



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 44ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 076/2015, (Nº 048/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 981/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM A ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA MERCEDES-BENZ. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015, (Nº 044/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 969/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ISSQN –



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS REGISTRÁRIOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS REFERIDOS NO ITEM 21.01 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 203, DE 06 DE JULHO DE 2004, E PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 253, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2015, (Nº 047/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 980/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A FORMA DE COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA SOBRE TRIBUTOS NÃO PAGOS NO RESPECTIVO VENCIMENTO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2015, (Nº 045/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 982/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO PARA PAGAMENTO PARCELADO DE DÉBITOS COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA – **IPRED**, NA FORMA QUE ESPECIFICA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE Nº 220, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005 E A PORTARIA MPS Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2015, (Nº 046/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 983/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (ISSQN). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL.
PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL.
NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS)
DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM VI

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 065/2015,
PROCESSO Nº 819/2015, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA
CERQUEIRA FAHEL, INSTITUINDO O PROGRAMA DE ESTÍMULO À FORMAÇÃO DE
PROFISSIONAIS INTÉRPRETES DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS, NOS
EQUIPAMENTOS DE SAÚDE MUNICIPAIS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E
COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO
DIA 10 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE
DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA
MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

16 de Dezembro de 2015.

ITEM

I

PROJETO DE LEI Nº 076/2015

FLS. - 02
381/2015
Protocolo

CONTROLE DE PRAZO
 MUNICÍPIO DE DIADEMA
 Processo nº: 381/2015
 Início: 11 - dezembro - 2015
 Término: 05 - março - 2016
 Prazo: 45 dias
 Gabinete do Prefeito
 Funcionário Encarregado

Diadema, 10 de dezembro de 2015.

PROC. Nº 381/2015

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

OF.ML. Nº 048/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA 10/12/2015

[Assinatura]
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares para exame, discussão e votação o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação técnica e financeira com a Associação Desportiva Classista Mercedes-Benz.

O convênio que ora se pretende firmar tem por escopo a conjugação de esforços e atuação mútua para o desenvolvimento de ações relativas às equipes esportivas representativas do Município de Diadema.

Como sabido, o esporte tem uma valorosa contribuição na formação geral do cidadão, seja pelo desenvolvimento das habilidades motoras, pela socialização, pelo repêito aos parceiros, pela melhoria das condições de saúde e tantos outros aspectos que influenciam diretamente na melhoria de qualidade de vida das pessoas. A pessoa que tem contato com o esporte em sua infância, dificilmente torna-se um adulto sedentário, fator que interfere beneficemente por toda sua vida.

Por essas razões a Secretaria de Esporte e Lazer busca desenvolver atividades que possam causar nas pessoas mudanças em seu modo de viver.

As equipes que representam o Município de Diadema em competições oficiais entraram em um período de estagnação, pois não conseguem evoluir no tocante ao índice técnico, devido à impossibilidade de participar de campeonatos de nível mais elevado, uma vez que a equipe e modalidade devem estar vinculadas a uma Entidade de Prática Desportiva (Clubes, Associações de Esporte, Grêmios, entre outros), que é quem tem a possibilidade de disputar as competições oficiais junto às Ligas e Federações das diversas modalidades.

Examinando diversas formas para solucionar esse problema, a Secretaria de Esporte e Lazer instaurou procedimento competente visando a consecução de Convênio de Colaboração Técnica e Financeira para o Desenvolvimento das ações ligadas ao desenvolvimento das Equipes Representativas da Cidade.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIADEMA

10-DEC-2015 11:29 003617 1/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
981/2015
Protocolo

Gabinete do Prefeito

Município e aos munícipes que terão a possibilidade de participar das competições oficiais e alcançar uma melhora substancial no desenvolvimento técnico dos atletas e equipes.

Tem ainda, como fator relevante a melhoria da colocação da cidade nos Jogos Regionais e Abertos do Interior, maior competição esportiva da América Latina, que envolve aproximadamente 210 (duzentas e dez) cidades do Estado de São Paulo e que com o convênio, possibilitará que a cidade seja alçada da segunda divisão, onde figura hoje no sétimo lugar na classificação geral, para a primeira divisão, que agrega as 10 (dez) melhores cidades da região 1, que abrange o Grade ABC, Baixada Santista e Alto Tietê.

Importante a se considerar o fortalecimento das equipes que será o incentivo aos munícipes em participar dos eventos esportivos em que nossas equipes estiverem envolvidas, uma vez que com maior poder de competitividade o público espectador deve se ampliar consideravelmente, tornando-se assim uma nova opção de lazer aos moradores de Diadema.

São estas Senhor Presidente e Nobres Edis, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio deste Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, **caput**, da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossa elevada estima e distinta consideração.

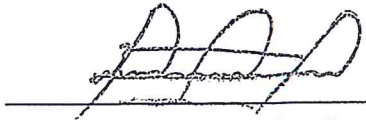
Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador
JOSÉ FRANCISCO DOURADO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDEN
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 10/12/2


José Francisco Dourado
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 076 / 2015
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -04-
381/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 048, 10 DE DEZEMBRO DE 2015

PROC. Nº 381/2015

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>381/2015</u>
Início:	<u>11 - dezembro - 2015</u>
Término:	<u>05 - janeiro - 2016</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
	
Funcionário Encarregado	

AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação técnica e financeira com a Associação Desportiva Classista Mercedes-Benz.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

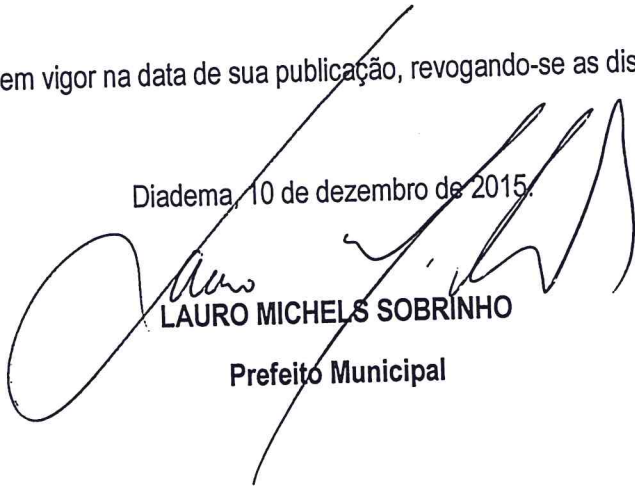
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio de cooperação técnica e financeira com a Associação Desportiva Classista Mercedes-Benz, tendo por escopo a conjugação de esforços no desenvolvimento de ações relativas às equipes esportivas representativas do Município.

Parágrafo Único – O convênio a que se refere este artigo será firmado nos termos da minuta inclusa, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 10 de dezembro de 2015.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
 DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 05 -
981/2015
Protocolo

MINUTA DE TERMO DE CONVÊNIO

TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA QUE ENTRE SI CELEBRAM O **MUNICÍPIO DE DIADEMA** E A **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA MERCEDES-BENZ** VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES RELATIVAS ÀS EQUIPES ESPORTIVAS REPRESENTATIVAS DO MUNICÍPIO.

O Município de Diadema, com sede na Rua Almirante Barroso, nº 111, Vila Santa Dirce, Diadema, Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 46.523.247/0001-93, neste ato representado pelo seu Secretário de Esporte e Lazer, Senhor **Antonio Marcos Ferreira da Silva**, em razão da delegação de competência contida no Decreto Municipal n.º 4.849, de 31 de julho de 1996, doravante denominado **MUNICÍPIO** e, de outro lado, a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA MERCEDES-BENZ** com sede na Rua Brejaúva, 337, Vila São José – Diadema / SP, CEP 09950-630, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº. 59.166.173/0001-27, representada neste ato pelo seu Presidente, Senhor Paulo Cesar dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº. 18.641.285 e inscrito no CPF/MF sob nº. 086.137.048-16, doravante denominada **ENTIDADE**, celebram o presente convênio destinado ao repasse de recursos financeiros, nos termos da autorização contida na Lei Municipal n.º _____, de _____ de _____ de 2015 e em conformidade com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto a conjugação de esforços e atuação mútua para a realização de ações esportivas a possibilitar às equipes representantes do Município, a disputar competições oficiais realizadas pelos órgãos competentes e nos Jogos Regionais e Jogos Abertos do Interior.

CLÁUSULA SEGUNDA- DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONVENIENTES

Para a execução do presente convênio, o **MUNICÍPIO** e a **ENTIDADE** se comprometem:

I – Compete ao **MUNICÍPIO**:

- a) Transferir os recursos financeiros previamente definidos no Plano de Trabalho e cronograma de desembolso, conforme previsto na **cláusula quarta** do presente instrumento, mediante depósito em conta bancária específica da **ENTIDADE**.
- b) Assessorar, orientar e monitorar através da Secretaria de Esporte e Lazer, as atividades para desenvolvimento das ações relativas às equipes esportivas representativas do Município, desenvolvidas pela **ENTIDADE** e colaborar para sua boa qualidade.
- c) Proceder periódica e obrigatoriamente, 30 (trinta) dias antes do final do presente **CONVÊNIO**, a avaliação das atividades técnicas e financeiras destinadas à concretização do Plano de Trabalho propondo a qualquer tempo as reformulações bem como sua prorrogação, quando cabíveis.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06 -
38/2015
Protocolo

- d) Receber e analisar a prestação de contas de acordo com os termos do presente CONVÊNIO, Manual Básico de Repasses ao Terceiro Setor e Instruções do Tribunal de Contas Estado de São Paulo.
- e) Emitir parecer técnico através da Comissão Mista para Acompanhamento e Fiscalização de Subvenções Sociais e Convênios da Secretaria de Esporte e Lazer, sobre o fiel cumprimento do Plano de Trabalho e das cláusulas estabelecidas neste CONVÊNIO.
- f) Elaborar relatório governamental sobre a execução do objeto do convênio contendo comparativos entre as metas propostas e os resultados alcançados, conforme determinado no artigo 37, inciso IV das Instruções nº. 02/2008 do TCESP.
- g) Elaborar parecer conclusivo nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), conforme determinado no artigo 37, inciso XIII das Instruções nº. 02/2008 do TCESP.

II – Compete a ENTIDADE:

- a) Aplicar integralmente no desenvolvimento do objeto especificado na cláusula primeira deste convênio e respectivo Plano de Trabalho, os recursos financeiros repassados pelo **MUNICÍPIO**, inclusive os provenientes das receitas das aplicações financeiras realizadas, de acordo com o item 6.2.6 (Controle Financeiro dos Convênios) do Manual Básico de Repasses Públicos ao Terceiro Setor.
- b) Definir, em conjunto com a Secretaria de Esporte e Lazer, as diretrizes, objetivos do convênio e as atividades a serem desenvolvidas.
- c) Permitir a participação do Município, através da Secretaria de Esporte e Lazer na assessoria, orientação, monitoramento e participação na implantação e no desenvolvimento das atividades contidas no Plano de Trabalho.
- d) Recolher ao erário Municipal os eventuais saldos dos recursos repassados e não aplicados, dentro do período apurado, inclusive os provenientes das aplicações financeiras realizadas, de acordo com o item 6.2.6 (Controle Financeiro dos Convênios) do Manual Básico de Repasses Públicos ao Terceiro Setor;
- e) Providenciar abertura de conta bancária em instituição bancária oficial para a aplicação dos recursos repassados, únicos e exclusivamente na execução do objeto pactuado;
- f) Os saques para pagamento das despesas decorrentes da execução do presente convênio deverão ser efetuados somente mediante cheque nominativo ou ordem bancária ao credor ou para aplicação no mercado financeiro;
- g) Apresentar ao Município a Prestação de Contas dos recursos recebidos na forma estabelecida na **Cláusula Quinta**;

:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 07 -
981/2015
Protocolo

CLÁUSULA TERCEIRA- DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO

O presente convênio terá vigência da data de sua assinatura até 30 de maio de 2.016, podendo ser prorrogado nos limites da legislação vigente.

CLÁUSULA QUARTA- DO VALOR TOTAL DO AJUSTE

O valor total do presente convênio é de R\$ 168.180,00 (Cento e sessenta e oito mil, cento e oitenta reais) onerando a dotação orçamentária nº: 12.02.2112.27.812.0021.2.112.335043 – fonte de recurso 1.110.000 – ficha 12014..

CLÁUSULA QUINTA-DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

No décimo dia útil do mês de janeiro de 2016, a ENTIDADE deverá apresentar à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Convênios da Secretaria de Esporte e Lazer, demonstrativo financeiro, juntamente com a prestação de contas, que demonstre as receitas e despesas do repasse, a fim de que a referida Comissão possa emitir parecer técnico sobre o fiel cumprimento deste convênio, cuja prestação de contas será encaminhada à Secretaria de Finanças do **MUNICÍPIO**, até o décimo quinto dia útil do mês de janeiro de 2016, para as providências pertinentes.

§ 1º O controle e a fiscalização do presente convênio caberão ao **MUNICÍPIO**, por meio da Secretaria de Finanças, Secretaria de Esporte e Lazer e Comissão de Fiscalização e Acompanhamento de Convênios da Secretaria de Esporte e Lazer, instituída por decreto municipal, que emitirá parecer:

- a) técnico, quanto à execução física e atingimento dos objetivos do Convênio.
- b) financeiro, quanto à correta e regular aplicação dos recursos do Convênio.

§ 2º A ENTIDADE deverá apresentar relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pela Entidade no período referente ao cumprimento do objeto, em conformidade com o plano de trabalho, devendo ser analisado e aprovado pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Convênios da Secretaria de Esporte e Lazer.

§ 3º Na prestação de contas somente serão aceitos documentos relacionados aos itens de serviços indicados no Plano de Trabalho. Os documentos deverão estar dentro do período de vigência do convênio,

§ 4º Não poderão ser pagas com recursos do Convênio, despesas decorrentes de multas, juros, taxas, ou mora, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo e a título de taxa de administração, bem como de aquisição de bens permanentes.

CLÁUSULA SEXTA-DA RESCISÃO

São motivos de rescisão do convênio:

- a) A verificação de práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública;
- b) O inadimplemento das cláusulas convencionais;
- c) A não adoção de medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador de recursos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -08-
381/2015
Protocolo

CLÁUSULA SÉTIMA-DA DENÚNCIA
Gabinete do Prefeito

O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante comunicação escrita, com prazo de antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias, bem como por descumprimento de qualquer de suas cláusulas, nos termos da lei vigente, em qualquer época.

CLÁUSULA OITAVA-DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA

O **MUNICÍPIO** estará isento de responsabilidade por quaisquer problemas advindos de litígios e/ou reivindicações legais impostas, inclusive em decorrência de reclamações trabalhistas e previdenciárias contra a **ENTIDADE**.

CLÁUSULA NONA-DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Diadema, com prevalência sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer divergências decorrentes do presente convênio, com exclusão expressa dos demais.

CLÁUSULA DÉCIMA- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS -

Os casos omissos serão solucionados de comum acordo entre as partes.

E por estarem de acordo com todas as cláusulas, assinam o presente Termo de Convênio em 03 (três) vias de igual teor, para os efeitos jurídicos de direito, na presença de duas testemunhas que ao final subscrevem:

Diadema, ____ de _____ de 2015.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA
Secretário de Esporte e Lazer

ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA MERCEDES-BENZ
PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente

TESTEMUNHAS:

1: _____ 2: _____

CONVÊNIOS COM O TERCEIRO SETOR
TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

ÓRGÃO PÚBLICO CONVENENTE:

ENTIDADE CONVENIADA:

CONVÊNIO N°(DE ORIGEM):

OBJETO:

ADVOGADO(S): (*)

Na qualidade de Convenente e Conveniada, respectivamente, do ajuste acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damos-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual n° 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

LOCAL e DATA:

ÓRGÃO PÚBLICO CONVENENTE: (nome, cargo e assinatura)

ENTIDADE CONVENIADA: (nome, cargo e assinatura)

(*) Facultativo. Indicar quando já constituído.



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 076/2015 - PROCESSO Nº 981/2015 (Nº 048/2015,
NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação técnica e financeira com a Associação Desportiva Classista Mercedes-Benz.

O presente Projeto de Lei autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio de cooperação técnica e financeira com a Associação Desportiva Classista Mercedes-Benz, nos termos da minuta anexa ao Projeto.

O Projeto de Lei em comento encontra amparo no artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que atribui à Câmara, com a sanção do Prefeito, a disposição acerca das matérias de competência municipal e, especialmente, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

Também encontra respaldo no artigo 248 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que o Município prestará cooperação técnica e financeira às entidades e associações sediadas no Município e que se dediquem às práticas desportivas.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 10 de dezembro de 2015.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ZILIO DA SILVA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -11
981/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 076/2015

PROCESSO Nº 981/2015

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA MERCEDES-BENZ.

RELATOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 076/2015, Ofício ML. 048/2015 na Origem, protocolizado nesta Casa no dia de hoje, 10 de dezembro de 2015, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que versa sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênio de cooperação técnica e financeira com a Associação Desportiva Classista Mercedes-Benz.

Acompanha a propositura, na forma de Anexo, minuta do termo de convênio a ser assinado entre a Prefeitura e a Associação Desportiva Classista Mercedes-Benz.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

A presente propositura trata de autorização ao Poder Executivo para celebrar convênio de Cooperação Técnica e Financeira com a Associação Desportiva Classista Mercedes-Benz.

Conforme explica o Exmo. Senhor Prefeito em Ofício que encaminhou a presente propositura a esta Casa de Leis, o aludido convênio que tem por finalidade o desenvolvimento das equipes esportivas da Cidade para a participação em competições oficiais, como os Jogos Abertos do Interior que envolvem 210 municípios do Estado de São Paulo.

Espera-se que o convênio de cooperação técnica e financeira que se pretende firmar com a Associação Desportiva Classista Mercedes-Benz auxilie o desenvolvimento de equipes representativas da Cidade.

Examinando a minuta do Termo de Convênio anexo ao Projeto de Lei em apreciação, a cláusula primeira da aludida minuta dispõe que o seu objeto é a conjugação de esforços e atuação mútua para a realização de ações esportivas a possibilitar às equipes representantes do Município a disputar competições oficiais realizadas pelos órgãos competentes e nos Jogos Regionais e Jogos Abertos do Interior.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 12 -
981/2015
Protocolo

O item I da cláusula segunda da minuta do termo de convênio dispõe sobre as atribuições do Município no âmbito do convênio a ser firmado, estas incluindo: transferir os recursos financeiros previamente definidos no Plano de Trabalho e cronograma de desembolso, conforme previsto na cláusula quarta; assessorar, monitorar e orientar as atividades relativas ao convênio por meio da Secretaria de Esporte e Lazer; proceder à avaliação técnica e financeira das atividades relativas ao plano de trabalho 30 dias antes do término do convênio, propondo, quando cabíveis, sua reformulação e prorrogação; avaliar a prestação de contas da Associação Desportiva de acordo com os termos do convênio, O Manual Básico de Repasses ao Terceiro Setor e Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e elaborar parecer e relatório governamental a respeito do fiel cumprimento dos termos do convênio, de acordo com as instruções do Tribunal de Contas do Estado.

As atribuições da Associação Desportiva Classista Mercedes-Benz no âmbito do convênio a ser firmado vêm arroladas no item II da cláusula segunda da minuta e incluem: Aplicar integralmente no desenvolvimento do objeto do convênio a ser firmado e respectivo plano de trabalho, os recursos financeiros repassados pelo Município, de acordo com o Manual Básico de Repasses Públicos ao Terceiro Setor; definir em conjunto com a Secretaria de Esportes e Lazer, as diretrizes, objetivos do convênio e as atividades a serem desenvolvidas; recolher ao Erário Municipal os eventuais saldos dos recursos repassados e não aplicados, dentro do período aprazado, inclusive os provenientes das aplicações financeiras realizadas, conforme o Manual Básico de Repasses ao Terceiro Setor e apresentar ao Município a Prestação de Contas dos recursos recebidos na forma estabelecida na cláusula quinta da minuta.

A cláusula quarta da minuta trata do valor total do ajuste, que será de R\$ 168.180,00, especificando ainda a dotação orçamentária do Município a ser onerada.

Por fim, a cláusula oitava da minuta dispõe que o Município estará isento de responsabilidade por quaisquer problemas advindos de litígios e/ou reivindicações legais impostas, inclusive em decorrência de reclamações trabalhistas e previdenciárias contra a entidade.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, vez que se trata de convênio que possibilitará a realização de diversas atividades que darão condições a equipes esportivas do Município para a participação em competições oficiais dentro do nosso Estado.

Quanto ao aspecto econômico, este Relator é **favorável** à aprovação do presente Projeto de Lei em apreciação, visto que para ocorrer às despesas com a execução da Lei que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados na dotação orçamentária codificada sob número 12.02.2112.27.812.0021.2.112.335043 – fonte de recurso 1.110.000 – ficha 12014, conforme versa a cláusula quarta da minuta do termo de convênio anexa ao Projeto de Lei em apreciação.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.-13-
981/2015
Protocolo

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 076/2015, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2015.

~~VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 076/2015, OF. ML. Nº 076/2015, na Origem, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênio de cooperação técnica e Financeira com a Associação Desportiva Classista Mercedes Benz.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator que conforme a cláusula terceira da minuta do termo de convênio que acompanha a propositura, o convênio a ser firmado terá vigência a partir de sua assinatura até 31 de dezembro de 2015, podendo ser prorrogado de acordo com a legislação vigente.

Sala das Comissões, data supra.


VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
(Vice-Presidente)

VER. JOSA QUEIROZ
(Membro)

ITEM

II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Presidente

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	969/2015
Início	1º - dezembro - 2015
Término	04 - fevereiro - 2016
Prazo	45 dias
<i>Marcos Cibio Pereira</i>	
Funcionário Encarregado	

PROC. Nº 969/2015

Diadema, 27 de novembro de 2015.

OF. ML Nº 044/2015

FLS.	- 02 -
	969/2015
	Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que versa sobre a alteração da Lei Complementar nº 337, de 29 de setembro de 2011, que dispõe sobre a base de cálculo do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – incidente sobre os serviços registrários, cartorários e notariais referidos no item 21.01 da lista anexa à Lei Complementar Municipal nº 189, de 20 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 203, de 6 de julho de 2004, e pela Lei Complementar Municipal nº 253, de 21 de dezembro de 2007.

A propositura dispõe sobre adequação na forma de tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a atividade notarial e de registro no Município de Diadema, em face da vigência, a partir de 12 de dezembro de 2014, da Lei do Estado de São Paulo nº 15.600, de 11 de dezembro de 2014, que alterou o artigo 19 da Lei nº 11.331, de 26/12/2002, determinando o seguinte:

Art. 19 – (...)

Parágrafo único – São considerados emolumentos e compõe o custo total dos serviços notariais e de registro, além das parcelas previstas neste artigo, a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de Lei Complementar Federal ou Estadual.

Dessa forma, para a aplicação da Lei Estadual no Município de Diadema é necessário que a Lei Complementar Municipal defina para tal efeito a base de cálculo do tributo, qual seja, os emolumentos em sentido estrito dos notários e registradores, tal como preveem as alíneas “a”, dos incisos I e II, do art. 19, da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, deixando transparente ao contribuinte a composição das taxas cartoriais.

CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -03-
969/2015
Protocolo

A alteração no parágrafo 2º se faz necessária porque hoje os notários e registradores estão desobrigados da escrituração dos Livros Fiscais, o que impossibilita a fiscalização e controle da prestação de serviços por parte da Prefeitura.

Não há óbice em equiparar o recibo talão, como nota fiscal, porém necessário se faz o controle pela (AIDF) Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, com número de controle sequencial.

O Projeto ora apresentado salvaguarda o interesse de Diadema, colocando-a ao lado da imensa maioria de Municípios do Estado de São Paulo, definindo uma mesma sistemática tributária ao ISSQN incidente sobre atos notariais e de registro.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESI
Encaminho a SAJUL para prosseguimen

Data: 30,

José Francisco Dourado
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04
969/2015
Protocolo

PROC. Nº 969/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 044, DE 27 NOVEMBRO DE 2015

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>969/2015</u>
Início:	<u>1º - dezembro - 2015</u>
Término:	<u>31 - novembro - 2016</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<i>Lauro Michels Sobrinho</i>	
Funcionário Encarregado	

ALTERA a Lei Complementar nº 337, de 29 de setembro de 2011, que dispõe sobre a base de cálculo do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – incidente sobre os serviços registrários, cartorários e notariais referidos no item 21.01 da lista anexa à Lei Complementar Municipal nº 189, de 20 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 203, de 6 de julho de 2004, e pela Lei Complementar Municipal nº 253, de 21 de dezembro de 2007.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o §4º, ao art. 1º da Lei Complementar nº 337, de 29 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 1º.
- §1º.
- a)
- b)
- c)
- d)

§2º.
§3º.

§ 4º - Para os fins previstos na Lei Estadual nº 15.600, de 11 de dezembro de 2014, o imposto de que trata esta Lei Complementar terá como base os emolumentos em sentido estrito, nos termos das alíneas “a”, dos incisos I e II, do art. 19, da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002”.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -05-
969/2015
Protocolo

Art. 2º – Fica alterado §2º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 337, de 29 de setembro de 2011, bem como acrescido o §3º ao mesmo dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....
I.
II.
III.

§1º.....

§2º. Os notários e os registradores ficam obrigados da escrituração dos livros eletrônicos de serviços prestados e tomados.

§ 3º. Para efeitos desta Lei Complementar, o recibo talão emitido por notários e registradores, e imposto pelas Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, equipara-se à nota fiscal, devendo ser requerida a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF”.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de novembro de 2013.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito; pelo Serviço de Expediente (GP-711).

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 64511
Mensagem Legislativa: 5011
Projeto: 1111
Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS REGISTRÁRIOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS REFERIDOS NO ITEM 21.01 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 203, DE 6 DE JULHO DE 2004, E PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 253, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2011)

(Nº 050/2011, na origem)

Data de publicação: 30 de setembro de 2011

DISPÕE sobre a base de cálculo do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – incidente sobre os serviços registrários, cartorários e notariais referidos no item 21.01 da lista anexa à Lei Complementar Municipal nº 189, de 20 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 203, de 6 de julho de 2004, e pela Lei Complementar Municipal nº 253, de 21 de dezembro de 2007.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR

Artigo 1º- Exclusivamente em relação aos serviços previstos no item 21.1 da lista anexa à Lei Complementar Municipal nº 189, de 20 de dezembro de 2003, a base de cálculo do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –, definida como sendo o preço do serviço pelo art. 13 da referida Lei Complementar, fica reduzida para apenas uma fração do preço do serviço.

§ 1º – Para os efeitos do *caput* do presente artigo 1º, a base de cálculo dos serviços previstos no item 21.1 da lista anexa à Lei Complementar Municipal nº 189, de 20 de dezembro de 2003, será apurada mediante a aplicação da seguinte fórmula: $RLLC - IRPF - CAT = BCI$,

onde:

- a) RLLC equivale a “Receita Líquida do Livro Caixa”;
- b) IRPF equivale a “Imposto sobre a Renda incidente sobre a RLLC”;
- c) CAT equivale a “Coeficiente de Aperfeiçoamento Tecnológico”;
- d) BCI equivale a “Base de Cálculo do Imposto”.

FLS. - 07
969/2015
Protocolo

§ 2º – O “Coeficiente de Aperfeiçoamento Tecnológico” terá sempre valor equivalente a 19% (dezenove por cento) da “Receita Líquida do Livro Caixa”.

§ 3º - Sobre a base de cálculo incidirá alíquota de 2% (dois por cento).

Artigo 2º- Sempre que solicitados, são obrigados a exibir os livros relacionados com os emolumentos e demais documentos, bem como a prestar informações e a não embarçar a ação fiscal:

I – os contribuintes e todos os que tiverem participado dos atos jurídicos sujeitos à cobrança de emolumentos;

II – os notários e os registradores;

III – os servidores e as autoridades públicas.

§ 1º – Na hipótese de recusa na prestação de informações ou exibição de livros, e na hipótese de qualquer outro modo de embaraço à ação fiscal, a Administração Fazendária poderá solicitar providências ao Juiz Corregedor Permanente, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação municipal tributária.

§ 2º - Os notários e os registradores ficam desobrigados da escrituração dos livros tributários municipais, enquanto forem obrigados a escriturar o Livro Diário da Receita e Despesa, imposto pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e, se tal escrituração vier a ser dispensada, sujeitam-se a escriturar os livros fiscais municipais regularmente;

Artigo 3º- A infração a qualquer disposição da presente Lei Complementar sujeitará o infrator às sanções previstas nos artigos 17 e 47 da Lei Complementar Municipal nº 189, de 20 de dezembro de 2003, com redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar Municipal nº 253, de 21 de dezembro de 2007.

Artigo 4º - Aplica-se atualização monetária nos cálculos do ISSQN devidos pelos contribuintes mencionados no artigo 1º, do período de 1º de agosto de 2008 até a publicação da presente Lei.

Artigo 5º- As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo suas disposições a 1º de agosto de 2008.

Diadema, 29 de Setembro de 2011.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2003
(Nº 066/2003, na origem)

FLS. - 08 -
969/2015
Protocolo

DISPÕE sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

ARTIGO 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes da lista anexa ainda que esses não se constituam como atividades preponderantes do prestador.

PARÁGRAFO 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

PARÁGRAFO 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

PARÁGRAFO 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

PARÁGRAFO 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

PARÁGRAFO 5º - ~~Fica recepcionado na legislação tributária do Município, o regime tributário diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de~~

TABELA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 189/03, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES 203/04, 227/06, 242/07, 253/07, 280/09 e 289/09 ALTERADA E CONSOLIDADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 365/2012

CÓDIGOS – ATIVIDADES	Fixo (UFDs/Anual)	Variável
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	250	2%
1.02 – Programação.	250	2%
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	250	2%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	250	2%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	-0-	2%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	250	2%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	250	2%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	250	2%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	200	2%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	-0-	5%
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	-0-	3%
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	-0-	5%
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	-0-	5%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	-0-	2%



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 - PROCESSO Nº
969/2015 (nº 044/2015, na origem)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei Complementar nº 337, de 29 de setembro de 2011, que dispõe sobre a base de cálculo do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – incidente sobre os serviços registrários, cartorários e notariais referidos no item 21.01 da lista anexa à Lei Complementar Municipal nº 189, de 20 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 203, de 6 de julho de 2004, e pela Lei Complementar Municipal nº 253, de 21 de dezembro de 2007.

Em sua justificativa, o autor do presente Projeto de Lei Complementar refere que “(...) para a aplicação da Lei Estadual no Município de Diadema é necessário que a Lei Complementar Municipal defina para tal efeito a base de cálculo do tributo, qual seja, os emolumentos em sentido estrito dos notários e registradores, tal como preveem as alíneas “a”, dos incisos I e II, do art. 19, da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, deixando transparente ao contribuinte a composição das taxas cartoriais”.

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas. Ademais, o artigo 154, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência do Município para instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 14 de dezembro de 2015.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ZILIO DA SILVA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015 - PROCESSO Nº
969/2015 (Nº 044/2015, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, que autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo para pagamento parcelado de débitos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, na forma que especifica a Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005 e a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar fica alterada a redação do § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 337, de 29 de setembro de 2011. Ademais, são acrescidos o § 4º ao artigo 1º e o § 3º ao artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 337, de 29 de setembro de 2011.

Em sua justificativa, o autor destaca que “(...) *para a aplicação da Lei Estadual no Município de Diadema é necessário que a Lei Complementar Municipal defina para tal efeito a base de cálculo do tributo, qual seja, os emolumentos em sentido estrito dos notários e registradores, tal como preveem as alíneas “a”, dos incisos I e II, do art. 19, da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, deixando transparente ao contribuinte a composição das taxas cartoriais*”.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 14 de dezembro de 2015.


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Pr. JOÃO GOMES
Presidente

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 016/2015, Processo nº 969/2015 (nº 044/2015, na origem), que altera a Lei Complementar nº 337, de 29 de setembro de 2011, que dispõe sobre a base de cálculo do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – incidente sobre os serviços registrários, cartorários e notariais referidos no item 21.01 da lista anexa à Lei Complementar Municipal nº 189, de 20 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 203, de 6 de julho de 2004, e pela Lei Complementar Municipal nº 253, de 21 de dezembro de 2007.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei Complementar nº 337, de 29 de setembro de 2011, que dispõe sobre a base de cálculo do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – incidente sobre os serviços registrários, cartorários e notariais referidos no item 21.01 da lista anexa à Lei Complementar Municipal nº 189, de 20 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 203, de 6 de julho de 2004, e pela Lei Complementar Municipal nº 253, de 21 de dezembro de 2007.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “(...) para a aplicação da Lei Estadual no Município de Diadema é necessário que a Lei Complementar Municipal defina para tal efeito a base de cálculo do tributo, qual seja, os emolumentos em sentido estrito dos notários e registradores, tal como preveem as alíneas “a”, dos incisos I e II, do art. 19, da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, deixando transparente ao contribuinte a composição das taxas cartoriais”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei Complementar encontra amparo no artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

(...)

all

lob



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2015 – Processo nº 969/2015 – nº 044/2015, na origem)

II. legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema, com a sanção do Prefeito, a competência para legislar sobre tributos municipais, aplicando-se ao Projeto de Lei Complementar em comento.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 154, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 154 - Compete ao Município instituir:

(...)

III. impostos sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no Artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei Complementar em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 14 de dezembro de 2015.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora II

De acordo.

Cecília H. O. Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 12
969/2015
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015, PROCESSO Nº 969/2015.

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar nº 016/2015, Ofício ML. Nº 044/2015, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 337, de 29 de setembro de 2011, que dispôs sobre a base de cálculo do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços registrários, cartorários e notariais.

Na mensagem Legislativa, o Exmo. Senhor Prefeito esclarece que a presente propositura tem por finalidade adequar a forma da tributação incidente sobre a atividade notarial e de registro no Município de Diadema, em função da vigência, a partir de 12 de dezembro de 2014, da Lei Estadual nº 15.600/2014, que alterou a Lei 11.331, de 26 de dezembro de 2002.

A alteração acima referida consistiu na inserção de parágrafo único ao artigo 19 da Lei Estadual 11.331/2002, determinando que na composição dos custos dos serviços cartorários deverão estar discriminados, além das parcelas dispostas no aludido artigo da Lei Estadual, também aquelas referentes a tributos instituídos no Município sede da serventia.

Isto posto, a presente propositura acresce o §4º ao artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 337/2011, dispondo que o ISS incidente sobre os serviços notariais e de registro terá como base os emolumentos em sentido estrito, de modo a adequá-la ao disposto no artigo 19 da Lei Estadual 11.331/2002.

Desse modo, a composição das taxas cartoriais ficará transparente para o contribuinte.

A propositura ainda prevê a alteração do §2º e inserção e §3º ao artigo 2º da Lei Complementar nº 337/2011.

A alteração ao aludido §2º tem por finalidade instituir a obrigatoriedade da escrituração em livro eletrônico dos serviços prestados e tomados pelos notários e registradores, tendo por finalidade facilitar a fiscalização e o controle da prestação de serviços pela Prefeitura, o que contribui para maior eficácia na arrecadação dos tributos pelo Município.

Quanto ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 016/2015, na forma como se acha redigido, tendo em vista a existência de recursos disponíveis para ocorrer às despesas com a execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada, consignados em dotações próprias do orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

É o **PARECER**.

Diadema, 14 de dezembro de 2015.

Paulo F. Nascimento

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 10
969/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015

PROCESSO Nº 969/2015.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 337/2011.

RELATOR: VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Por intermédio do Ofício ML nº 044/2015, protocolizado nesta Casa no dia 30 de novembro de 2015, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 337, de 29 de setembro de 2011, que dispõe sobre a base de cálculo do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços registrários, cartorários e notariais referidos no item 21.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 19, de 20 de dezembro de 2003.

Analisando a propositura quanto ao aspecto econômico, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

O Chefe do Executivo Municipal, via presente Projeto de Lei Complementar, pretende alterar a Lei Complementar nº 337, de 19 de setembro de 2011, acrescentando §4º ao seu artigo primeiro, alterando o §2º do artigo 2º e, ainda, acrescentando §3º também ao artigo 2º.

O Exmo. Senhor Prefeito Municipal, em Ofício que encaminhou a presente propositura à Câmara Municipal, esclarece que as alterações à Lei Complementar Municipal nº 337/2011 fazem-se necessárias para adequar o seu teor à Legislação Estadual, mais precisamente, ao disposto no artigo 19 da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, alterado pela Lei Estadual nº 15.600, de 11 de dezembro de 2014, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

A Lei Estadual nº 15.600/2014, inseriu ao artigo 19 da Lei Estadual 11.331/2002, determinando que na composição dos custos dos serviços cartorários deverão estar discriminados, além das parcelas dispostas no aludido artigo da Lei Estadual, também aquelas referentes a tributos instituídos no Município sede da serventia.

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar em apreço propositura acresce o §4º ao artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 337/2011, o aludido parágrafo dispõe que para os fins previstos na lei Estadual nº 15.600/2014, o ISS relativo aos serviços notariais e de registro terá como base os



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....
969/2015
Protocolo

emolumentos em sentido estrito, os termos das alíneas “a”, dos incisos I e II, do art. 19, da Lei Estadual 11.331/2002.

O Exmo. Chefe do Executivo destaca que a alteração pretendida tem a conveniência de tornar mais transparente para o contribuinte a composição das taxas sobre os serviços notariais e de registro.

Em seu artigo 2º, a presente propositura prevê a alteração do §2º e inserção e §3º ao artigo 2º da Lei Complementar nº 337/2011.

A alteração acima mencionada tem por finalidade instituir a obrigatoriedade da escrituração dos livros eletrônicos de serviços prestados e tomados pelos notários e registradores de modo a facilitar a fiscalização e o controle da prestação de serviços pela Prefeitura, o que vai de encontro ao interesse do Município no que respeita à arrecadação do tributo em questão.

Por fim, o §3º a ser inserido ao artigo 2º da Lei Complementar nº 337/2011, trata da equiparação à nota fiscal do recibo talão emitido por notários e registradores, e imposto pelas Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, fazendo-se necessário o controle das emissões por número sequencial por meio da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

No que respeita ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, vez que esta vem para adequar a forma de cobrança do ISSQN relativo a serviços notariais e de registros à norma estadual e, ainda, instituir a obrigatoriedade da escrituração eletrônica dos serviços prestados e tomados pelos notários, o que auxilia a Prefeitura em sua atuação fiscal.

No que diz respeito ao aspecto econômico, a propositura não está a merecer qualquer reparo, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias para cobrir as despesas decorrentes de sua execução, como, aliás, dispõe o art. 3º.

Diante de todo o exposto, este Relator posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 016/2015, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2015.

~~VEREADOR TALABI UBIRAJARA GERQUEIRA FAHEL~~
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

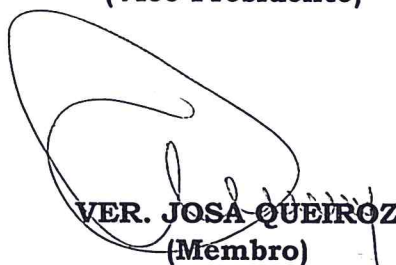
Estado de São Paulo

FLS. ¹⁰
969/2015
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 016/2015, Ofício ML nº 044/2015 na origem, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que altera a Lei Complementar Municipal nº 337, de 29 de setembro de 2011, que dispôs sobre a base de cálculo do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços registrários, cartorários e notariais referidos no item 21.01 da lista anexa à Lei Complementar Municipal nº 189 de 20 de dezembro de 2003.

Sala das Comissões, data retro.

VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
(Vice-Presidente)



VER. JOSA QUEIROZ
(Membro)

ITEM

III



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047/2015
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
980/2015
Protocolo

Gabinete do

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>980/2015</u>
Início:	<u>11 - dezembro - 2015</u>
Término:	<u>05 - março - 2016</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<i>Marcos Paulo Pa</i>	
Funcionário Encarregado	

PROC. Nº 980/2015

Diadema, 04 de dezembro de 2015

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA

OF. ML. Nº 047/2015

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

DATA 10/12/2015

Excelentíssimo Senhor;

[Signature]
PRESIDENTE

10-DEZ-2015 09:51:05 17

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus ilustres pares, o incluso projeto de lei complementar, que versa sobre a padronização da aplicação de multas e juros de mora sobre tributos não pagos nas datas de seus respectivos vencimentos.

Ao longo do tempo foram sendo instituídos diferentes critérios para a aplicação daqueles acréscimos de forma a atualizar os valores não pagos dos diferentes tributos municipais, essa situação aumenta a margem de eventuais erros na aplicação dos dispositivos, além de criar uma série de dificuldades no cálculo e emissão dos respectivos lançamentos.

O Objetivo deste projeto é unificar a forma de aplicação da legislação nos casos de pagamento de tributos fora do vencimento, tornando mais justa a forma de corrigir os valores a serem arrecadados, já que não existe uma razão específica para a existência de critérios diferentes para cada tipo de tributo, como aconteceu ao longo do tempo.

A unificação pretendida pelo projeto é também uma necessidade para a apresentação dos tributos aos contribuintes na forma de boletos bancários, com valores específicos e o cálculo de eventuais acréscimos, por pagamento tardio.

[Signature]



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
980/2015
Protocolo

Dessa forma, considerando o alcance do projeto com a padronização e unificação da forma de cálculo, aperfeiçoando a forma de emissão das notificações de tributos municipais, espera o Executivo; como sempre, a compreensão desse Legislativo, acolhendo, apreciando e aprovando o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua a Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevado respeito e consideração.

Atenciosamente..


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Exmo. Sr.

Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**

Presidente da Câmara Municipal

DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESID
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 10


José Francisco Dourado PA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04
980/2015
Protocolo


PROC. Nº 980/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015

DISPÕE sobre a forma de cobrança de multa e juros de mora sobre tributos não pagos no respectivo vencimento.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>980/2015</u>
Início	<u>11-Dezembro-2015</u>
Término	<u>05-Março-2016</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
	
Funcionário Encarregado	

Art. 1º Todos os tributos municipais não pagos nas datas de seus respectivos vencimentos serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) a partir do dia seguinte ao vencimento e juros de 0,033 (trinta e três milésimos por cento) ao dia, contados a partir do primeiro dia após a data do vencimento.

Parágrafo único Os juros de mora incidirão sobre o valor do crédito tributário, atualizado monetariamente, acrescido de multa respectiva.

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos: artigo 18 da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989; artigo 14, da Lei Complementar nº 033, de 27 de dezembro de 1994; os artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 083, de 28 de dezembro de 1998 e o artigo 10 da Lei Complementar nº 143, de 13 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Diadema, 04 de dezembro de 2015


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).

FLS. -05-
980/2015
Protocolo

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 689
Mensagem Legislativa: 42589
Projeto: 489
Decreto Regulamentador: 675112

INSTITUI o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, e da outras providências.
Decreto Municipal nº 7037/14.

Alterada por:

L.C. Nº 11/1991 L.C. Nº 24/1993
L.C. Nº 129/2000 L.C. Nº 186/2003
L.C. Nº 197/2004 L.C. Nº 370/2012
L.C. Nº 378/2013

LEI Nº 999/89

INSTITUI o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e dá outras providências.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Artigo 156, da Constituição da República Federativa do Brasil,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

ARTIGO 1º - Fica instituído o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direito a eles relativos, com base na Constituição da República Federativa do Brasil, fixando normas para a base de cálculo, alíquota, lançamento e cobrança do tributo, inclusive quanto ao processo fiscal, recursos e penalidades.

CAPÍTULO II
INCIDÊNCIA

ARTIGO 2º - O tributo de que trata esta lei, incide sobre transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, localizados neste Município, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá a incidência do tributo sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital; sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

FLS. - 06 -
980/0015
Protocolo

~~ARTIGO 18 - Os impostos não pagos nos prazos estabelecidos serão corrigidos de conformidade com os índices oficiais estabelecidos pelo Governo Federal e acrescidos de multa moratória de 10% (dez por cento), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se apurar recolhimento do imposto feito com atraso, sem os acréscimos previstos neste artigo, será o contribuinte notificado a pagá-los dentro de 30 (trinta) dias, com multa moratória de 30% (trinta por cento), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.~~

ARTIGO 18 - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente,

de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data

em que for efetuado o pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar n° 024/1993)

PARÁGRAFO 1° - Observado o disposto neste artigo, os débitos não pagos nos

respectivos vencimentos ficam acrescidos de: (Redação dada pela Lei Complementar n° 024/1993)

I - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido,

quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido,

quando apurado o débito pela fiscalização;

III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato

ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

PARÁGRAFO 2° - Os juros de mora incidirão sobre o valor do crédito tributário,

atualizado monetariamente. (Redação dada pela Lei Complementar n° 024/1993)

PARÁGRAFO 3º - Quando apurado pela fiscalização o recolhimento do imposto

feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la

dentro do prazo de quinze dias, à razão de 20% (vinte por cento) do valor do

imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis,

nos termos do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 024/1993)

PARÁGRAFO 4º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custas, honorários e

demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. (Redação dada pela Lei

Complementar nº 024/1993)

FLS. - 07-
380/2015
Protocolo

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ESPECIAIS

ARTIGO 19 - Prevalecem com relação a reclamações, recursos e eventuais restituições, as normas constantes dos Artigos 212, 213 e 214, da Lei Municipal nº 379/69, com nova redação dada pelo Artigo 9º, da Lei Municipal nº 437/71.

ARTIGO 20 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

ARTIGO 21 - As precatórias de outras comarcas, para avaliação de imóveis situados em Diadema, não deverão ser devolvidas sem o pagamento do imposto de que trata esta lei.

ARTIGO 22 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de janeiro de 1989

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL

Lei Complementar Nº 33/1994 de 27/12/1994

FLS. -08-
980/205
Protocolo



Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 70994
Mensagem Legislativa: 74994
Projeto: 994
Decreto Regulamentador: 465395

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E INSTITUIÇÃO DE TAXAS, SOBRE A COBRANÇA DE PREÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Altera:

L.O. Nº 1017/1989 L.O. Nº 1246/1993
L.O. Nº 379/1969

Alterada por:

L.C. Nº 73/1997 L.C. Nº 105/1999
L.C. Nº 153/2001 L.C. Nº 235/2006
L.C. Nº 322/2010 L.C. Nº 83/1998

LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 994.-

Dispõe sobre a extinção e instituição de Taxas, sobre a cobrança de Preços Públicos e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Ficam extintas as Taxas de Licença, de Licença para Localização, de Licença para Funcionamento, de Licença para Comércio Eventual e Ambulante, de Licença para Publicidade, de Licença para Ocupação, de Vias e Logradouros Públicos, de Apreensão e Depósito de Animais, Veículos e Mercadorias, de Expediente, de Serviços Diversos e de Cemitérios.

ARTIGO 2º - Ficam instituídas as Taxas:

I - de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

II - de Fiscalização de Publicidade.

ARTIGO 3º - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, é devida em razão da fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade públicas a que estão sujeitos a localização, a instalação e o funcionamento de

ARTIGO 14 - Sem prejuízos das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento das Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade, nos respectivos vencimentos implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

980/2015
Protocolo

I - multa de mora:

a) - de 10% (dez por cento) até o décimo dia do atraso, inclusive;

b) - de 20% (vinte por cento) a partir do décimo primeiro dia de atraso.

I - multa de mora (inciso alterado pela Lei Complementar nº 83/1998)

a) de 5% (cinco por cento) até 30 (trinta dias) de atraso, inclusive (NR).

b) de 10% (dez por cento) a partir do trigésimo dia de atraso (NR).

II - os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês imediato ao do vencimento.

PARÁGRAFO 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor do crédito tributário, atualizado monetariamente.

PARÁGRAFO 2º - Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários na forma da legislação aplicável.

FLS. -10-
980/2015
Protocolo

ARTIGO 15 - Os contribuintes da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade ficam obrigadas na forma e prazos regulamentares:

I - a prestar declarações e fornecer dados necessários à apuração das Taxas devidas.

II - a manter, nos seus estabelecimentos, documentos relativos ao licenciamento da atividade ou do anúncio, bem como os comprovantes de pagamento das Taxas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores das normas deste artigo sujeitam-se às seguintes penalidades:

a) - multa de 20 UFM aos que recusarem ao cumprimento do disposto no inciso I.

b) - multa de 10 UFM aos que infringirem o disposto no inciso II.

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 195298
Mensagem Legislativa: 10198
Projeto: 1398
Decreto Regulamentador: Não consta

ALTERA OS INCISOS I E II DO ART. 50 DA L.C. 34/94, E O INCISO I DO ART. 14 DA L.C. 33/93, E O INCISO I DO § 2º DO ART. 18 DA L.C. 24/93, E ACRESCENTA O INCISO VII AO ART. 52 DA L.C. 34/94, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Altera:

L.C. Nº 34/1994 L.C. Nº 33/1994
L.C. Nº 24/1993

LEI COMPLEMENTAR Nº 83, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1 998

ALTERA os incisos I e II do artigo 50 da Lei Complementar nº 34, de 27 de dezembro de 1.994, e o inciso I do artigo 14 da Lei Complementar nº 33, de 27 de dezembro de 1.993, e o inciso I do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei Complementar nº 24, de 22 de dezembro de 1.993, e acrescenta o inciso VII ao artigo 52 da Lei Complementar nº 34, de 27 de dezembro de 1.994, na forma que especifica.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

ARTIGO 1º - Ficam alterados os incisos I e II do artigo 50 da Lei Complementar nº 34, de 27 de dezembro de 1.994, que passam a vigorar com a seguinte redação:

- I. recolhimento fora do prazo, efetuado antes do início da ação fiscal:
 - a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido e não pago ou pago a menor, pelo prestador de serviço, até 30 (trinta) dias após o vencimento, inclusive (NR).
 - b) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo pres

(NR).

FLS. -12-
930/2015
Protocolo

II. recolhimento fora do prazo, efetuado após o início da ação fiscal ou através dela:

- a) multa equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor principal do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando não ocorrer nenhuma outra infringência à Lei Complementar nº 34, de 27 de dezembro de 1994 (NR)
- b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal do imposto devido, aos que, obrigados à retenção ou que retiverem o tributo, não efetuaram o devido recolhimento no prazo legal (NR).

ARTIGO 2º - Fica alterado o inciso I do artigo 14 da Lei Complementar nº 33, de 27 de dezembro de 1.994, passando a vigorar com a seguinte redação:

I. multa de mora:

- a) de 5% (cinco por cento) até 30 (trinta dias) de atraso, inclusive (NR);
- b) de 10% (dez por cento) a partir do trigésimo dia de atraso (NR).

ARTIGO 3º - Fica alterado o inciso I do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei Complementar nº 24, de 22 de dezembro de 1.993, passando a vigorar com a seguinte redação:

I. multa de mora:

- a) de 5% (cinco por cento) até 30 (trinta dias) de atraso, inclusive (NR).
- b) De 10% (dez por cento) a partir do trigésimo dia de atraso (NR).

ARTIGO 4º - Fica acrescido o inciso VII ao artigo 52 da Lei Complementar nº 34, de 27 de dezembro de 1.994, com a seguinte redação:

VII. multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal do imposto devido em função do arbitramento do preço do serviço, em virtude do disposto no artigo 15 da Lei Complementar nº 34, de 27 de dezembro de 1.994.

ARTIGO 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 28 de dezembro de 1.998.

(a.) GILSON MENEZES - Prefeito Municipal

FLS. -13-
980/2015
Protocolo

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 105401
Mensagem Legislativa: 2601
Projeto: 601
Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

Alterada por:

L.C. Nº 176/2003

LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 13 DE JULHO DE 2001
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2001
(Nº 026/01, NA ORIGEM)

-
-
-
-
DISPÕE sobre a contribuição de melhoria no Município de Diadema.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em Exercício do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel beneficiado pelas obras públicas realizadas a partir da vigência desta Lei.

§ 1º – Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão das obras de pavimentação, guias e sarjetas e execução de redes de água e esgoto.

§ 2º – É devida a Contribuição de Melhoria, quando de execução pelo Município, suas Autarquias ou Empresas Públicas Municipais de qualquer natureza as obras especificadas no parágrafo anterior.

ARTIGO 2º - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular de domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro

publico, cujas testadas tenham sido total ou parcialmente alçadas pelas obras referidas no parágrafo único do artigo anterior.

ARTIGO 3º - A base de cálculo da Contribuição de melhoria terá como limite total o custo da obra, e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ARTIGO 4º - O custo da obra será rateado na proporção da testada de cada um dentre os proprietários, detentores de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis lindeiros a vias, praças e logradouros, exceto vielas, que venham a ser beneficiadas, por parte da administração municipal com a execução de obras públicas.

§ 1º – Nos casos de pavimentação, entende-se como proporcional à testada de cada um, a área correspondente a metragem quadrada compreendida entre essa mesma testada e o eixo central da via pública.

§ 2º – Nas hipóteses de execução de redes de água e esgoto, adota-se como referência para medição proporcional a testada do imóvel beneficiado.

§ 3º – O custo das áreas remanescentes localizadas nas esquinas ou cruzamentos e que não ficarem contidas nas áreas proporcionais às testadas de cada um, deverá ser rateada entre todos os moradores, exceto as áreas destinadas a praças e logradouros públicos que ficarão por conta da Municipalidade.

ARTIGO 5º - A Contribuição Individual será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$Mv = VF \times x\%$$

$$CI = MV$$

sendo,

MV = Mais valia resultante de obra;

VF = Valor Fiscal imóvel beneficiado;

X% = índice de valorização;

CI = Contribuição Individual.

§ 1º – A Contribuição Individual não poderá, em hipótese alguma, ser superior ao custo da obra, apurado em metros lineares e dividido pela testada do imóvel beneficiado.

§ 2º – Os índices de valorização relativos a cada um dos tipos de benefícios são os seguintes:

1 – pavimentação: 40%;

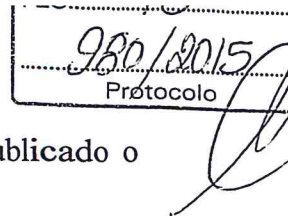
2 – rede de água: 15%;

3 – rede de esgoto: 10%.

§ 3º – Em caso de imóveis de uso comprovadamente residencial, a Contribuição de Melhoria devida em relação às obras de pavimentação de tráfego pesado será igual ao das

FLS. - 14 -
980/2015
Protocolo

vias de tráfego local, devendo a Municipalidade subsidiar a diferença de custos.



ARTIGO 6º - Definido, pela autoridade competente, o plano de obra, será publicado o edital do qual constará:

- I – indicação da obra;
- II – memorial descritivo do projeto;
- III – orçamento do custo;
- IV – delimitação das vias e logradouros a serem beneficiados, com a redação dos imóveis neles compreendidos;
- V – Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pelas contribuições, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- VI – tempo de vida útil da obra.

§ 1º – Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação, cabendo ao impugnante o ônus da prova do que alegar.

§ 2º – A impugnação não obstará o início ou prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão só terá efeito para o impugnante.

§ 3º – As impugnações, ouvidos os órgãos técnicos, serão resolvidas no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º – Consideradas procedentes as impugnações apresentadas pelos proprietários de mais de 50% (cinquenta por cento) dos imóveis beneficiados, o plano será embargado.

ARTIGO 7º - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, notificando-o do prazo para pagamento, das prestações e vencimentos e do prazo para a impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias, bem como do local do pagamento.

§ 1º – O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso no local do imóvel, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 2º, ou aos familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos.

§ 2º – Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas, de entrega do aviso na forma prevista neste artigo, a notificação do lançamento far-se-á por edital, observadas as disposições regulamentares.

ARTIGO 8º - O lançamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em:

- I – até, no máximo, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, pelas obras de pavimentação;
- II – até, no máximo, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, pelas obras de execução de redes de água e esgoto.

§ 1º – Os Contribuintes do tributo de que trata esta Lei e que comprovem mediante

requerimento escrito dirigido à autoridade competente, receberem até 03 (três) salários mínimos vigentes na região, poderão efetuar o pagamento de que tratam os incisos I e II deste artigo, em até 48 (quarenta e oito) prestações.

§ 2º – Os contribuintes que procederem ao pagamento do valor integral e a vista da Contribuição de Melhoria, até a época do vencimento da 1ª (primeira) prestação, gozarão de um desconto de 20% (vinte por cento).

§ 3º – Os contribuintes que deixarem de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados, ficarão sujeitos aos acréscimos pecuniários na forma estabelecida no artigo subsequente da presente Lei.

§ 4º – Salvo o disposto no parágrafo primeiro deste artigo, fica vedado o parcelamento da Contribuição devida exceto quando favorecer a todo um grupo de contribuintes beneficiados pela mesma obra.

ARTIGO 9º - Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria os contribuintes que tenham promovido o beneficiamento de seus respectivos imóveis, através dos planos Comunitários desde que comprovem sua integração nos aludidos planos e integral quitação das responsabilidades assumidas por essa forma.

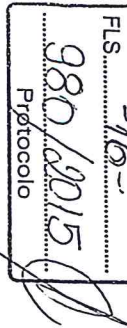
ARTIGO 10 - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos e condições regulamentadas no artigo 8º, implicará na cobrança de:

- I – multa de 10% (dez por cento), se o pagamento efetuar-se após o vencimento;
- II – multa moratória a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, constando-se como mês completo qualquer fração dele;
- III – atualização monetária calculada em função dos coeficientes aplicáveis aos débitos fiscais.

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de julho de 2.001.

JOEL FONSECA COSTA
Prefeito em Exercício





PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/15 (Nº 047/15, NA
ORIGEM)
PROCESSO Nº 980/15

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a forma de cobrança de multa e juros de mora sobre tributos não pagos no respectivo vencimento.

A partir de 01 de janeiro de 2016, todos os tributos municipais não pagos nas datas de seus respectivos vencimentos serão acrescidos de multa de 10%, a partir do dia seguinte ao vencimento, e juros de 0,033% ao dia, contados a partir do primeiro dia após a data do vencimento.

Os juros de mora incidirão sobre o valor do crédito tributário, atualizado monetariamente, acrescido de multa respectiva.

Por fim, está sendo proposta a revogação dos seguintes dispositivos:

- Artigo 18 da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e deu outras providências, que assim estabelece:

“ARTIGO 18 - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

PARÁGRAFO 1º - Observado o disposto neste artigo, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - multa equivalente a 10% do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - multa equivalente a 30% do valor do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

III - juros moratórios de 1% ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

PARÁGRAFO 2º - Os juros de mora incidirão sobre o valor do crédito tributário, atualizado monetariamente.



(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei Complementar nº 017/15):

PARÁGRAFO 3º - Quando apurado pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de quinze dias, à razão de 20% do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 4º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação”.

- Artigo 14 da Lei Complementar nº 033, de 27 de dezembro de 1994, que dispôs sobre a extinção e instituição de taxas, sobre a cobrança de preços públicos e deu outras providências, que assim estabelece:

“ARTIGO 14 - Sem prejuízos das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento das Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade, nos respectivos vencimentos implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I – multa de mora

a) de 5% até 30 de atraso, inclusive;

b) de 10% a partir do trigésimo dia de atraso.

II - os juros de mora de 1% ao mês ou fração, contados a partir do mês imediato ao do vencimento.

PARÁGRAFO 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor do crédito tributário, atualizado monetariamente.

PARÁGRAFO 2º - Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários na forma da legislação aplicável.”

- Artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 083, de 28 de dezembro de 1998, que alterou os incisos I e II do artigo 50 da Lei Complementar nº 34, de 27 de dezembro de 1994, e o inciso I do artigo 14 da Lei Complementar nº 33, de 27 de dezembro de 1993 e o inciso I do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei Complementar nº 24, de 22 de dezembro de 1993, e acrescentou o inciso VII ao artigo 52 da Lei Complementar nº 34, de 27 de dezembro de 1994, na forma que especifica, que assim estabelece:



(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei Complementar nº 017/15):

“ARTIGO 2º - Fica alterado o inciso I do artigo 14 da Lei Complementar nº 33, de 27 de dezembro de 1.994, passando a vigorar com a seguinte redação:

I. multa de mora:

a) de 5% até 30 dias de atraso, inclusive;

b) de 10% a partir do trigésimo dia de atraso.

ARTIGO 3º - Fica alterado o inciso I do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei Complementar nº 24, de 22 de dezembro de 1.993, passando a vigorar com a seguinte redação:

I. multa de mora:

a) de 5% até 30 dias de atraso, inclusive.

b) de 10% a partir do trigésimo dia de atraso.”

- Artigo 10 da Lei Complementar nº 143, de 13 de julho de 2001, que dispôs sobre a contribuição de melhoria no Município de Diadema, que assim estabelece:

“ARTIGO 10 - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos e condições regulamentadas no artigo 8º, implicará na cobrança de:

I – multa de 10%, se o pagamento efetuar-se após o vencimento;

II – multa moratória a razão de 1% ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, constando-se como mês completo qualquer fração dele;

III – atualização monetária calculada em função dos coeficientes aplicáveis aos débitos fiscais”.



(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei Complementar nº 017/15):

O artigo 13, inciso I, item 2, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 10 de dezembro de 2015.



Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:



Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -21-
980/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2015

PROCESSO Nº 980/2015

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A FORMA DE COBRANÇA DE JUROS E MULTAS DE MORA DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Por intermédio do Ofício ML. nº 047/2015, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia de hoje, 10 de dezembro de 2015, o Chefe do Executivo Municipal encaminha para apreciação Plenária, o Projeto de Lei Complementar nº 017/2015, que dispõe sobre a padronização da aplicação de multas e juros de mora sobre tributos não pagos até as datas de seus respectivos vencimentos e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 033/1994, da Lei 999/1989, da Lei Complementar 143/2001 e da Lei Complementar nº 083/1998.

Este é, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar nº 017/2015, Ofício ML. Nº 047/2015, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a padronização da incidência de juros e multas de mora pela inadimplência dos tributos municipais.

Esclarece o Exmo. Senhor Prefeito Municipal em Ofício que encaminhou a propositura a esta Casa de Leis que a uniformização pretendida se justifica em função de não haver razão para se discriminar os diversos tributos com respeito à incidência de juros e multas de mora, pois estes se devem tão somente em razão da inadimplência, a qual tem a mesma extensão em qualquer tributo, ou seja, remunerar o período de atraso com os juros e apenas pela ausência do pagamento pela multa.

O Chefe do Executivo ainda argumenta que não se trata de acréscimo financeiro para impedir conduta irregular, que é a hipótese de incidência da multa por descumprimento de obrigação acessória, as quais devem ter variação de valor proporcional à gravidade do descumprimento de conduta.

Por fim, o Chefe do Executivo afirma que a unificação pretendida ainda tem a conveniência de facilitar as cobranças, vez que o Município realiza a cobrança de tributos por boletos bancários.

Examinando a propositura, vê-se que a uniformização se dará da seguinte maneira: a multa incidirá no primeiro dia após o vencimento do tributo, à taxa de 10% sobre o valor do tributo, e os juros de mora incidirão à taxa de 0,033% ao dia sobre o valor do crédito tributário, acrescido de correção monetária e respectiva multa, contados também a partir do primeiro dia de após o vencimento do tributo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. <i>22</i>
980/2015
Protocolo

Em virtude da uniformização pretendida, o Projeto de Lei Complementar ainda revoga dispositivos que regulamentam multas e juros de mora de Leis Ordinárias e Complementares que dispõem sobre tributos municipais.

Finalmente, o artigo 3º da propositura dispõe que a Lei Complementar que vier a ser aprovada entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2016.

Nesta conformidade, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, tendo em vista promove a justiça tributária ao padronizar os juros e multas de mora para os tributos municipais.

No que concerne ao aspecto econômico, este Relator não faz quaisquer óbices à aprovação do Projeto de Lei Complementar em apreço, tendo em vista que as despesas com a execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 017/2015, na forma como se acha redigido.

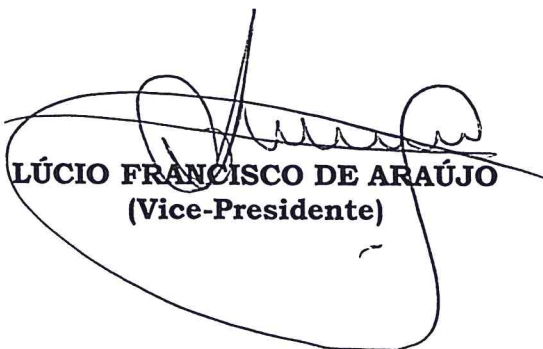
Diadema, 10 de dezembro de 2015.



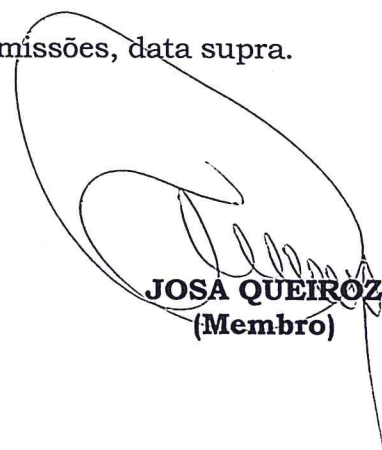
TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 017/2015, Ofício ML nº 047/2015, na Origem, que dispõe sobre a padronização da aplicação de multas e juros de mora sobre tributos não pagos até as datas de seus respectivos vencimentos e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 033/1994, da Lei 999/1989, da Lei Complementar 143/2001 e da Lei Complementar nº 083/1998.

Sala das Comissões, data supra.



LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
(Vice-Presidente)



JOSA QUEIROZ
(Membro)



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/15 (Nº 047/15, NA
ORIGEM)
PROCESSO Nº 980/15

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a forma de cobrança de multa e juros de mora sobre tributos não pagos no respectivo vencimento.

Propõe o Autor que, a partir de 01 de janeiro de 2016, quando os tributos municipais não forem pagos nas datas de seus respectivos vencimentos, seja cobrada multa de 10%, a partir do dia seguinte ao vencimento, bem como juros de 0,033% ao dia, contados a partir do primeiro dia após a data do vencimento.

Os juros de mora incidirão sobre o valor do crédito tributário, atualizado monetariamente, acrescido de multa respectiva.

Além disso, está sendo proposta a revogação da legislação tributária municipal que, atualmente, disciplina a matéria de forma diversa.

No caso do ITBI, por exemplo, a multa atualmente varia de 10% a 30% do valor do imposto devido. Os juros moratórios, por sua vez, são cobrados na base de 1% ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

Em relação às Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade, a multa de mora atualmente varia de 5% a 10%, e os juros de mora são cobrados na base de 1% ao mês ou fração, contados a partir do mês imediato ao do vencimento.

Por fim, no que diz respeito à Contribuição de Melhoria, a multa atualmente está fixada em 10%. Também é realizada a cobrança de multa moratória, à razão de 1% ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, constando-se como mês completo qualquer fração dele.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor alega que “o objetivo deste Projeto é unificar a forma de aplicação da legislação nos casos de pagamento de tributos fora do vencimento, tornando mais justa a forma de corrigir os valores a serem arrecadados, já que não existe uma razão específica para a existência de critérios diferentes para cada tipo de tributo, como aconteceu ao longo do tempo”.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 24
980/2015
Protocolo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Saúde e Assistência Social – Projeto de Lei Complementar nº 017/15):

Pelo exposto, tratando-se de matéria de relevante interesse público, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 14 de dezembro de 2015.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. DR. RICARDO YOSHIO



Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



PARECER DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 017/15 (Nº 047/15, NA ORIGEM)

PROCESSO Nº 980/15

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre a forma de cobrança de multa e juros de mora sobre tributos não pagos no respectivo vencimento.

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a forma de cobrança de multa e juros de mora sobre tributos não pagos no respectivo vencimento.

O Autor está propondo que, a partir de 01 de janeiro de 2016, todos os tributos municipais não pagos nas datas de seus respectivos vencimentos sejam acrescidos de multa de 10%, a partir do dia seguinte ao vencimento, e juros de 0,033% ao dia, contados a partir do primeiro dia após a data do vencimento.

Os juros de mora incidirão sobre o valor do crédito tributário, atualizado monetariamente, acrescido de multa respectiva.

Por fim, está sendo proposta a revogação dos seguintes dispositivos:

- Artigo 18 da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e deu outras providências, que estabelece multa de 10% a 30% do valor do imposto devido, bem como juros moratórios de 1% ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.
- Artigo 14 da Lei Complementar nº 033, de 27 de dezembro de 1994, que dispôs sobre a extinção e instituição de taxas, sobre a cobrança de preços públicos e deu outras providências. Para as Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade, a multa varia de 5% a 10%, acrescida de juros de mora de 1% ao mês ou fração, a partir do mês imediato ao do vencimento.
- Artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 083, de 28 de dezembro de 1998, que alterou os incisos I e II do artigo 50 da Lei Complementar nº 34, de 27 de dezembro de 1994, e o inciso I do artigo 14 da Lei Complementar nº 33, de 27 de dezembro de 1993 e o inciso I do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei Complementar nº 24, de 22 de dezembro de 1993, e acrescentou o inciso VII ao artigo 52 da Lei Complementar nº 34, de 27 de dezembro de 1994. Referidos dispositivos legais dizem respeito às Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade, já mencionadas, bem como aos tributos em geral, para os quais é cobrada multa de mora de 5% a 10%.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 26
980/2015
Protocolo

- Artigo 10 da Lei Complementar nº 143, de 13 de julho de 2.001, que dispôs sobre Contribuição de Melhoria, para a qual é cobrada multa de 10%. Também é aplicada multa moratória, à razão de 1% ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, constando-se como mês completo qualquer fração dele.

Explica o Autor, em sua Mensagem Legislativa, que, ao longo do tempo, foram sendo instituídos diferentes critérios para a aplicação de multas e juros de mora sobre tributos não pagos nas datas de seus respectivos vencimentos, sendo que “essa situação aumenta a margem de eventuais erros na aplicação dos dispositivos, além de criar uma série de dificuldades no cálculo e emissão dos respectivos lançamentos”.

Por tal motivo, está apresentando o presente Projeto de Lei Complementar, no intuito de “unificar a forma de aplicação da legislação, nos casos de pagamento de tributos fora do vencimento”.

Estando de acordo com o disposto no artigo 13, inciso I, item 2, da Lei Orgânica do Município de Diadema, o presente Projeto de Lei Complementar deverá contar com o voto favorável de dois terços dos membros desta Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 44 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 14 de dezembro de 2.015.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador IV

De acordo.

Cecília H.O. Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção

ITEM

IV



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 982/2015

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>982/2015</u>
Início	<u>04/ dezembro/ 2015</u>
Término	<u>27/ dezembro/ 2016</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
OF. ML. Nº <u>045/2015</u>	<u>Lizete</u> Funcionário Encarregado

Diadema, 03 de dezembro de 2015.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA 03/12/2015



 PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo celebrar acordo para pagamento parcelado de débitos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED.

Em que pese os esforços que o Município tem realizado para honrar seus compromissos, a conjuntura econômica, que vem se agravando todos os meses, face à queda da arrecadação, não permite a quitação total dos débitos, sob pena de comprometer as ações previstas e definidas na Lei Orçamentária.

O valor da dívida consolidada importa em R\$ 24.155.759,51 (vinte e quatro milhões, cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), relativos a valores de contribuições previdenciárias patronais em atraso, referentes aos períodos de janeiro a março de 2014 e abril a outubro de 2015.

Considerando o montante da dívida e as diretrizes contidas no art. 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos dos entes federativos; o Município pleiteou autorização ao Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema, para parcelamento do débito em 60 (sessenta) meses. O Conselho foi favorável à pretensão, conforme registrado em Ata de Reunião Extraordinária, realizada em dezoito de novembro p.p.



CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA

03-12-2015 15:15 003566 22



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 03
982/2015
Protocolo

Registre-se, por oportuno, que a inadimplência do Município impede a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o que, via de consequência, impossibilita que a Municipalidade receba transferência de recursos voluntários, causando prejuízo aos municípios. Portanto, é de crucial importância o parcelamento do débito existente.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio deste Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício meus protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

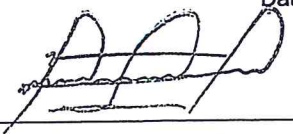


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 03/12/15



José Francisco Dourado
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. UT

982/2015

PROC. Nº 982/2015. Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>982/2015</u>
Início:	<u>04/ Dezembro/ 2015</u>
Término:	<u>27/ Fevereiro/ 2016</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<i>Luizete</i>	
Funcionário Encarregado	

AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar acordo para pagamento parcelado de débitos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, na forma que especifica a Lei Complementar Municipal de nº 220, de 12 de dezembro de 2005 e a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, de acordo com o disposto no art. 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores, para pagamento de débitos totalizados em R\$ 24.155.759,51 (vinte e quatro milhões, cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), relativos a valores de contribuições previdenciárias patronais em atraso, referentes aos períodos de janeiro a março de 2014 e abril a outubro de 2015.

Art. 2º - A dívida de que trata o artigo anterior fica reconhecida através dos seus valores, no montante de R\$ R\$ 24.155.759,51 (vinte e quatro milhões, cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), devidamente demonstrada no Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A consolidação e atualização da dívida reconhecida no *caput* deste artigo até a respectiva formalização dos acordos será realizada através de aplicativo CADPREV –Web, disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social denominado "Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DPC".

Art. 3º - A dívida consolidada mencionada no art. 2º desta Lei Complementar será parcelada em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, com vencimentos até o último dia útil de cada mês de competência, sendo a primeira com vencimento até o dia 29 de janeiro de 2016, com os seguintes encargos:

I. juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado sobre cada parcela; e

II. atualização monetária mensal de acordo com a variação nominal do IPC/FIPE/USP (Índice de Preços ao Consumidor calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo) do mês imediatamente anterior, ou outro índice oficial em caso de extinção deste.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 05
982/2015
Protocolo α

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015

Art. 4º. As parcelas que não forem pagas nas datas estipuladas no artigo anterior serão atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos moratórios até a data do efetivo pagamento, a serem calculadas na forma do art. 52 e parágrafos da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM deverá constar do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelos repasses das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 03 de dezembro de 2015


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 06
922/2015
Protocolo 2

Gabinete do Prefeito

Saldo Devedor 2014 e 2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
ANEXO ÚNICO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS PATRONAL NÃO REPASSADAS PELA PREFEITURA 2014/2015

Table with columns: Competência, Vencimento, Data Para cálculo Conf. Art. 52, Dias de Atraso, Contribuição Patronal, Contribuição Patronal Adicional, Total, IPC/FIPE Acumulado até 09/2015, Atrasamento, Valor Atualizado, Juros de Mora (0,5% ao mês), Juros de Mora (0,5% ao mês), Multa Diária (0,1% limite de 3%), Melia, Total Com Encargos

Table with columns: Qtd de Meses, Mês, IPC-FIPE, IPC-ACUMULADO, IPC-ACUMULADO %, Meses em atraso, Juros ao Mês, Juros Atumulado

Lei Complementar Nº 220/2005, de 12/12/2005
DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBS.: (REVOGADA A LEI COMP. Nº 35, DE 13.01.1995, EXCETO O ART. 1º).

Revoga: L.C. 137/2001 L.C. 214/2005 L.C. 45/1995 L.C. 145/2001 L.C. 179/2003 L.C. 123/2000 L.C. 68/1997

Altera: L.C. 81/1991 L.C. 163/2002 L.C. 35/1995 L.C. 71/1997 Alterada por: L.C. 259/2007 L.C. 224/2006 L.C. 318/2010 L.C. 347/2011 L.C. 367/2012 L.C. 401/2014

Art. 52 - Havendo atraso no recolhimento ou repasse da contribuição previdenciária, o valor correspondente será acrescido de atualização monetária com base no Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP - IPC/FIPE ou outro que vier a substituí-lo, acumulado do dia do vencimento ao dia do efetivo pagamento.

§ 1º - Quando o período de inadimplência não se tratar de mês integral e o índice de que trata o caput não tiver sido divulgado, será utilizado o índice do mês imediatamente anterior, proporcionalmente aos dias de atraso.

§ 2º - Em qualquer caso, nas frações de mês, serão utilizados os índices de forma proporcional aos dias de atraso.

§ 3º - Sobre o valor atualizado incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração de mês.

§ 4º - Será devida, também, multa diária de 0,1% (um décimo por cento), até o limite de 3% (três por cento), aplicada sobre o valor atualizado do débito.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

982/2015

Protocolo n

LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.005

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/05)

(Nº 040/05, na origem)

DISPÕE sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema, e dá outras providências.

JOSÉ DE FILÍPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema

Capítulo I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema – RPPSD, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O RPPSD visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I. garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, tempo de contribuição e idade, idade avançada, reclusão e morte; e
- II. proteção à maternidade e à família.

Capítulo II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	00
	982/2015
	Protocolo n

Dos Beneficiários

Art. 3º - São filiados ao **RPPSD**, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no art. 6º e 8º desta Lei Complementar.

Art. 4º - Permanece filiado ao **RPPSD**, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I. cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II. quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 50 desta Lei;
- III. durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo na forma do art. 5.º desta Lei; e
- IV. durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao **RPPSD** pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - **RGPS**, pelo mandato eletivo.

Art. 5º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 6º - São segurados do **RPPSD**:

- I. o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
- II. os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 09
982/2015
Protocolo 22

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao **RGPS**.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do **RPPSD** ocorrerá nas hipóteses morte, exoneração ou demissão.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8º - São beneficiários do **RPPSD**, na condição de dependente do segurado:

- I. o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- II. os pais; e
- III. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º - Considera-se união estável aquela verificada entre pessoas do mesmo sexo, devendo, para comprovação da referida união, além da dependência econômica e da qualidade de companheiro (a), ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

- I. Declaração de Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- II. Disposições testamentárias;
- III. Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 10
982/2015
Protocolo

- IV. Prova do mesmo domicílio;
- V. Prova de encargos domésticos e evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VI. Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- VII. Conta bancária conjunta;
- VIII. Registro em associação de classe onde conste o interessado como dependente do segurado;
- IX. Anotação constante na ficha ou livro de registro de empregados;
- X. Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XI. Ficha de tratamento em instituição de assistência médica onde conste o segurado como responsável; escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- XII. Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 9º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, do art. 8º desta Lei Complementar, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção III

Das Inscrições

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

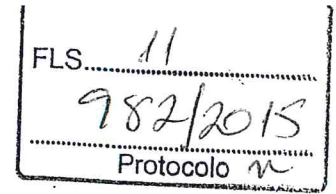
§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Capítulo III

Do Órgão Gestor do RPPSD

Art. 12 – O Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – **IPRED**, entidade autárquica, com personalidade jurídica própria de direito público e com autonomia patrimonial, financeira e administrativa, criado pela Lei Complementar nº 35, de 13 de janeiro de 1995, é o órgão gestor do **RPPSD**, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Seção I

Dos Objetivos do Órgão Gestor do RPPSD

Art. 13 - Constituem objetivos do **IPRED**:

- I. deferir, mediante o devido processo legal e quando for de direito, as solicitações de aposentadoria e pensão apresentadas pelos segurados ou seus dependentes, respectivamente;
- II. assegurar o pagamento dos proventos de aposentadoria aos segurados ou o benefício de pensão por morte aos respectivos beneficiários;
- III. garantir aos segurados ou, quando for o caso, a seus respectivos beneficiários, o pagamento dos auxílios definidos nesta Lei.

Seção II

Da Administração do Órgão Gestor

Art. 14 - O **IPRED** será composto pelos seguintes órgãos:

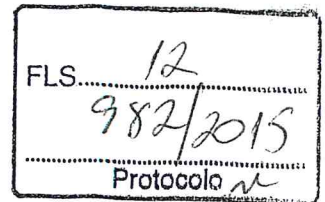
- I. Diretoria Executiva;
- II. Conselho Deliberativo;
- III. Conselho Fiscal.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Art. 15 - Os conselheiros e diretores não poderão efetuar direta ou indiretamente, operações comerciais e/ou financeiras de qualquer natureza com o **IPRED**.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva não poderão contratar com o **IPRED**.

Art. 16 - No ato da posse e no término do mandato, os membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

Subseção I

Da Diretoria Executiva

Art. 17 - A Diretoria Executiva será composta por três membros, a saber:

- I. Diretor Superintendente;
- II. Diretor Financeiro;
- III. Diretor Previdenciário.

Art. 18 - As nomeações dos membros da Diretoria Executiva, obedecerão aos seguintes critérios:

- I. O Diretor Superintendente será nomeado pelo Prefeito Municipal recaído a escolha sobre servidor público segurado, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Município de Diadema, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, de reconhecida capacidade e conduta ilibada, portador de diploma de nível superior;
- II. o Diretor Financeiro, será nomeado pelo Prefeito Municipal, recaído a escolha sobre servidor público segurado, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Município de Diadema, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, de reconhecida capacidade e conduta ilibada; portador de diploma de Bacharel, inscrito no seu respectivo Conselho ou órgão de classe em uma das seguintes áreas: Administração de Empresas, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Direito;
- III. o Diretor Previdenciário será nomeado pelo Prefeito Municipal, recaído a escolha sobre servidor público segurado, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Município de Diadema, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, de reconhecida capacidade e conduta ilibada; portador de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 13
982/2015
Protocolo m

diploma de nível 2º grau, a ser eleito pelos segurados na forma prevista pelos artigos 103 e 104 desta Lei Complementar.

Parágrafo único – O Prefeito, a Mesa da Câmara Municipal, ou quem de direito na hipótese de delegação de competência, deverá conceder licença à servidor público municipal eleito para ocupar cargo na Diretoria Executiva do **IPRED**.

Art. 19 - Os cargos de Diretor Superintendente, Diretor Financeiro e Diretor Previdenciário serão de provimento em comissão, com os mesmos vencimentos de Secretário e de Diretor de Departamento, ou cargos equivalentes, da Administração Direta Municipal, respectivamente.

Parágrafo único - Ao término do mandato, os servidores ocupantes de cargo em comissão na Diretoria Executiva serão descomissionados, voltando a perceber os vencimentos relativos ao seu cargo efetivo, respeitadas as vantagens estabelecidas no Estatuto dos Funcionários do Município de Diadema.

Art. 20 – O mandato de Diretor Previdenciário será de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único - Em caso de vacância, assumirá o cargo de Diretor Previdenciário o suplente imediato, para completar o período do mandato.

Art. 21 – O Diretor Superintendente será substituído, em seus impedimentos, pelo Diretor Financeiro.

Art. 22 – O Diretor Superintendente acumulará funções de outra Diretoria, caso não seja indicado o seu titular, ou ocorrendo vacância, até o seu preenchimento.

Art. 23 - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, por seu Superintendente ou pela maioria de seus integrantes, sempre com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário desta Lei, serão tomadas por maioria dos membros presentes, sendo que das reuniões lavrar-se-á ata contendo os assuntos tratados e as deliberações tomadas;

§ 2º - O Diretor Superintendente terá, também, o voto de desempate.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. ¹⁰⁹
982/2015
Protocolo <input checked="" type="checkbox"/>

§ 3º - As reuniões serão presididas pelo Diretor Superintendente ou, na sua ausência, pelo Diretor Financeiro, que, neste caso, também terá o voto de desempate;

§ 4º - As proposituras à Diretoria Executiva serão de competência do Presidente do Conselho Deliberativo, do Diretor Superintendente ou dos seus membros.

Art. 24 - Além da prática de todos os atos normais da Administração, no limite de sua competência, cabe à Diretoria Executiva:

- I. cumprir e fazer executar as diretrizes fundamentais e as normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo;
- II. atender à convocação do Conselho Deliberativo;
- III. apresentar ao Conselho Deliberativo:
 - a) o orçamento-programa e cálculos atuariais anuais;
 - b) as normas gerais e planos de aplicação do patrimônio;
 - c) as propostas de aquisição, edificação e alienação de bens imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre estes e imobilização de recursos do **IPRED**;
 - d) as propostas sobre a aceitação de doações, subvenções e legados;
 - e) as demonstrações financeiras e documentação pertinente, incluindo os balancetes mensais;
 - f) os planos e programas de benefícios e serviços;
 - g) as propostas para reforma da estrutura administrativa do **IPRED**;
 - h) as recomendações sobre o quadro de pessoal do **IPRED**;
 - i) as recomendações para a celebração de contratos, acordos e convênios;
 - j) outros assuntos de interesse do **IPRED**;
- IV. promover cursos e seminários sobre previdência.

Art. 25 - Compete, privativamente, ao Diretor Superintendente:

- I. dirigir, coordenar e controlar as atividades do **IPRED**;
- II. convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- III. representar o **IPRED** em juízo ou fora dele, com poderes para constituir mandatários;
- IV. nomear os candidatos aprovados em concurso público do **IPRED** para a ocupação dos cargos efetivos, bem como efetuar as nomeações para todos os cargos em comissão do **IPRED**;
- V. a homologação de certames licitatórios e autorização de despesas;
- VI. a abertura e decisão de sindicâncias administrativas;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. ¹⁵
982/2015
Protocolo ¹²

- VII. assinar atas de tombamentos de bens permanentes do patrimônio da autarquia, ouvido previamente o Conselho Deliberativo;
- VIII. apresentar à Diretoria programas de trabalho e medidas necessárias à defesa dos interesses do **IPRED**;
- IX. homologar os deferimentos das solicitações de aposentaria e pensão;
- X. indicar o chefe de serviço administrativo;
- XI. definir, em ato próprio, novas atribuições aos servidores do quadro de cargos do **IPRED**.

Parágrafo único - Fica delegada ao Diretor Superintendente a competência para expedição dos atos administrativos concessivos de aposentadorias e pensões. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 258/2007.)

Art. 26 - Ao Diretor Financeiro compete:

- I. substituir o Diretor Superintendente em seus impedimentos;
- II. desenvolver atividades financeiras e fiscais, tais como: arrecadação, controle e fiscalização das contribuições; contabilização orçamentária, financeira, patrimonial e das variações patrimoniais;
- III. elaborar o orçamento-programa do exercício;
- IV. realizar a prestação de contas do exercício;
- V. planejar e coordenar a execução orçamentária e a administração financeira da autarquia;
- VI. aplicar o patrimônio do **IPRED**, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;
- VII. providenciar, mensalmente, os numerários necessários aos pagamentos dos benefícios previdenciários;
- VIII. criar e implementar sistemas de controle e de informações gerenciais;
- IX. supervisionar os processos de licitações, de compras e locações de bens móveis e de consumo e fiscalizar o cadastramento de pessoas físicas e jurídicas;
- X. controlar o suprimento de material, determinando as compras necessárias.

Art. 27 - Ao Diretor Previdenciário compete:

- I. informar, mensalmente, ao Diretor Financeiro os valores dos benefícios previdenciários a serem pagos;
- II. coordenar os procedimentos que visam atender adequadamente os servidores públicos, ativos e inativos, bem como de seus beneficiários, no que concerne aos assuntos referentes aos planos previdenciários;
- III. planejar formas mais eficazes quanto aos pedidos de pagamento dos benefícios previdenciários;
- IV. deliberar sobre os deferimentos das solicitações de aposentadoria e pensão;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 16
982/2015
Protocolo 2 ^o

- V. indicar o Chefe de Serviço de Pagamento de Benefícios;
- VI. informar, anualmente, ao Diretor Financeiro os valores para o orçamento do Instituto.

Art. 28 – São órgãos de assessoria e apoio da Diretoria Executiva:

- I. Chefia de Serviço Administrativo, subordinada à Superintendência;
- II. Chefia de Serviço de Pagamento de Benefícios, subordinada à Diretoria Previdenciária.

~~**Parágrafo único** – Os cargos de que tratam os incisos I e II deste artigo são de provimento em comissão, e serão ocupados por servidores públicos segurados do IPRED, desde que integrantes do quadro de carreira do IPRED ou da Municipalidade que estejam lotados no IPRED há mais de 05 (cinco) anos.~~

~~**Parágrafo único** – Os cargos de que tratam os incisos I e II deste artigo são de provimento em comissão, e o referido no inciso I deverá ser ocupado por servidor público segurado do IPRED integrante do quadro da carreira do Instituto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 258/2007).~~

Parágrafo único - Os cargos de que tratam os incisos I e II deste artigo são de provimento em comissão e serão ocupados por servidores públicos segurados do IPRED, integrantes do quadro de carreira do Instituto, ou da Municipalidade, desde que estejam prestando serviços no IPRED há mais de 05 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 347/2011).

Art. 29 - Compete ao Serviço Administrativo:

- I. assessorar e assistir a Diretoria Executiva;
- II. coordenar e controlar as atividades relativas a recursos humanos, pessoal, protocolo, expediente, almoxarifado, licitações, patrimônio, manutenção e arquivo geral;
- III. elaborar a folha de pagamento dos servidores ativos.

Art. 30 - Compete ao Serviço de Pagamento de Benefícios:

- I. elaborar a folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas;
- II. revisar os benefícios previdenciários;
- III. elaborar os relatórios e demonstrativos mensais;
- IV. elaborar o relatório mensal com os benefícios previdenciários e complementações correlatas existentes.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 17
982/2015
Protocolo n

Subseção II

Do Conselho Deliberativo

Art. 31 – A composição do Conselho Deliberativo, integrado por 12 (doze) membros, necessariamente segurados, será paritária, sendo um presidente, e os demais Conselheiros, nomeados pelo Prefeito, obedecidos os seguintes critérios:

- I. 04 (quatro) conselheiros eleitos diretamente pelos segurados, entre seus pares, nos termos dos artigos 103 e 104;
- II. 05 (cinco) conselheiros indicados pelo Prefeito, representando o Poder Executivo;
- III. 01 (um) conselheiro indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, representando o Poder Legislativo;
- IV. 01 (um) conselheiro eleito pelos segurados inativos, nos termos dos artigos 103 e 104;
- V. 01 (um) conselheiro indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Diadema, representando a entidade.

§ 1º - A indicação de um dos Conselheiros, a ser feita nos termos do inciso II deste artigo, deverá recair, obrigatoriamente, dentre servidores das autarquias e fundações do Município.

§ 2º - Após a solenidade de posse em seus cargos, os Conselheiros reunir-se-ão, ato contínuo, para eleger, dentre eles, o Presidente do Conselho, lavrando-se ata desta deliberação.

Art. 32 - Os Conselheiros deverão ser escolhidos dentre segurados ativos ou inativos da Municipalidade, maiores de 21 (vinte e um) anos, de reconhecida capacidade e conduta ilibada e que contêm com, no mínimo, 03 (três) anos de serviço no funcionalismo municipal.

§ 1º - Deverá o Prefeito ou Mesa da Câmara, ou de quem for a responsabilidade, determinar que seja concedida “autorização de saída” aos servidores eleitos Conselheiros, caso as reuniões do Conselho Deliberativo coincidam com o horário de trabalho.

§ 2º - Fica vedada a indicação de detentores de mandato eletivo, nos termos da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 18
982/2015
Protocolo

Art. 33 - O exercício do mandato dos membros do Conselho Deliberativo será considerado de relevante serviço para a Administração, não cabendo para o seu desempenho qualquer remuneração.

Parágrafo único - A relevância dos serviços de que trata este artigo, constará de um diploma, a ser expedido em favor do conselheiro e deverá ser consignado em seu prontuário funcional.

Art. 34 - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 03 (três) anos, permitida uma reeleição e uma segunda indicação.

Art. 35 - Findo o prazo do mandato, os membros do Conselho Deliberativo permanecerão no cargo até a posse dos novos membros.

Art. 36 - Juntamente com os titulares serão indicados igual número de suplentes, que os substituirão em suas licenças, férias e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade estabelecida no artigo 31.

Art. 37 - O Conselho deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, 06 (seis) vezes ao ano e, extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor Superintendente do IPRED, por seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus integrantes, sempre com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º - As decisões do Conselho Deliberativo, salvo disposição em contrário desta Lei Complementar, serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, sendo que das reuniões lavrar-se-á ata contendo os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

§ 2º - O Presidente do Conselho Deliberativo terá, também, o voto de qualidade.

§ 3º - As reuniões serão dirigidas pelo Presidente do Conselho Deliberativo ou, na sua ausência, por um Conselheiro escolhido entre os presentes, que, neste caso, também terá o voto de qualidade.

§ 4º - Os membros da Diretoria executiva deverão participar das reuniões do Conselho Deliberativo, porém, sem direito a voto.

§ 5º - As proposições ao Conselho Deliberativo serão de iniciativa de seus membros e da Diretoria Executiva.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 19
982/2015
Protocolo

§ 6º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a 03 (três) reuniões ordinárias terá o seu mandato extinto.

Art. 38 - Além do controle, deliberação e orientação administrativa do **IPRED**, compete ao Conselho Deliberativo decidir sobre as seguintes matérias:

- I. aprovação dos cálculos atuariais para a manutenção de todos os planos mantidos pelo **RPPSD**;
- II. aceitação de doações, com ou sem encargos;
- III. plano normativo de aplicação do patrimônio;
- IV. aquisição e alienação de bens imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre estes e imobilização de recursos do **IPRED**;
- V. relatório anual após a apreciação de auditores independentes, para posterior encaminhamento à Câmara Municipal;
- VI. aprovação do orçamento-programa anual do **IPRED**, para apreciação do Poder Executivo e consolidação ao projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal;
- VII. recursos interpostos por segurados de decisões da Diretoria Executiva;
- VIII. determinação de inspeções, auditoria ou tomadas de contas, sendo-lhe facultado confiá-los a peritos estranhos ao **IPRED**;
- IX. exercer as funções de fiscalização;
- X. acompanhamento da execução orçamentária mensal;
- XI. prestação de contas bimestral;
- XII. deliberar sobre decisões da Diretoria Executiva que não foram unânimes, excetuando-se aquelas de competência exclusiva de cada Diretor definidas nesta Lei, referendando-as ou rejeitando-as, desde que seja apresentado recurso por algum Diretor ao Conselho Deliberativo;
- XIII. sugerir ao Diretor Superintendente, ao Prefeito Municipal, ou de quem for a competência, a abertura de sindicância e a suspensão preventiva de qualquer Diretor, Chefe ou servidor do **IPRED**, por motivo de irregularidades administrativas, não cumprimento das determinações emanadas pelo Conselho Deliberativo, mau desempenho de suas funções, que causem lesões ao patrimônio e fundos do **IPRED**, de conformidade com o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Diadema;
- XIV. solicitar ao Diretor Superintendente a convocação de reuniões dos segurados, de natureza consultiva;
- XV. doações, empréstimos e bens móveis.

Subseção III

Do Conselho Fiscal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. <u>20</u>
<u>982/2015</u>
Protocolo <u>m</u>

Art. 39 - O Conselho Fiscal é órgão de controle interno do IPRED.

Art. 40 - A composição do Conselho Fiscal, integrado por 04 (quatro) membros, necessariamente segurados, será paritária, sendo 02 (dois) indicados pelo Prefeito representando o Poder Executivo, 01 (um) representante eleito diretamente pelos segurados ativos e 01 (um) representante eleito diretamente pelos segurados inativos.

Parágrafo único - Após a solenidade de posse em seus cargos os conselheiros reunir-se-ão, ato contínuo, para eleger, dentre eles aquele que será presidente do conselho, lavrando-se ata desta deliberação.

Art. 41 - Aplica-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto nos artigos 15, 16, 32, 33, 34, 35 e 36.

Art. 42 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I. examinar a qualquer época, contas, livros, registros e outros documentos;
- II. examinar e emitir parecer sobre balancetes, balanços, contas, atos de gestão econômico-financeira, inventários e demonstrativos financeiros e atuariais;
- III. propor ao Conselho Deliberativo a contratação de profissional ou de entidade especializada a proceder a perícia que julgue necessário;
- IV. lavrar em livro próprio as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos, enviando cópia ao Conselho Deliberativo e aos órgãos fiscalizadores.

Art. 43 - Os membros do Conselho Fiscal deverão atender os seguintes requisitos:

- I. ter comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;
- II. não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado.

Seção III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 21
982/2015
Protocolo

Dos Servidores do Instituto

Art. 44 - O **IPRED** terá quadro próprio de servidores, nomeados após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, aplicando-se-lhes o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema e toda a legislação municipal que trata de benefícios e vantagens de seus servidores.

Parágrafo único - Os servidores do **IPRED** terão os mesmos níveis de vencimento estabelecidos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes dos servidores da Administração Pública Municipal Direta, obedecendo aos mesmos percentuais e datas de reajuste.

Capítulo III

Do Custeio

Art. 45 - São fontes do plano de custeio do **RPPSD** as seguintes receitas:

- I. contribuição previdenciária dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações;
- II. contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III. contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas e dos que percebem complementação de benefício dos valores percebidos pelo RGPS;
- IV. doações, subvenções e legados;
- V. receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI. valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal; e
- VII. demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do **RPPSD** as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do **RPPSD** e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

~~**§ 3º** - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos, pensões e~~



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 22
982/2015
Protocolo

~~complementações pagas na forma do inciso III do “caput” aos servidores segurados e beneficiários do RPPSD no exercício financeiro anterior.~~

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 1,5% (um e meio por cento) do valor total da remuneração, proventos, pensões e complementações pagas na forma do inciso III do “caput” aos servidores segurados e beneficiários do RPPSD. (Redação dada pela Lei Complementar nº 401/2014)

§ 4º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

~~**Art. 46** - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II, do art. 45 serão de 11,49% (onze inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.~~

~~**Art. 46** - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II, do art. 45 serão de 12,93% (doze inteiros e noventa e três centésimos por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 347/2011).~~

Art. 46 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II, do art. 45 serão de 13,25% (treze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição. (Redação do caput dada pela Lei Complementar nº 367/2012).

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I. as diárias para viagens;
- II. a indenização de transporte;
- III. o salário-família;
- IV. o auxílio-alimentação;
- V. a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada;
- VI. o abono de permanência de que trata o art. 82, desta Lei; e
- VII. outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 23
982/2015
Protocolo

§ 2º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 55, 56, 57, 58 e 77 desta Lei, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º, do art. 83 desta Lei Complementar.

§ 3º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do **RPPSD**, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

~~§ 5º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II, do art. 45 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até três dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.~~

§5º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II, do art. 45 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o dia 20 (vinte) do mês subsequente aquele em que ocorrer o crédito correspondente. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2010).*

§ 6º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do **RPPSD**, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 47 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 45 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor do limite máximo estabelecido para o RGPS, dos seguintes benefícios:

- I. aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos arts. 55, 56, 57, 58, 67, 77 e 78;
- II. aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e
- III. os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 79.

§ 1º - As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 67 e 79, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o *caput*.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 24
982/2015
Protocolo n

§ 2º - O valor da contribuição calculado conforme o § 1º deste artigo será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 3º - A contribuição prevista no “caput” deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido pelo **RGPS**, quando o beneficiário, na forma da lei federal, for portador de doença incapacitante.

§ 4º - o **IPRED** será responsável pelo desconto ou retenção da contribuição de que trata o inciso III, do art. 45.

Art. 48 - O plano de custeio do **RPPSD** será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 49 - No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Diadema. ao **RPPSD**, conforme inciso I, do art. 45.

§ 1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao **RPPSD**, prevista no inciso II, do art. 45, será de responsabilidade:

- I. do Município de Diadema, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou
- II. do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição referida no *caput* deste artigo.

§ 2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao **RPPSD**, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 50 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata os incisos I e II, do art. 45.

Parágrafo único - A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos artigos 51 e 52 desta Lei Complementar.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 25
982/2015
Protocolo nº

Art. 51 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 46.

§ 1º - Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o 3º (terceiro) dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

§ 2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 52 - Havendo atraso no recolhimento ou repasse da contribuição previdenciária, o valor correspondente será acrescido de atualização monetária com base no Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP - IPC/FIPE ou outro que vier a substituí-lo, acumulado do dia do vencimento ao dia anterior do efetivo pagamento.

§ 1º - Quando o período de inadimplência não se tratar de mês integral e o índice de que trata o *caput* não tiver sido divulgado, será utilizado o índice do mês imediatamente anterior, proporcionalmente aos dias de atraso.

§ 2º - Em qualquer caso, nas frações de mês, serão utilizados os índices de forma proporcional aos dias de atraso.

§ 3º - Sobre o valor atualizado incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração de mês.

§ 4º - Será devida, também, multa diária de 0,1% (um décimo por cento), até o limite de 3% (três por cento), aplicada sobre o valor atualizado do débito.

Art. 53 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPSD.

Capítulo V

Do Plano de Benefícios

Art. 54 - Os benefícios de natureza previdenciária compreendem:

- I. quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 26
982/2015
Protocolo

- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família;

II. quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único - O provento do inativo e pensionista, não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento correspondente a referência I, da Tabela 2, Anexo IX integrante da Lei Complementar Municipal nº 36, de 17 de março de 1995; não podendo ser inferior a 01 (um) salário-mínimo.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 55 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 83.

§ 2º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- I. o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II. o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 27
982/2015
Protocolo

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
 - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
 - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
 - e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III. - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
- IV. o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
 - b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
 - d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 4º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 5º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 2º, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§ 6º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a ser realizado pelo **IPRED**.

§ 7º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 28
982/2015
Protocolo

§ 8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 56 - O segurado será aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 83, não podendo ser inferiores ao valor estipulado no § único, do artigo 54.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 57 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 83, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e/ou municipal;
- II. tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III. 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 27
982/2015
Protocolo 11

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 58 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 79, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e/ou municipal;
- II. tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III. 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Do Auxílio-Doença

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica.

§ 2º - Findo o prazo de 02 (dois) anos, o segurado será submetido a junta médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - O servidor em auxílio-doença, após o 16º (décimo sexto) dia, perceberá sua remuneração integral, excluídas as verbas de natureza indenizatórias e incidindo o desconto das contribuições previdenciárias, cabendo ao **IPRED** o pagamento de benefício proporcional ao tempo de contribuição e à Prefeitura Municipal de Diadema, complementação para integralizar a totalidade da remuneração.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 30
982/2015
Protocolo n

§ 5º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 60 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VI

Do Salário-Maternidade

Art. 61 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante perícia médica.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada, sobre a qual incidirá contribuição previdenciária.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 62 - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I. 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;
- II. 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- III. 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção VII

Do Salário-Família



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	31
	982/201
	Protocolo

Art. 63 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior ao valor fixado pelo Regime Geral de Previdência Social – **RGPS** para essa finalidade, até que lei federal o discipline, na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei Complementar, de até quatorze anos ou inválidos.

Parágrafo único - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é o mesmo estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social - **RGPS**.

Art. 64 - Quando pai e mãe forem segurados do **RPPSD**, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 65 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 66 - O salário-família não se incorporará, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 67 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8º e 9º desta Lei Complementar, quando do seu falecimento, correspondente:

- I. à totalidade da remuneração de contribuição e proventos que não excedam o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - **RGPS**;
- II. à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - **RGPS**, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 32
982/2015
Protocolo n

III. à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - **RGPS**, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I. sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II. desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do **RGPS**.

Art. 68 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I. do dia do óbito;
- II. da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III. da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 69 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 70 - O pensionista de que trata o § 1º, do art. 67 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao **IPRED** o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

33
FLS.....
982/2015
Protocolo.....

Art. 71 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 90.

Art. 72 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do **RPPSD**, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 73 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único - A alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão, exceto em casos de invalidez, comprovada por exame médico pericial, que o acometer enquanto perdurar a condição de dependente.

Art. 74 - O pagamento da cota individual da pensão por morte extinguir-se-á nos seguintes casos:

- I. pela morte do pensionista;
- II. para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior; ou
- III. para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame pericial realizado pelo **IPRED**.

Art. 74-A - Fica assegurado o pagamento da complementação de pensão por morte ao dependente de segurado que, a época do óbito, percebia ou possuía direito ao recebimento de complementação de aposentadoria, nos termos da legislação vigente. (**Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 258/2007**).

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 75 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior ao limite estabelecido para este benefício pelo Regime Geral de Previdência Social – **RGPS**, até que lei federal o discipline, e que não perceber remuneração dos cofres públicos correspondendo à última remuneração de contribuição do segurado no cargo efetivo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 34
982/2015
Protocolo n

§ 1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, para cumprimento de pena decorrente de sentença transitada em julgado, e que deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- I. documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- II. certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao **IPRED** pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - O auxílio-reclusão é devido, apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

§ 8º - Se o segurado detido ou recluso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Capítulo VI

Do Abono Anual



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 35
982/2015
Protocolo

Art. 76 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo **IPRED**.

Parágrafo único - O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo **IPRED**, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Capítulo VII

Das Regras de Transição

Art. 77 - Ao segurado do **RPPSD** que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 83 quando o servidor, cumulativamente:

- I. tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II. tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 57 e § 1º, na seguinte proporção:

- I. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;
- II. 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 36
982/2015
Protocolo

regularmente, em cargo efetivo de magistério no Município, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 84 desta Lei Complementar.

Art. 78 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 57, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 77, o segurado do **RPPSD** que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º, do art. 57, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- II. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- IV. 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único - Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* deste artigo, o disposto no artigo 80 desta lei complementar.

Art. 79 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS... 37
982/2015
Protocolo m

Art. 80 - Observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do **RPPSD**, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 79, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 81 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 55, 56, 57, 58, 77 e 78 desta lei complementar, o servidor do município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 57, inciso III, desta Lei Complementar, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do *caput* deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo, o disposto no art. 80 desta Lei Complementar, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o disposto neste artigo.

Capítulo VIII

Do Abono de Permanência

Art. 82 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 57 e 77 desta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 56.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 38
982/2015
Protocolo

§ 1º - O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 79, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente ao qual o servidor esteja vinculado e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Capítulo IX

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 83 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 55, 56, 57, 58 e 77 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizados como base para as contribuições do servidor ao **IPRED** e aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - **RGPS**.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 39
982/2016
Protocolo

§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I. inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II. superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - **RGPS**.

§ 6º - As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 85 desta Lei.

§ 9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelo vencimento e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III, do art. 57, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 - A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 40
982/2015
Protocolo n

Art. 84 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 55, 56, 57, 58, 67 e 77 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na data e índice previstos no ato concessivo do reajuste.

Capítulo X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 85 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou cargo em comissão exceto se tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 83 desta Lei, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 86 - Ressalvado o disposto nos arts. 55 e 56, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 87 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo **RPPSD** é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 88 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social - **RGPS**.

Art. 89 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do **RPPSD**.

Art. 90 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo **RPPSD**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 91 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I. ausência, na forma da lei civil;
- II. moléstia contagiosa; ou



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 41
982/2015
Protocolo

III. impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 92 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I. a contribuição prevista nos incisos II e III, do art. 45;
- II. o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III. o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo **RPPSD**;
- IV. o imposto de renda retido na fonte;
- V. a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- VI. as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;
- VII. as parcelas de empréstimos realizadas com instituições financeiras mediante consignação em folha de pagamento;
- VIII. as parcelas decorrentes de acordos administrativos firmados com o **IPRED**, em razão de pagamentos recebidos indevidamente, não podendo o desconto ser superior a 10% do valor do benefício, mediante autorização expressa do segurado.

Art. 93 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos arts. 63 e 82, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 94 - Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo **RPPSD**, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 57, 58, 77, 78 e 79, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 95 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 42
982/2015
Protocolo

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 96 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Capítulo XI

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 97 - O RPPSD observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único - A escrituração contábil do RPPSD será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 98 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I. nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II. matrícula e outros dados funcionais;
- III. remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV. valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V. valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Capítulo XII

Das Disposições Finais e Gerais

Art. 99 - Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPRED relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

43
FLS. _____
982/2015
Protocolo _____

Art. 100 - São isentos de tributos municipais os livros, papéis, documentos originários do **IPRED** ou de seus mandatários e os contratos por eles firmados com seus segurados ou com terceiros.

Parágrafo único - Nenhum tributo municipal incidirá, direta ou indiretamente, sobre bens móveis ou imóveis do **IPRED**.

Art. 101 - Anualmente, os inativos e pensionistas serão convocados para atualização do cadastro.

Parágrafo único - Não comparecendo para o recadastramento, os benefícios ficarão automaticamente suspensos.

Art. 102 - Os procuradores de dependentes beneficiários da pensão vitalícia ou temporária, deverão renovar os mandatos recebidos a cada período de 06 (seis) meses, sob pena de ficar suspenso o respectivo pagamento.

Art. 103 - Para coordenar todo o processo eleitoral previsto nos artigos 18, inciso III, e 31, inciso I, desta Lei Complementar, o Prefeito Municipal nomeará através de ato próprio, uma comissão eleitoral paritária, formada por 6 (seis) membros, segurados do **RPPSD**, sendo 03 (três) indicados pelo Prefeito, 02 (dois) pelo Sindicato do Funcionários Públicos de Diadema e 01 (um) pela Mesa da Câmara Municipal, devendo a presidência ser escolhida entre seus membros, que também terá o voto de qualidade.

§ 1º - A comissão de que trata o *caput* deste artigo será nomeada 60 (sessenta) dias antes do término do mandato do cargo eletivo.

§ 2º - As reuniões da Comissão Eleitoral Paritária serão instaladas com a maioria absoluta de seus membros e, as votações serão tomadas por maioria simples.

Art. 104 - A comissão eleitoral de que trata o artigo anterior deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após sua instalação, elaborar o regimento interno que disciplinará todo o processo eleitoral, o qual deverá ser, obrigatoriamente, submetido ao Prefeito Municipal, que o aprovará através de Decreto, tendo como premissas básicas:

- I. cada candidato só poderá concorrer a um dos cargos eletivos em cada processo eleitoral;
- II. todos os candidatos credenciados terão livre acesso nas dependências da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais para a divulgação das candidaturas, atendendo-se os horários preestabelecidos de forma uniforme pela comissão eleitoral, evitando-se a solução de continuidade dos serviços prestados pelas entidades.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 44
982/2015
Protocolo

- III. é vedada a utilização de recursos públicos para a confecção de materiais de propaganda individual de qualquer candidato;
- IV. os candidatos credenciados ficarão liberados de suas atividades normais junto aos órgãos a que estejam subordinados, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego público, pelo período de 15 (quinze) dias corridos, para realização das respectivas campanhas;
- V. a comissão eleitoral deverá fiscalizar a efetividade das candidaturas, sendo que a utilização do período disposto na alínea anterior de forma estranha à sua finalidade é possível de abertura de processo administrativo e sindicância contra o segurado infrator;
- VI. os locais e horários de votação serão definidos pelo Regimento Interno Eleitoral, de forma a possibilitar a votação por todos os segurados.

Art. 105 - É responsabilidade da Prefeitura e da Câmara Municipal o pagamento mensal, mediante repasse ao **IPRED**, juntamente com as demais contribuições mensais devidas, os valores relativos às despesas com os benefícios previdenciários e complementações correlatas existentes antes da criação do **IPRED**.

Art. 106 - Fica criado o cargo de Chefe de Serviço de Pagamento de Benefícios, de provimento em comissão.

§ 1º - Os requisitos para provimento do cargo, ora criado, são os especificados no Anexo I, integrante desta Lei Complementar.

§ 2º - As atribuições do cargo serão estabelecidas por ato próprio do Diretor Superintendente do **IPRED**.

Art. 107 - Ficam criados 04 (quatro) cargos públicos de provimento efetivo, na seguinte conformidade:

- I. 01 (um) cargo de Analista de Sistemas;
- II. 02 (dois) cargos de Médico-Perito;
- III. 01 (um) cargo de Motorista.

~~**§ 1º** - Os cargos ora criados passam a integrar o Quadro Geral de Pessoal do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - **IPRED**, observada a quantidade, lotação, referência salarial e requisitos para provimento, especificados no Anexo II, integrante desta Lei Complementar.~~

§ 1º - O cargos ora criados passam a integrar o Quadro Geral de Pessoal do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - **IPRED**, observada a quantidade, lotação, referência salarial e requisitos para provimento,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 45
982/201
Protocolo n

especificados no Anexo I, integrante desta Lei Complementar. (**Redação dada pela Lei Complementar nº 258/2007**).

§ 2º - As atribuições dos cargos serão estabelecidas por ato próprio do Diretor Superintendente do **IPRED**.

Art. 108 – Em decorrência do disposto nos arts. 106 e 107 desta Lei, o Quadro Geral de Pessoal do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – **IPRED**, passa a vigorar nos termos do Anexo III, integrante desta Lei Complementar.

Art. 109 - Ficam mantidas as Funções Gratificadas de nível IV, criadas pela Lei Complementar nº 198, de 19 de abril de 2004, na forma especificada no Anexo IV desta Lei.

§ 1º - As atribuições da função gratificada de que trata este artigo, far-se-á por meio de ato administrativo próprio do Diretor Superintendente do **IPRED**.

§ 2º - Aplicam-se às funções gratificadas do **IPRED** todas as disposições correlatas contidas na Lei Complementar nº 190, de 20 de dezembro de 2003.

Art. 110 - Mediante aprovação prévia do Conselho Deliberativo, o **IPRED** poderá firmar contratos, acordos e convênios com entidades públicas ou privadas, visando a melhor consecução de seus objetivos.

Art. 111 - A fim de coincidir os períodos de mandato do cargo de Diretor Previdenciário e dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, os Conselheiros empossados em dezembro de 2004, permanecerão nos respectivos cargos até maio de 2007.

Art. 112 – A composição do Conselho Deliberativo, nos termos previstos no artigo 31 desta Lei Complementar, vigorará a partir do mandato a iniciar-se em maio de 2007, assim como o parágrafo único do artigo 28, com relação à Chefia de Serviços de Pagamento de Benefícios, subordinada à Diretoria Previdenciária, vigorará a partir de maio de 2007.

Art. 113 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo à 19 de dezembro de 2003, os efeitos do parágrafo único do artigo 78 e do art. 81 desta Lei Complementar.

Art. 114 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

- I. a Lei Complementar nº 35, de 13 de janeiro de 1995, exceto o artigo 1º;
- II. a Lei Complementar nº 45, de 26 de dezembro de 1995;



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.

46

982/2015

Protocolo *nc*

- III. a Lei Complementar nº 68, de 16 de novembro de 1997;
- IV. a Lei Complementar nº 123, de 15 de junho de 2000;
- V. a Lei Complementar nº 137, de 27 de junho de 2001;
- VI. a Lei Complementar nº 145, de 16 de outubro de 2001;
- VII. a Lei Complementar nº 179, de 07 de julho de 2003;
- VIII. a Lei Complementar nº 214, de 29 de março de 2005;
- IX. o art. 5º da Lei Complementar nº 163, de 18 de dezembro de 2002;
- X. os dispositivos da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, a seguir especificados:
 - a) arts. 75 a 81;
 - b) art. 162;
 - c) parágrafo único do art. 179;
 - d) parágrafo único do art. 252;
 - e) art. 254 e §§ 1º e 2º;
 - f) art. 255 e §§ 1º a 6º;
 - g) art 256; e
 - h) art.257.
- XI. os artigos 53 e parágrafo único; e art. 54 da Lei Complementar n.º 71, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 115 – O **IPRED**, até o mês de maio de 2007, deverá elaborar um Plano de Gestão Administrativa, amplamente discutido entre os segurados ativos, inativos e a Diretoria Executiva.

Diadema, 12 de dezembro de 2.005.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.

97

982/2015

Protocolo

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.
ANEXO I

Cargos Criados

Cargos de Provimento em Comissão

QUANTIDADE	CARGO	ESCOLARIDADE	JORNADA DE TRABALHO	REF.
-				
01	Chefe de Serviço de Pagamento de Benefícios	2.º grau completo	40 horas semanais	Ref. 12

Cargos de Provimento Efetivo

QUANTIDADE	CARGO	ESCOLARIDADE	JORNADA DE TRABALHO	REF.
-				
01	Analista de Sistemas	Nível Superior em Análise de Sistemas	40 horas semanais	Ref. 11
02	Médico Perito	Nível Superior em Medicina, com inscrição no CRM	20 horas semanais	Ref. 10
01	Motorista I	2º grau completo	40 horas semanais	Ref. 4

Anexo integrante da Lei Complementar nº _____, de _____ de _____ de 2005

ANEXO II

Cargos Existentes

Cargos de Provimento em Comissão

QUANTIDADE	CARGO	ESCOLARIDADE	JORNADA DE TRABALHO	REF.
-				
01	Diretor Superintendente	Nível Superior	40 horas semanais	Subsídio
01	Diretor Financeiro	Curso Superior Completo em Adm. Empresas,	40 horas semanais	Ref. 14



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 48
982/2015
Protocolo

		Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Direito		
01	Diretor Previdenciário	2º grau completo	40 horas semanais	Ref. 14
01	Chefe de Serviço de Administrativo	2.º grau completo	40 horas semanais	Ref. 12

Cargos de Provimento Efetivo

QTDE.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	JORNADA DE TRABALHO	REF.
07	Agente Administrativo II	2º Grau Completo ou Equivalente	40 horas semanais	Ref. 6
02	Agente de Serviços	Alfabetizado	40 horas semanais	Ref. 1
01	Assistente Social	Nível Superior em Assistência Social	40 horas semanais	Ref. 11
01	Contador	Nível Superior em Ciências Contábeis, com inscrição no CRC	40 horas semanais	Ref. 11
01	Procurador	Nível Superior em Direito, com inscrição na OAB	30 horas semanais	Ref. 11

Anexo integrante da Lei Complementar nº _____, de _____ de _____ de 2005

ANEXO III

QUADRO GERAL DE PESSOAL

Cargos de Provimento em Comissão

QUANTIDADE	CARGO	ESCOLARIDADE	JORNADA DE TRABALHO	REF.
01	Diretor Superintendente	Nível Superior	40 horas semanais	Subsídio
01	Diretor Financeiro	Curso Superior Completo em Administração de Empresas, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Direito	40 horas semanais	Ref. 14
01	Diretor Previdenciário	2º grau completo	40 horas semanais	Ref. 14
01	Chefe de Serviço Administrativo	2.º grau completo	40 horas semanais	Ref. 12
01	Chefe de Serviço de Pagamento de Benefícios	2.º grau completo	40 horas semanais	Ref. 12



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 49
982/2015
Protocolo

Cargos de Provimento Efetivo

QTDE.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	JORNADA DE TRABALHO	REF.
07	Agente Administrativo II	2º Grau Completo ou Equivalente	40 horas semanais	Ref. 6
02	Agente de Serviços	Alfabetizado	40 horas semanais	Ref. 1
01	Analista de Sistemas	Nível Superior em Análise de Sistemas	40 horas semanais	Ref. 11
01	Assistente Social	Nível Superior em Assistência Social	40 horas semanais	Ref. 11
01	Contador	Nível Superior em Ciências Contábeis, com inscrição no CRC	40 horas semanais	Ref. 11
02	Médico-Perito	Nível Superior, em Medicina, com inscrição no CRM	20 horas semanais	Ref. 10
01	Motorista I	2º Grau Completo e ser portador da Carteira Nacional de Habilitação - Categoria "C"	40 horas semanais	Ref. 4
01	Procurador	Nível Superior em Direito, com inscrição na OAB	30 horas semanais	Ref. 11
01	Técnico em Contabilidade	2º Grau Técnico em Contabilidade	40 horas semanais	Ref. 9

Anexo integrante da Lei Complementar nº _____, de _____ de _____ de 2005

ANEXO IV

QUADRO GERAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

NÍVEL	QUANTIDADE
4	03
TOTAL	03

Anexo integrante da Lei Complementar nº _____, de _____ de _____ de 2005

OBS: ANEXOS INTEGRANTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 220/2005 E PUBLICADOS COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 258/2007 LEI COMPLEMENTAR Nº 258/2007



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 50

982/2015

Protocolo

ANEXO I

Cargos Criados

a) Cargos de Provimento em Comissão

<u>QUANTIDADE</u>	<u>CARGO</u>	<u>ESCOLARIDADE</u>	<u>JORNADA DE TRABALHO</u>	<u>REF.</u>
<u>01</u>	<u>Chefe de Serviço de Pagamento de Benefícios</u>	<u>2º grau completo</u>	<u>40 horas semanais</u>	<u>Ref. 12</u>

b) Cargos de Provimento Efetivo

<u>QUANTIDADE</u>	<u>CARGO</u>	<u>ESCOLARIDADE</u>	<u>JORNADA DE TRABALHO</u>	<u>REF.</u>
<u>01</u>	<u>Analista de Sistemas</u>	<u>Nível Superior em Análise de Sistemas</u>	<u>40 horas semanais</u>	<u>Ref. 11</u>
<u>02</u>	<u>Médico Perito</u>	<u>Nível Superior em Medicina, com inscrição no CRM</u>	<u>20 horas semanais</u>	<u>Ref. 10</u>
<u>01</u>	<u>Motorista I</u>	<u>2º grau completo</u>	<u>40 horas semanais</u>	<u>Ref. 4</u>

Anexo integrante da Lei Complementar nº 220, de 12 de dezembro de 2005 e publicado com a Lei Complementar nº , de de de 2007.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 51
982/2015
Protocolo

ANEXO II

Cargos Existentes

a) Cargos de Provimento em Comissão

<u>QUANTIDADE</u> <u>E</u>	<u>CARGO</u>	<u>ESCOLARIDADE</u> <u>E</u>	<u>JORNADA</u> <u>DE</u> <u>TRABALH</u> <u>O</u>	<u>REF.</u>
<u>01</u>	<u>Diretor</u> <u>Superintendent</u> <u>e</u>	<u>Nível Superior</u>	<u>40 horas</u> <u>semanais</u>	<u>Subsíd</u> <u>o</u>
<u>01</u>	<u>Diretor</u> <u>Financeiro</u>	<u>Curso Superior</u> <u>completo em</u> <u>Adm. Empresas,</u> <u>Ciências</u> <u>Econômicas,</u> <u>Ciências</u> <u>Contábeis ou</u> <u>Direito</u>	<u>40 horas</u> <u>semanais</u>	<u>Ref. 14</u>
<u>01</u>	<u>Diretor</u> <u>Previdenciário</u>	<u>2º grau completo</u>	<u>40 horas</u> <u>semanais</u>	<u>Ref. 14</u>
<u>01</u>	<u>Chefe de</u> <u>Serviço</u> <u>Administrativo</u>	<u>2º grau completo</u>	<u>40 horas</u> <u>semanais</u>	<u>Ref. 12</u>

b) Cargos de Provimento Efetivo

<u>QUANTIDADE</u>	<u>CARGO</u>	<u>ESCOLARIDADE</u>	<u>JORNADA</u> <u>DE</u> <u>TRABALHO</u>	<u>REF.</u>
<u>07</u>	<u>Agente</u> <u>Administrativo</u> <u>II</u>	<u>2º grau completo ou</u> <u>equivalente</u>	<u>40 horas</u> <u>semanais</u>	<u>Ref.</u> <u>6</u>
<u>02</u>	<u>Agente de</u> <u>Serviços</u>	<u>Alfabetizado</u>	<u>40 horas</u> <u>semanais</u>	<u>Ref.</u> <u>1</u>
<u>01</u>	<u>Assistente</u> <u>Social</u>	<u>Nível Superior em</u> <u>Assistência Social</u>	<u>40 horas</u> <u>semanais</u>	<u>Ref.</u> <u>11</u>
<u>01</u>	<u>Contador</u>	<u>Nível Superior em</u>	<u>40 horas</u>	<u>Ref.</u>



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 52
982/2015
Protocolo m

		<u>Ciências Contábeis,</u> <u>com inscrição no</u> <u>CRC</u>	<u>semanais</u>	<u>11</u>
<u>01</u>	<u>Procurador</u>	<u>Nível Superior em</u> <u>Direito, com</u> <u>inscrição na OAB</u>	<u>30 horas</u> <u>semanais</u>	<u>Ref.</u> <u>11</u>
<u>01</u>	<u>Técnico em</u> <u>Contabilidade</u>	<u>2º grau Técnico em</u> <u>Contabilidade</u>	<u>40 horas</u> <u>semanais</u>	<u>Ref.</u> <u>9</u>

Anexo integrante da Lei Complementar nº 220, de 12 de dezembro de 2005 e
publicado com a Lei Complementar nº , de de de 2007.

ANEXO III

QUADRO GERAL DE PESSOAL

a) Cargos de Provimento em Comissão

<u>QUANTIDAD</u> <u>E</u>	<u>CARGO</u>	<u>ESCOLARIDAD</u> <u>E</u>	<u>JORNADA</u> <u>DE</u> <u>TRABALH</u> <u>O</u>	<u>REF.</u>
<u>01</u>	<u>Diretor</u> <u>Superintendent</u> <u>e</u>	<u>Nível Superior</u>	<u>40 horas</u> <u>semanais</u>	<u>Subsíd</u> <u>o</u>
<u>01</u>	<u>Diretor</u> <u>Financeiro</u>	<u>Curso Superior</u> <u>completo em</u> <u>Adm. Empresas,</u> <u>Ciências</u> <u>Econômicas,</u> <u>Ciências</u> <u>Contábeis ou</u> <u>Direito</u>	<u>40 horas</u> <u>semanais</u>	<u>Ref. 14</u>
<u>01</u>	<u>Diretor</u> <u>Previdenciário</u>	<u>2º grau completo</u>	<u>40 horas</u> <u>semanais</u>	<u>Ref. 14</u>
<u>01</u>	<u>Chefe de</u> <u>Serviço</u> <u>Administrativo</u>	<u>2º grau completo</u>	<u>40 horas</u> <u>semanais</u>	<u>Ref. 12</u>
<u>01</u>	<u>Chefe de</u> <u>Pagamento de</u> <u>Benefícios</u>	<u>2º grau completo</u>	<u>40 horas</u> <u>semanais</u>	<u>Ref. 12</u>



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 53
982/2015
Protocolo n

b) Cargos de Provimento Efetivo

<u>QUANTIDADE</u>	<u>CARGO</u>	<u>ESCOLARIDADE</u>	<u>JORNADA DE TRABALHO</u>	<u>REF.</u>
<u>07</u>	<u>Agente Administrativo II</u>	<u>2º grau completo ou equivalente</u>	<u>40 horas semanais</u>	<u>Ref. 6</u>
<u>02</u>	<u>Agente de Serviços</u>	<u>Alfabetizado</u>	<u>40 horas semanais</u>	<u>Ref. 1</u>
<u>01</u>	<u>Analista de Sistemas</u>	<u>Nível Superior em Análise de Sistemas</u>	<u>40 horas semanais</u>	<u>Ref. 11</u>
<u>01</u>	<u>Assistente Social</u>	<u>Nível Superior em Assistência Social</u>	<u>40 horas semanais</u>	<u>Ref. 11</u>
<u>01</u>	<u>Contador</u>	<u>Nível Superior em Ciências Contábeis, com inscrição no CRC</u>	<u>40 horas semanais</u>	<u>Ref. 11</u>
<u>02</u>	<u>Médico Perito</u>	<u>Nível Superior em Medicina, com inscrição no CRM</u>	<u>20 horas semanais</u>	<u>Ref. 10</u>
<u>01</u>	<u>Motorista I</u>	<u>2º grau completo</u>	<u>40 horas semanais</u>	<u>Ref. 4</u>
<u>01</u>	<u>Procurador</u>	<u>Nível Superior em Direito, com inscrição na OAB</u>	<u>30 horas semanais</u>	<u>Ref. 11</u>
<u>01</u>	<u>Técnico em Contabilidade</u>	<u>2º grau Técnico em Contabilidade</u>	<u>40 horas semanais</u>	<u>Ref. 9</u>

Anexo integrante da Lei Complementar nº 220, de 12 de dezembro de 2005 e publicado com a Lei Complementar nº . , de de de 2007.

ANEXO IV

QUADRO GERAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

<u>NÍVEL</u>	<u>QUANTIDADE</u>
<u>4</u>	<u>03</u>
<u>TOTAL</u>	<u>03</u>

Anexo integrante da Lei Complementar nº 220, de 12 de dezembro de 2005 e publicado com a Lei Complementar nº . , de de de 2007.

PORTARIA MPS Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 - DOU DE 12/12/2008 - REPUBLICAÇÃO

Alterado pela PORTARIA MPS Nº 65, DE 26/02/2014
 Alterado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014
 Alterado pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013
 Alterado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013
 Alterado pela PORTARIA MPS Nº 347, DE 30/07/2012
 Alterado pela PORTARIA MPS Nº 519, DE 24/08/2011
 Alterado pela PORTARIA MPS Nº 298, DE 17/11/2009
 Alterado pela PORTARIA MPS Nº 230, DE 28/08/2009
 Alterado pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009

FLS. <u>54</u>
<u>982/2015</u>
Protocolo <u>.....</u>

1ª Publicação no DOU de 11/12/2008

Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Os parâmetros e as diretrizes gerais previstos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o cumprimento do disposto nos arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, serão regidos conforme as disposições desta Portaria.

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 2º Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é o regime de previdência, estabelecido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que assegura, por lei, aos servidores titulares de cargos efetivos, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O RPPS oferecerá cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargo efetivo, magistrados, ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações e a seus dependentes.

§ 2º O servidor do ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo eletivo, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º O segurado do RPPS, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem.

Art. 2º-A A lei instituidora do RPPS deverá prever que a sua entrada em vigor dar-se-á depois de decorridos noventa dias da data da sua publicação, mantendo-se, nesse período, a filiação dos servidores e o recolhimento das contribuições ao RGPS. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

Parágrafo único. A contribuição de responsabilidade do ente federativo será imediatamente exigida, com a finalidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, se a lei instituidora do RPPS entrar em vigor antes de decorrido o prazo de que trata o caput, observando-se, quanto à contribuição dos segurados, o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

Seção II - Do Caráter Contributivo

Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

I - a alíquota de contribuição dos segurados ativos destinada ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União;

II - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo e incidirá sobre a parcelados proventos e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

§ 1º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do caput.

§ 2º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo ente federativo e de acordo com laudo médico pericial, a contribuição prevista no inciso II do caput incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 3º A lei do ente federativo que majorar a alíquota de contribuição dos segurados deverá estender a vigência da alíquota anteriormente estabelecida, até que a nova alíquota possa ser exigida. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

§ 4º Quando houver alteração das alíquotas de contribuição do ente federativo, será mantida a exigência das anteriores durante o prazo fixado para início de vigência das que foram estabelecidas pela nova legislação. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

Art. 4º A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição.

§ 1º O ente poderá, por lei, prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, será feita mediante opção expressa do servidor, para efeito do cálculo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, respeitado, na definição do valor dos proventos, o limite máximo de que trata o § 5º daquele artigo.

§ 2º Os segurados ativos também contribuirão sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º Se a lei do ente federativo não excluir o valor do benefício de auxílio-doença da base de cálculo de contribuição do ente federativo durante o afastamento do servidor, as contribuições correspondentes continuarão a ser repassadas pelo ente à unidade gestora do RPPS.

§ 4º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o RGPS.~~

FLS. 55
982/2013
Protocolo

§ 1º Revogado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013

Redação original:

~~§ 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:~~

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação anterior:

~~I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas; (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009)~~

Redação original:

~~I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;~~

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

Redação anterior:

~~II - aplicação de índice de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas~~

~~vincendas e vencidas, admitindo-se alternativamente a utilização dos critérios de atualização definidos para os débitos com o RGPS; (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

Redação original:

~~II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;~~

III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento; (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação anterior:

~~III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto nos §§ 2º e 9º. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 230, DE 28/08/2009)~~

Redação original:

~~III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto na parte final do § 2º;~~

IV - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento; (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

Redação anterior:

~~IV - previsão das medidas, sanções ou multas para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento; (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

Redação original:

~~IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.~~

V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

§ 2º **Revogado** pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013

Redação anterior:

~~§ 2º Mediante lei, os Estados e o Distrito Federal poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até fevereiro de 2007, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009)~~

Redação original:

~~§ 2º Excepcionalmente, lei poderá autorizar o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até dezembro de 2004, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto na parte final do inciso I do § 1º.~~

§ 3º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento poderão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

Redação original:

~~§ 3º Lei do ente federativo poderá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.~~

§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as

FLS. 56
982/2015
Protocolo M

multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

Redação anterior:

~~§ 4º Os termos do acordo de parcelamento ou reparcelamento, acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, deverão ser encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, na forma por ela definida, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

Redação original:

~~§ 4º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado de comprovante de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.~~

FLS. 57
982/2015
Protocolo

§§ 5º e 6º Revogado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013

Redação original:

~~§ 5º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.~~

~~§ 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil de mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.~~

§ 7º Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins da limitação de um único reparcelamento os termos originários que: (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~§ 7º Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.~~

I - tenham sido formalizados anteriormente à vigência desta Portaria; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

II - tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

§ 8º Revogado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013

Redação anterior:

~~§ 8º Desde que previsto em Lei, os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante termo de acordo específico, em conformidade com o § 1º, incisos I a IV, e §§ 3º e 4º, deste artigo. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 347, DE 30/07/2012)~~

Redação anterior:

~~§ 8º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 1º, incisos I a IV, e §§ 3º e 4º, deste artigo. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 230, DE 28/08/2009)~~

Redação original:

~~§ 8º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 1º, incisos I a III, e §§ 3º e 4º, deste artigo.~~

§ 9º Revogado pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013

Redação anterior:

~~§ 9º Até 30 de novembro de 2009, os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 3º de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.496, de 24 de novembro de 2005. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 298, DE 17/11/2009)~~

Redações anteriores:

~~§ 9º Até 31 de agosto de 2009 os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 3º de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais~~

~~consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 24 de novembro de 2005. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 230, DE 28/08/2009)~~

Redações original:

~~§ 9º Até 31 de maio de 2009 os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 24 de novembro de 2005. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009)~~

FLS. 58
982/20
Protocolo 1

§ 10. Revogado pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013

Redação anterior:

~~§ 10. Decorrido o prazo de que trata o § 9º, os débitos de contribuições de que trata aquele parágrafo poderão ser parcelados, mediante lei municipal, desde que sejam observadas as mesmas condições nele estabelecidas. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 298, DE 17/11/2009)~~

Redações anteriores:

~~§ 10. A partir de 1º de setembro de 2009 os débitos de contribuições de que trata o § 9º poderão ser parcelados, mediante lei municipal, desde que sejam observadas as mesmas condições estabelecidas naquele parágrafo. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 230, DE 28/08/2009)~~

Redações original:

~~§ 10. A partir de 1º de junho de 2009 os débitos de contribuições de que trata o § 9º poderão ser parcelados, mediante lei municipal, desde que sejam observadas as mesmas condições estabelecidas pelo § 9º. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009)~~

§ 11. Mediante lei autorizativa e desde que observadas as demais condições estabelecidas neste artigo, será admitido o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~§ 11. Os débitos de que trata o parágrafo 8º, relativos a períodos anteriores a janeiro de 2009, poderão ser parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, observadas as demais condições estabelecidas naquele parágrafo. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 347, DE 30/07/2012)~~

Art. 5º-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até fevereiro de 2013: (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

Redação original:

~~Art. 5º A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até outubro de 2012: (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

I - devidas pelo ente federativo, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

II - descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

§ 1º Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

§ 2º Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV e no § 4º do art. 5º aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

Redação anterior:

~~§ 2º Aplica-se aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo o disposto nos incisos II, III e IV do art. 5º. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)~~

Redação original:

~~§ 2º Aplicam-se ao parcelamento firmado na forma deste artigo os critérios de atualização estabelecidos no inciso II do art. 5º. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução das multas relativas aos débitos parcelados. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

§ 4 Revogado pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013

FLS.....	59
	982/2015
	Protocolo n

Redação original:

~~§ 4º As prestações de parcelamento de que trata este artigo serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento: (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

Redação original:

~~§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das prestações acordadas. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

I - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

II - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

§ 6º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo. (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

Redação original:

~~§ 6º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até outubro de 2012, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

§ 7º O parcelamento de que trata este artigo será considerado rescindido nas seguintes hipóteses: (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

I - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários serão enviados pelo ente federativo à SPPS, por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, na forma por ela definida. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados, alíquotas e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo serão prestadas pelo ente federativo à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, do Ministério da Previdência Social - MPS, por meio do Demonstrativo Previdenciário do RPPS e do Comprovante de Repasse ao RPPS das contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores internet (www.previdencia.gov.br).~~

Art. 7º É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS: (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~Art. 7º É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.~~

- I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)
- II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

FLS. 60
982/201
Protocolo. 2

Seção III - Do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Art. 8º Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Art. 9º A avaliação atuarial do RPPS deverá observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidas pelo MPS.

Seção IV - Da Gestão do Regime Próprio

Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.

§ 1º Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§ 2º A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

§ 3º A unidade gestora única contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados.

Art. 11. É facultada aos entes federativos a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Art. 12. Aos segurados deverá ser assegurado pleno acesso às informações relativas à gestão do RPPS.

Seção V - Da Utilização dos Recursos Previdenciários

Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS, cujos critérios encontram-se estabelecidos no art. 15. (Renumerado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

Redação original:

~~Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do respectivo regime conforme critérios estabelecidos no art. 15.~~

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º deste artigo, dentre elas consideradas: (Incluído pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

I - o pagamento de benefícios que não estejam incluídos, pela legislação do ente federativo, no plano de benefícios sob a responsabilidade do RPPS; (Incluído pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

II - o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão em valor superior ao que seria devido de acordo com o previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal ou no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003; (Incluído pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

III - a transferência de recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados; (Incluído pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

IV - a utilização dos recursos destinados à taxa de administração em desacordo com os critérios estabelecidos no art. 15; (Incluído pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

V - a restituição de contribuições de responsabilidade do ente federativo repassadas ao RPPS, quando não

comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 25 da Portaria MPS nº 403/2008. (Incluído pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

§ 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial. (Incluído pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

Art. 14. É vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social, de saúde, de assistência financeira de qualquer espécie e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

§ 1º Desde 1º de julho de 1999, os RPPS já existentes que tivessem, dentre as suas atribuições, a prestação de serviços de assistência médica, em caso de não extinção destes serviços, devem contabilizar as contribuições para previdência social e para assistência médica em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos contratos de assistência financeira entre o RPPS e os segurados firmados até o dia 27 de novembro de 1998, sendo vedada sua renovação.

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

- I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;
- II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;
- III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;
- IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;
- V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;
- VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 1º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possui competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 4º (Revogado pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

Redação original:

~~§ 4º O decumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.~~

Seção VI - Da Escrituração Contábil

FLS. 61
982/2
 Protocc

Art. 16. Para a organização do RPPS devem ser observada as seguintes normas de contabilidade:

- I - a escrituração contábil do RPPS deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo;
- II - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;
- III - a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em normas específicas;
- IV - o exercício contábil terá a duração de um ano civil;
- V - deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;
- VI - os demonstrativos contábeis devem ser complementado por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimento mantidos

pelo RPPS;

VII - os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964 e reavaliados periodicamente na forma estabelecida em norma específica do MPS;

VIII - Os valores das aplicações de recursos do RPPS em cotas de fundos de investimento ou em títulos de emissão do Tesouro Nacional, integrantes da carteira própria do RPPS, deverão ser marcados a mercado, no mínimo mensalmente, mediante a utilização de metodologias de apuração consentâneas com os parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, de forma a refletir o seu valor real, e as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 65, de 26/02/2014)

Redação original:

~~VIII - os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelos RPPS, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir seu real valor.~~

§ 1º Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria. (Renumerado pela PORTARIA MPS Nº 65, de 26/02/2014)

Redação original:

~~Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria.~~

§ 2º Os valores aplicados em cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, poderão ser contabilizados pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, desde que comprovada a aderência às obrigações do passivo do RPPS e que os respectivos regulamentos atendam cumulativamente aos seguintes parâmetros: (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 65, de 26/02/2014)

I - as carteiras estejam representadas exclusivamente por títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 65, de 26/02/2014)

II - existência de previsão de que as carteiras dos fundos de investimento sejam representadas exclusivamente por títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 65, de 26/02/2014)

III - estabelecimento de prazos de desinvestimento ou para conversão de cotas compatíveis com o vencimento das séries dos títulos integrantes de suas carteiras; e (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 65, de 26/02/2014)

IV - inexistência, na política de investimento do fundo de investimento, de previsão de buscar o retorno de qualquer índice ou subíndice praticado pelo mercado. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 65, de 26/02/2014)

Art. 17. O ente federativo deverá apresentar à SPS, conforme modelo, periodicidade e instruções de preenchimento disponíveis no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br/), o demonstrativos contábeis relativos ao seu RPPS.

§ 1º No ato do preenchimento e envio das demonstrações contábeis será gerado recibo no qual se atestará a veracidade da informações contidas.

§ 2º O recibo de que trata o § 1º deverá ser impresso conferido e assinado para ratificação das demonstrações pelo responsável técnico pela contabilidade e pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS, e encaminhado à SPS na forma por ela estabelecida.

Art. 18. O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;

V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

FLS. <u>62</u>
<u>982/2015</u>
Protocolo <u> </u>

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Seção VII - Do Depósito e da Aplicação dos Recursos

Art. 19. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das de mais disponibilidades do ente federativo.

Art. 20. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 21. Com exceção dos títulos do Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 22. O ente federativo elaborará e encaminhará à SPS o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR e o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br/), que deverão conter campos específicos para apresentação de informações acerca da comprovação da qualificação ou certidão do responsável pelos investimentos dos recursos do RPPS. (Nova redação dada pela [PORTARIA MPS Nº 519, DE 24/08/2011](#))

Redação original

~~Art. 22. O ente federativo elaborará e encaminhará à SPS o Demonstrativo dos Investimentos e das Disponibilidades Financeira do RPPS e o Demonstrativo da Política de Investimentos, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br/), que deverão conter campos específicos para apresentação de informações acerca da comprovação da qualificação ou certidão do responsável pelos investimentos dos recurso de RPPS.~~

Seção VIII - Da Concessão de Benefícios

Art. 23. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, o RPPS não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS, ficando restrito aos seguintes:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição e idade;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;

FLS. <u>63</u>
<u>982/2015</u>
Protocolo <u>m</u>

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º Na concessão de benefícios, será observado o mesmo rol de dependentes previsto pelo RGPS.

§ 2º É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 3º Compreende-se a vedação do § 2º a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

§ 4º Não se incluem na vedação prevista no § 2º, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que o se aposentar com proventos calculados conforme art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004 respeitando-se, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, a remuneração do servidor no respectivo cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 5º Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Art. 24. É vedado o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios, desde 27 de novembro de 1998.

§ 1º Os convênios, consórcios ou outra forma de associação, existentes em 27 de novembro de 1998, devem

garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até aquela data, bem como os deles decorrentes.

§ 2º O RPPS deve assumir integralmente os benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão tenham sido implementados após 27 de novembro de 1998.

Art. 25. Na concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios dos RPPS serão observados os requisitos e critérios definidos no Anexo desta Portaria.

Art. 26. No caso de vinculação de servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, os entes federativos assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios em manutenção pelo RPPS, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram preenchidos anteriormente à data da vinculação.

Seção IX - Do Certificado de Regularidade Previdenciária

FLS. 69

982/20

Protocolo de

Art. 27. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, atestará o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, nos prazos e condições definidos em norma específica do MPS.

Art. 28. O descumprimento do disposto na Lei nº 9.717, de 1998, e nesta Portaria pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.
- IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Seção X - Da Auditoria

Art. 29. O MPS exercerá a orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS e dos fundos previdenciários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio dos procedimentos de auditoria direta e auditoria indireta.

§ 1º A auditoria direta será exercida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício no MPS em conformidade com a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidamente credenciado pelo titular do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPS, admitida a delegação do credenciamento para os titulares das unidades administrativas subordinadas.

§ 2º Ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado, deverá ser dado livre acesso à unidade gestora do RPPS e do fundo previdenciário e às entidades e órgãos do ente federativo que possuam servidores vinculados ao RPPS, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da auditoria, inclusive a apreensão e guarda de livros e documentos.

§ 3º O procedimento de auditoria direta poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra ação específica. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~§ 3º O procedimento de auditoria direta, realizado com a presença do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no ente federativo, poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra diligência específica.~~

§ 4º O ente federativo será cientificado do encerramento e dos resultados da auditoria direta por meio de relatório emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil credenciado para a auditoria, acompanhado, no caso de terem sido constatadas irregularidades, da Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~§ 4º O ente federativo será cientificado do encerramento e dos resultados da auditoria direta por meio da Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF, documento emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil credenciado para a auditoria.~~

§ 5º As irregularidades relativas aos critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade

Previdenciária - CRP, inseridas em Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF, serão analisadas e julgadas em Processo Administrativo Previdenciário - PAP, observadas as regras estabelecidas em norma específica do MPS.

§ 6º A auditoria indireta é realizada internamente no Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPS, mediante análise da legislação, documentos e informações fornecidos pelo ente federativo.

Seção XI - Disposições Finais

FLS.....	65
.....	982/2015
.....	Protocolo n

Art. 30. À Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS compete:

- I - acompanhar a implementação do disposto nas Leis nº 9.717, de 1998, nº 10.887, de 2004 e nesta Portaria;
- II - orientar, supervisionar e acompanhar os RPPS;
- III - disponibilizar, em meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;
- IV - implementar, em conjunto com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, sistema eletrônico de dados sobre os RPPS.

Art. 31. A Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º

V - existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a representação dos segurados do RPPS; (NR)

....."

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revoga-se a Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 08 de fevereiro de 1999 e a Portaria MPS nº 1.468, de 30 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2005.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12/12/2008 - seção 1 - págs. 49 a 52.

ANEXO

NORMAS DE CONCESSÃO, CÁLCULO E REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS APLICÁVEIS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Seção I - Das Regras Gerais de Concessão

1. Os segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS serão aposentados:

1.1. Por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, hipóteses em que os proventos serão integrais.

1.2. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

1.3. Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

1.3.1. Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

1.3.2. Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

2. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no subitem 1.3.1, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

2.1. São consideradas funções de magistério as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

3. Aos dependentes dos servidores abrangidos por RPPS, falecidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, será concedido

o benefício de pensão por morte, que será igual à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito ou à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite em ambos os casos.

3.1. O valor das pensões, calculado de acordo com este item, por ocasião de sua concessão não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Seção II - Das Regras de Transição

4. Ao segurado do RPPS, inclusive magistrado, membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados conforme item 7, quando, cumulativamente:

- 4.1. Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- 4.2. Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- 4.3. Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- 4.3.1. Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- 4.3.2. Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante do subitem 4.3.1.

4.4. O segurado de que trata este item que cumprir as exigências para aposentadoria previstas nos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade previstos no subitem 1.3.1, respeitado o previsto no item 2, na seguinte proporção:

- 4.4.1. Três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma dos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 até 31 de dezembro de 2005;
- 4.4.2. Cinco por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma dos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 a partir de 1º de janeiro de 2006.

4.5. Na aplicação do disposto neste item, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no subitem 4.4.

4.6. O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto neste item, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no subitem 4.4.

5. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos itens 1 ou 4, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no item 2, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

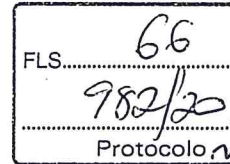
- 5.1. Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- 5.2. Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- 5.3. Vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- 5.4. Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

6. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos itens 1, 4 ou 5, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- 6.1. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- 6.2. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- 6.3. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do item 1.3.1, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no item 6.1.

Seção III - Das Regras de Cálculo e Reajustamento dos Benefícios

7. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os itens 1 e 4, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela



competência.

7.1. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

7.2. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para RPPS.

7.3. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este item serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

7.4. Para o cálculo dos proventos conforme este item as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do subitem 7.1, não poderão ser:

7.4.1. Inferiores ao valor do salário-mínimo;

7.4.2. Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor teve vinculado ao RGPS.

FLS.....	67
Protocolo n.....	982/2015

7.5. Os proventos, calculados de acordo com o este item, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, nem exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

7.6. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme item 1.3.1.

7.6.1 A fração de que trata o subitem 7.6 será aplicada sobre o valor inicial do provento calculado pela média das contribuições conforme item 7, observando-se previamente a aplicação do limite de remuneração do cargo efetivo de que trata o subitem 7.5.

7.6.2 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste item serão considerados em número de dias.

8. A partir de outubro de 2011, é assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos de acordo com os itens 1, 2, 3 e 4, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme a variação do índice oficial de atualização adotado em lei de cada ente federativo, aplicando-se, aos períodos anteriores, o disposto nos subitens 8.1 e 8.2. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

Redação original:

~~8. A partir de janeiro de 2008, é assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos de acordo com os itens 1, 3 e 4, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios de RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.~~

8.1. No período de janeiro de 2008 a setembro de 2011, é garantido aos segurados dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o reajustamento dos benefícios de que trata este item, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

Redação original:

~~8.1. No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata este item, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de abrangência nacional adotado pelo ente federativo nas mesmas datas em que se deram os reajustes do RGPS.~~

8.1.1. Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento para preservar, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

8.2. No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata este item, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de atualização, adotado em lei de ente federativo, nas mesmas datas em que se deram os reajustes do RGPS. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

Redação original:

~~8.2. O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão em valor superior ao que seria devido de acordo com o previsto neste item significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.~~

8.2.1. Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento para preservar, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

8.3. O reajustamento de que trata este item será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

9. Não se aplica o disposto no item 8 às pensões derivadas dos proventos de inativos falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o item 6, que serão revistas de acordo como disposto no item 11.

10. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

10.1. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos de acordo com este item, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

11. Os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelos RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os abrangidos pelo item 10, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

11.1. Aplica-se o disposto neste item aos proventos das aposentadorias concedidas conforme item 5 e 6, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o item 6.

11-A. O segurado de RPPS, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no item 1.1, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes dos itens 7 e 8. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

11-A.1. As pensões derivadas dos proventos dos segurados de que trata este item, quando falecidos depois de 31 de dezembro de 2003, serão calculadas conforme item 3. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

11-A.2. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste item o disposto no item 11, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses segurados, ainda que a aposentadoria tenha ocorrido antes de 31 de dezembro de 2003 e o falecimento depois dessa data. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

Seção IV - Do Abono de Permanência

FLS.	68
	982/2015
	Protocolo

12. O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria prevista no subitem 1.3.1 ou no item 4 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no subitem 1.2.

12.1. O abono previsto neste item será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no item 10, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

12.2. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

12.3. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante requerimento do segurado. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

Redação original:

~~12.3. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício mediante opção expressa pela permanência em atividade.~~

Seção V - Demais Benefícios do RPPS

13. O salário-família será pago, em quotas mensais, em razão dos dependentes do segurado de baixa renda nos termos da lei de cada ente.

13.1. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família para os servidores, segurados e seus dependentes, esse benefício será concedido apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito no RGPS. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009)

Redação original:

~~13.1. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família para os servidores, segurados e seus dependentes, esse benefício será concedido apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).~~

14. Fará jus ao auxílio-reclusão o dependente do servidor de baixa renda, recolhido à prisão, nos termos da lei de cada ente.

14.1. Até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão para os dependentes do segurado, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito no RGPS. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009)

Redação original:

~~14.1. Até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão para os dependentes do segurado, esses benefícios serão concedidos apenas em relação aos segurados que recebam remuneração ou subsídio mensal igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).~~

14.2. O benefício do auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso que não estiver recebendo remuneração decorrente do seu cargo e será pago enquanto for titular desse cargo.

14.3. O benefício concedido até 15 de dezembro de 1998 será mantido na mesma forma em que foi concedido, independentemente do valor da remuneração do servidor.

15. O valor limite mencionado nos itens 13.1 e 14.1 será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

16. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos.

16.1. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade nos prazos definidos em lei do ente federativo.

16.2. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

FLS..... 6^c
982^c
Proto

Seção VI - Disposições Gerais sobre Benefícios

17. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão de aposentadoria, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

18. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de RPPS.

19. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

20. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente em 16 de dezembro de 1998 para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

21. Além do disposto nos itens 1 a 20, o RPPS observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS.

22. O limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), submete-se à atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009)

Redação original:

~~22. O limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, a partir de 1º de março de 2008, é de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) que será reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios daquele Regime.~~

23. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

23.1. O regime de previdência complementar será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

23.2. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 11/12/2008 - seção 1 - pág. 80, com incorreção no original.

FLS.....	70
	982/2015
	Protocolo n



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 71
982/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2015 - PROCESSO Nº
982/2015 (Nº 045/2015, NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo para pagamento parcelado de débitos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, na forma que especifica a Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005 e a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “considerando o montante da dívida e as diretrizes contidas no art. 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos dos entes federativos; o Município pleiteou autorização ao Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema, para parcelamento do débito em 60 (sessenta) meses. O Conselho foi favorável à pretensão, conforme registrado em Ata de Reunião Extraordinária, realizada em dezanove de novembro p.p.”.

O Projeto de Lei Complementar em comento encontra amparo no artigo 137, § 14, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que “lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar municipal, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos”. Ademais, encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que atribui à Câmara, com a sanção do Prefeito, a disposição acerca das matérias de competência municipal e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 14 de dezembro de 2015.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Presidente

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....72
982/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2015 - PROCESSO Nº
982/2015 - (nº 045/2015, na origem)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, que autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo para pagamento parcelado de débitos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, na forma que especifica a Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005 e a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“considerando o montante da dívida e as diretrizes contidas no art. 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos dos entes federativos; o Município pleiteou autorização ao Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema, para parcelamento do débito em 60 (sessenta) meses. O Conselho foi favorável à pretensão, conforme registrado em Ata de Reunião Extraordinária, realizada em dezenove de novembro p.p.”.*

Ressalte-se, por oportuno, que a proposta foi devidamente acolhida pelo Conselho Deliberativo do IPRED, em reunião realizada em 19/11/2015, para pagamento do débito em 60 meses, conforme informa o autor da propositura na justificativa ao Projeto de Lei Complementar apresentado.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 14 de dezembro de 2015.

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO-PEREIRA NETO
Vice-Presidente

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 018/2015, Processo nº 982/2015 (nº 045/2015, na origem), que autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo para pagamento parcelado de débitos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, na forma que especifica a Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005 e a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo para pagamento parcelado de débitos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, na forma que especifica a Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005 e a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*considerando o montante da dívida e as diretrizes contidas no art. 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos dos entes federativos; o Município pleiteou autorização ao Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema, para parcelamento do débito em 60 (sessenta) meses. O Conselho foi favorável à pretensão, conforme registrado em Ata de Reunião Extraordinária, realizada em dezoito de novembro p.p.*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei Complementar encontra amparo no artigo 137, §§ 13, 14 e 15, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzidos:

Artigo 137.

(...)

Parágrafo 13 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo 14 – Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar municipal, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 74
982/2015
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei Complementar nº 018/2015 – Processo nº 982/2015 – nº 045/2015, na origem)

Parágrafo 15 – Somente mediante sua prévia e expressa opção, os dispostos nos parágrafos 13 e 14 poderão ser aplicados ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Ademais, o Projeto de Lei Complementar em apreço encontra respaldo nos artigos 148 e 17, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionados:

Artigo 148 - O Município estabelecerá, em lei específica, o regime previdenciário dos servidores, atendendo aos princípios da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para o custeio da previdência e da assistência social dos servidores, a contribuição do Município não poderá ser inferior a 1% (um por cento) do seu orçamento anual.

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei Complementar em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 14 de dezembro de 2015.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora II

De acordo.

Cecília Haruca Okubo Matsuzaki
CECÍLIA HARUCA OKUBO MATSUZAKI
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 76
982/2015
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2015, PROCESSO Nº 982/2015.

Via Ofício M.L. nº 045/2013, protocolizado nesta Casa em 03 de dezembro último, o Exmo. Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação plenária, Projeto de Lei Complementar de sua autoria, que autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo para pagamento parcelado de débitos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED.

Esclarece o Chefe do Executivo em sua Mensagem Legislativa que na atual conjuntura da economia nacional a arrecadação da Prefeitura vem se deteriorando, desse modo, não obstante os esforços da Administração Municipal, no exercício corrente acumularam-se débitos da Prefeitura com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED relativos à contribuição previdenciária patronal.

Assim é que a Prefeitura não conseguiu cumprir o compromisso de repassar integralmente os valores relativos às contribuições previdenciárias patronais correspondentes aos meses de janeiro a março de 2014 e abril a outubro de 2015, o que gerou uma dívida consolidada de R\$ 24.155.759,51.

Ressalte-se que, conforme versa o artigo 5º do Projeto de Lei Complementar em questão, o Poder Executivo fica autorizado a vincular parte das transferências do Fundo de Participação dos Municípios para retenção automática destinada à quitação dos valores das parcelas mensais referentes aos débitos não previdenciários da Prefeitura acima mencionados.

Os débitos da Prefeitura com o IPRED que são objeto da presente propositura somam atualmente R\$ 24.155.759,51, cabendo observar que a ulterior atualização e consolidação desses débitos até a formalização dos acordos será realizada por meio de aplicativo CADPREV-Web, fornecido pelo Ministério da Previdência Social, conforme versa o artigo 2º da propositura em apreço.

A dívida deverá ser parcelada em até 60 prestações mensais e consecutivas, com vencimento até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros de 0,5% ao mês e atualização monetária de acordo com a variação nominal do IPC/FIPE/USP. Vencendo-se a primeira parcela no dia 29 de janeiro de 2016.

As parcelas não pagas na data de seus respectivos vencimentos serão acrescidas de correção monetária e encargos moratórios, na forma do art. 52 da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005, que diz:

“Art. 52 - Havendo atraso no recolhimento ou repasse da contribuição previdenciária, o valor correspondente será acrescido de atualização monetária com base no Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 77
982/2015
Protocolo

Pesquisas Econômicas da USP - IPC/FIPE ou outro que vier a substituí-lo, acumulado do dia do vencimento ao dia anterior do efetivo pagamento.

§ 1º - Quando o período de inadimplência não se tratar de mês integral e o índice de que trata o *caput* não tiver sido divulgado, será utilizado o índice do mês imediatamente anterior, proporcionalmente aos dias de atraso.

§ 2º - Em qualquer caso, nas frações de mês, serão utilizados os índices de forma proporcional aos dias de atraso.

§ 3º - Sobre o valor atualizado incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração de mês.

§ 4º - Será devida, também, multa diária de 0,1% (um décimo por cento), até o limite de 3% (três por cento), aplicada sobre o valor atualizado do débito.”

Quanto ao aspecto econômico, este Analista nada tem a opor à aprovação do Projeto de Lei Complementar em comento, eis que o artigo 6º nos dá conta da existência de recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada, sendo certo que para os exercícios futuros serão consignados recursos necessários para o pagamento dessa obrigação.

Isto posto, é este Assessor **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 018/2015, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 14 de dezembro de 2015.

Paulo F. Nascimento
Econ. PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	78
982/2015	
Protocolo	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2015

PROCESSO Nº 982/2015

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO PARA PAGAMENTO PARCELADO DE DÉBITOS COM O IPRED

RELATOR: VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 018/2015, Ofício ML. 045/2015, datado de 03 de dezembro de 2015, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a celebração de acordo com Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED para o pagamento parcelado de débitos.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo para Assuntos Econômicos emitiu parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Busca o Chefe do Executivo, por intermédio do presente Projeto de Lei Complementar, obter desta Casa autorização para celebrar acordo com o IPRED para pagamento de débitos no montante de R\$ 24.155.759,51 relativos a valores de contribuições previdenciárias patronais em atraso, referentes aos períodos de janeiro a março de 2014 e abril a outubro de 2015.

O débito total de R\$ 24.155.759,51 é reconhecido pelo Município, de conformidade com o demonstrativo de débitos previdenciários constante do Anexo Único, que acompanha o presente Projeto de Lei Complementar.

A mencionada dívida será parcelada em até 60 vezes, com vencimento no último dia útil de cada mês de competência, devendo a primeira parcela ser paga no dia 29 de janeiro de 2016, incidindo sobre as ditas parcelas juros de 0,5% ao mês e atualização monetária mensal com base na variação nominal do IPC/FIPE – Índice de Preços ao Consumidor calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da universidade de São Paulo.

Para assegurar o pagamento dos débitos não decorrentes de contribuição previdenciária, o Poder Executivo fica autorizado a vincular a receita proveniente das transferências do Fundo de Participação do



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 79
982/2015
Protocolo

Município, como garantia das prestações acordadas, não pagas até o seu vencimento.

Estes são os principais aspectos a serem examinados por este Relator no que tange ao presente Projeto de Lei Complementar, que versa sobre celebração de acordo com o IPRED para o pagamento de débitos previdenciários.

Quanto ao mérito, este Relator considera oportuna a presente propositura, na medida em que a Prefeitura Municipal deve sanar seus débitos para com o IPRED para que este mantenha a sua saúde financeira e equilíbrio atuarial e considerando, conforme bem observa o Exmo. Senhor Prefeito Municipal em seu Ofício, a necessidade de a municipalidade equacionar seu débito para com o IPRED, posto que a inadimplência do Município impediria a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, circunstância que impossibilita o recebimento de transferências voluntárias de recursos de outros entes federados ao Município.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar em comento, em face de existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada, devendo os orçamentos futuros prever recursos para tal finalidade como, aliás, dispõe o artigo 6º.

De todo o exposto, é este Relator Favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 018/2015, na forma como se encontra redigido.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2015.

VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 018/2015, OF. ML. Nº 045/2015, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebração de acordo com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, para pagamento dos débitos no importe de R\$ 24.155.759,51, reconhecidos em seus valores originais, a serem atualizados e consolidados até a



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. <u>80</u>
<u>982/2015</u>
Protocolo

respectiva formalização dos acordos por intermédio de aplicativo eletrônico CADPREV – Web, disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator que o parcelamento da dívida será celebrado mediante termo de acordo, contendo os valores das parcelas mensais, prazos, datas de vencimento e planilha de cálculo, sendo que as parcelas não pagas nos respectivos vencimentos sofrerão atualização monetária e encargos moratórios, na forma do art. 52 e parágrafos da Lei Complementar Municipal nº 220/05.

Sala das Comissões, data retro.

VER. VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
(Vice-Presidente)

VER. JOSA QUEIROZ
(Membro)

ITEM

V



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

Diadema, 03 de dezembro de 2015

Gabinete do Prefeito

OF. ML. Nº 046/2015

FLS. 02
983/2015
Protocolo

DATA 03/12/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que versa sobre alterações à Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Pretende-se, com a presente propositura, adequar as exigências da Lei Complementar nº 189/03 à atual realidade da fiscalização tributária municipal, bem como adequá-la à Lei Federal nº 116/03.

Assim, a inclusão do item "11.01" ao inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 189/03 destina-se a alinhar o referido inciso ao texto do §2º, V, do mesmo artigo, no qual está incluído o item "11.01", que se refere ao artigo 3º da Lei Complementar Federal 116/2003, integralmente.

A nova redação do inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 189/03 visa esclarecer a responsabilidade do tomador de serviço, no caso do prestador ter inscrição mobiliária no Município, pelos débitos dos executores de obras, sublocatários de serviços ou subempreiteiros, uma vez que a Lei Complementar Federal nº 116/2003 autorizou a transferência da responsabilidade pelo recolhimento para pessoa jurídica.

A revogação do parágrafo 5º do art. 7º da Lei Complementar nº 189/03 visa manter a responsabilidade do tomador irregular perante o Município, já que essa situação não pode ser capaz de lhe retirar a obrigação tributária.

Com a revogação do parágrafo 1º do art. 13 e alteração da redação do art. 15 da Lei Complementar nº 189/03, pretende-se aperfeiçoar e modernizar o atual método de abatimento de material. Com o atual texto de lei, há uma exigência de comparecimento pessoal do contribuinte na divisão tributária para procedimento de abatimento, revelando uma prática ultrapassada em um cenário empresarial cada vez mais informatizado. A aparente redução do abatimento, não representa uma perda para o contribuinte, que hoje, em geral, não é beneficiado por nenhum abatimento, por conta do procedimento antigo e dificultoso para consegui-lo. Vale destacar que a fixação do abatimento com um único parâmetro, deixará tudo mais moderno e dinâmico e será promovido diretamente na Nota Fiscal Cidadã, que é eletrônica.

A alteração dos artigos 21, 22, 23, 24, 25 e 26 da Lei Complementar nº 189/03 objetiva dirimir uma dúvida jurídica segundo a qual, o tomador de serviço pessoa jurídica que não seja prestador de serviço e não tome serviços de retenção, não está obrigado a promover escrituração dos demais itens, pelo fato de não se enquadrar na figura do contribuinte (artigo 6º da LC 189/2003) e também não se enquadrar como responsável por não ter tomado serviço de retenção.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS... 03
983/2015
Protocolo

Gabinete de 08/06/2015
A revogação das alíneas "a" e "b" e a nova redação do art. 30 da Lei Complementar nº 189/03 objetiva atender pleito dos contribuintes, na medida em que visa elucidar dúvidas que permeiam a obrigação acessória de geração de livros fiscais, com destaque para o evento de encerramento de atividades que, de modo muito frequente, é causa para lavratura de autos e posteriores execuções, uma vez que a entidade tinha pouca ou nenhuma clareza acerca de suas obrigações finais no âmbito do Município. O controle eletrônico dos atos fiscais já satisfazia as obrigações apontadas nos livros fiscais.

A nova redação do parágrafo 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 189/03 visa realizar uma necessária regulamentação de dimensionamento de esforço administrativo e até judicial, em torno de um crédito que não pagaria nem mesmo o custo do serviço público empenhado. Importante lembrar que os lançamentos aqui regulamentados se referem exclusivamente aos lançamentos de ofício, aqueles que estão ligados a longos procedimentos administrativos dispendiosos.

A alteração do art. 39 da Lei Complementar nº 189/03 pretende suprimir uma dúvida jurídica segundo a qual, o tomador de serviço pessoa jurídica que não seja prestador de serviço e não tome serviços de retenção, não está obrigado a promover escrituração dos demais itens, pelo fato de não se enquadrar na figura do contribuinte (artigo 6º da Lei Complementar Municipal 189/2003) e também não se enquadrar como responsável por não ter tomado serviço de retenção.

Com a nova redação do parágrafo 4º e a inclusão dos parágrafos 7º e 8º ao art. 39 da Lei Complementar nº 189/03, mantém-se a obrigação de fazer a escrituração, mas esta passa a ser de forma eletrônica, dispensando-se a encadernação a partir do início do próximo exercício financeiro. Objetivou-se, ainda, fixar a data de vencimento dos serviços prestados para o dia 15 de cada mês.

A inclusão do parágrafo 9º ao art. 39 da Lei Complementar nº 189/03 autoriza à fiscalização realizar o encerramento mensal de ofício da escrituração, vez que muitos contribuintes não estão praticando essa obrigação acessória, o que dificulta a apuração da obrigação tributária devida.

A inclusão do parágrafo 3º do art. 40 da Lei Complementar nº 189/03 tem função esclarecedora acerca da chegada do livro eletrônico, debelando dúvidas na transição do antigo livro fiscal físico, com registro presencial, para o novo e moderno livro fiscal eletrônico com registro remoto. Com a alteração, a relação estabelecida com o munícipe ficará mais transparente e cumprimos nossa missão de fiscalização orientadora.

A alteração do art. 41 da Lei Complementar nº 189/03 é mais um esforço no sentido de orientar o munícipe e não se trata de algo novo, porque é uma reprodução de regras nacionais dispostas no Código Tributário Nacional. Além disso, destaca a escrituração agora de forma eletrônica.

A redação do art. 43 da Lei Complementar nº 189/03 decorre da necessidade de acompanhar o dinamismo comercial do Município de Diadema, a fim de oferecer ao contribuinte um dispositivo de lei exemplificativo capaz de incidir e não ser inviabilizado pela passagem do tempo. Certamente esse manifesto coloca a gestão fiscal municipal como parceira de quem investe seu tempo e energia em Diadema em tempos tão difíceis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 04
983/2015
Protocolo

Gabinete do Prefeito
Hoje, o que mais assola a fiscalização é a dependência de que o contribuinte encerre imediatamente seus livros para ocorrer a geração do débito do ISS. Atualmente, a fiscalização nega a certidão negativa de débito para os contribuintes que não promoveram o encerramento mensal, já que estão em débito com a obrigação acessória. Some-se às dificuldades o fato de a atual legislação punir apenas a falta de encerramento atrelada ao registro do livro anual. Daí a proposta de alteração do art. 49 da Lei Complementar nº 189/03, que vai criar instrumento legal para exigir encerramentos mensais, dando uma expectativa de receita mês a mês com a autorização legal do encerramento de ofício, sem prejuízo das penalidades.

A alteração das alíquotas dos itens 7.02, 7.04 e 7.05 visa equalizar a alíquota com os novos parâmetros de abatimentos de materiais que propõe este Projeto. É imperioso destacar que a coleta de lixo e esgoto é um tipo de serviço que causa muitos desgastes nas vias e logradouros públicos. É, portanto, importante manter o princípio da proporcionalidade com outras atividades empresariais, menos agressivas do ponto de vista de infraestrutura.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Coleando Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.


Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Exmo. Sr. Vereador
JOSÉ FRANCISCO DOURADO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA


Data: 03/12/

José Francisco Dourado
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046, 03 DE DEZEMBRO DE 2015

ALTERA dispositivos da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, que dispõe sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os incisos II, III e IV e acrescido o inciso XII ao art.7º da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, que passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 7º - São responsáveis pelo imposto:

I -

II - a pessoa jurídica, com inscrição ativa ou reativada, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou ente despersonalizado, tomador ou intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09 a 7.12, 7.14 a 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.09 da tabela anexa, sendo o prestador sediado ou não no Município de Diadema;

III - a pessoa jurídica, não estabelecida, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou ente despersonalizado, tomador ou intermediário dos serviços previstos no inciso II deste artigo com local da prestação dentro do Município de Diadema, sendo o prestador sem inscrição no Cadastro Mobiliário, as pessoas responsáveis pela execução da obra, inclusive o sub-locador e sub-empregador, pelos débitos dos executores de obras, sub-locatários de serviços ou sub-empregadores;

IV - o proprietário da obra, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a devida documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto pelo prestador e/ou tomador de serviço;

V-

VI -

VII -

VIII-

IX -

X -

XI-



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 06
983/20150
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046, 03 DE DEZEMBRO DE 2015

XII – As pessoas jurídicas com inscrição no Cadastro Mobiliário deste Município, quando prestarem os serviços previstos no inciso II deste artigo com local da prestação dentro do Município de Diadema, para tomador pessoa jurídica sem inscrição no Cadastro Mobiliário deste Município e/ou para qualquer pessoa física.

Art. 2º - Fica revogado o § 5º do 7º da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003:

Art.3º - Fica revogado o § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003

Art. 4º - Fica alterada a redação do art. 15 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sendo permitida a dedução de parte do material agregado à obra, limitada em até 20% (vinte por cento), sem necessidade de comprovação, para o item 7.02 e 7.05 da tabela de serviços.

Art. 5º - Fica alterada a redação do art. 21 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 - O contribuinte, o responsável tributário e as demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema, devem estar inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Art. 6º - Fica alterada a redação do art. 22 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 - O cadastro mobiliário é formado pelos dados de inscrição e respectivas atualizações promovidas pelo contribuinte, pelo responsável tributário e demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 7º - Fica alterada a redação do caput e do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 – O contribuinte, o responsável tributário e demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema, devem inscrever-se no Cadastro Mobiliário, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do início de sua atividade econômica.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O contribuinte, o responsável tributário e as demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema, devem promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestam serviços sob forma de trabalho pessoal.

§ 4º -



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046, 03 DE DEZEMBRO DE 2015

Gabinete do Prefeito

Art. 8º - Fica alterada a redação do caput e Parágrafo Único do art. 24 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24- O contribuinte, o responsável tributário e as demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema, são identificados, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no cadastro mobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de inscrição no cadastro mobiliário é indicado na respectiva declaração de cadastro mobiliário municipal.

Art. 9º - Fica alterada a redação do art. 25 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 - O contribuinte, o responsável tributário e as demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema devem providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência do estabelecimento, exceto bailes, shows, festivais, recitais, congêneres e espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou para rádio, que ficam sujeitas à autorização prévia.

Art. 10 - Fica alterada a redação do art. 26 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 - Nos casos de encerramento da atividade, ficam o contribuinte, o responsável tributário e as demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema, obrigados a promover o cancelamento da inscrição no cadastro mobiliário, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência de tal evento, na conformidade de instruções baixadas pelo Executivo.

Art. 11 - Fica alterada a redação do caput e revogadas as alíneas "a" e "b" do art. 30 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 - Ultimada a respectiva inscrição no cadastro mobiliário, o contribuinte deverá no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício fiscal e/ou do término de suas atividades, gerar e encerrar os Livros Fiscais Eletrônicos de serviços prestados e/ou tomados.

Art. 12 - Fica alterada a redação do § 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 -

§ 1º

§ 2º

§ 3º - O Executivo não efetuará, de ofício, lançamento tributário do qual deverá resultar notificação de valor total inferior a 30 (trinta) UFD's.(Unidades Fiscais de Diadema).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....08.....
983/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046, 03 DE DEZEMBRO DE 2015

Gabinete do Prefeito

Art. 13 - Fica alterada a redação do art. 39 caput e parágrafo 4º da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, e acrescidos os parágrafos 7º, 8º e 9º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 - O contribuinte, o responsável tributário, e/ou qualquer pessoa jurídica, com inscrição no Cadastro Mobiliário deste Município, deverão escriturar as notas fiscais de serviços prestados e/ou tomados de terceiros, ainda que não tributados, e manter, os Livros Fiscais Eletrônicos correspondentes.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - Fica dispensada a adoção do livro fiscal modelo 57 de Termos e Ocorrências, para todos os contribuintes. As informações pertinentes deverão ser anotadas na Declaração de Cadastro Municipal.

§ 5º -

§ 6º -

§ 7º - Fica dispensada a partir de 1º de janeiro do ano-calendário de 2016 (ano base 2015) da ENCADERNAÇÃO dos Livros Fiscais.

§ 8º - As Notas Fiscais de Serviços Tomados serão consideradas devidamente escrituradas até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior, exceto os Serviços Tomados na execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes da Construção Civil quando serão consideradas devidamente escrituradas até o dia 10 (dez) do mês subsequente, e os serviços prestados quando serão considerados devidamente escriturados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 9º - Caso o contribuinte não promova o encerramento mensal de sua escrituração fiscal conforme os prazos do parágrafo anterior, a Administração municipal poderá fazê-lo de ofício, a partir do último dia do mês subsequente aos respectivos fatos geradores, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 49 desta Lei.

Art. 14 – Fica revogado o § 1º e acrescido o § 3º ao art. 40 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 40 – (...)

§ 3º - A partir de 1º de janeiro do ano calendário 2013 (ano base 2012), a autenticação dos Livros Fiscais Eletrônicos será realizada pelo sistema eletrônico disponibilizado pela PMD, após o encerramento do Livro.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046, 03 DE DEZEMBRO DE 2015

FLS. 09
9831/2015
Protocolo

Art. 15 - Fica alterada a redação do art. 41 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 – Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados eletronicamente, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

Art. 16 - Fica alterada a redação do art. 43 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 – A impressão de notas fiscais, recibos, ordens de serviço, orçamentos e demais documentos auxiliares, exceto os Recibos Provisórios de Serviços disponibilizados pelo sistema da PMD, só poderão ser efetuados mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Art. 17 - Fica alterada a redação das alíneas "c" e "d" do inciso II do art. 49 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49 -

I -

II -

a).....

b).....

c) multa equivalente a 10 (dez) UFD's por mês sem o devido encerramento de escrituração de serviço prestado e/ou tomado nos prazos estabelecidos no artigo 39 desta lei, sem prejuízo do encerramento de ofício a partir do último dia do mês subsequente aos respectivos fatos geradores.

d) multa equivalente a 200 (duzentos) UFD's por livro fiscal anual de serviços prestados e/ou tomados sem registro eletrônico.

III-

IV-

V-

VI-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 10
983/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046, 03 DE DEZEMBRO DE 2015

Gabinete do Prefeito

Art. 18 - Fica alterada a alíquota dos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da tabela de serviços anexa a esta Lei Complementar, passando a vigorar com a seguinte redação:

CÓDIGOS – ATIVIDADES	Fixo (UFD's/Anual)	Variável
(...)		
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	-0-	4%
7.04 – Demolição.	-0-	4%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	-0-	4%

Art. 19 – As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogandas disposições em contrário.

Diadema, 03 de dezembro de 2015


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 11
983/2015
Protocolo

LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2003
(Nº 066/2003, na origem)

DISPÕE sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

ARTIGO 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes da lista anexa ainda que esses não se constituam como atividades preponderantes do prestador.

PARÁGRAFO 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

PARÁGRAFO 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

PARÁGRAFO 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	12
983/2015	
Protocolo	0

PARÁGRAFO 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

~~**PARÁGRAFO 5º** - Fica recepcionado na legislação tributária do Município, o regime tributário diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007, combinadas com as demais legislações, pertinentes. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 253/2007)~~

PARÁGRAFO 5º - Fica recepcionado na legislação tributária do Município, o regime tributário diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Complementar nº 127 de 14 de agosto de 2007, combinadas com as demais legislações pertinentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2011)

ARTIGO 2º - A incidência do imposto independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

CAPÍTULO II

HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA

ARTIGO 3º - O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do País;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

ASPECTO ESPACIAL

FLS.....13
983/2015
Protocolo

ARTIGO 4º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do Parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei Complementar;
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista anexa;
- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;
- XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
- XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 14
9831/2015
Protocolo

- XIV. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;
- XX. do porto, aeroporto, ferro-porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

PARÁGRAFO 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

PARÁGRAFO 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

PARÁGRAFO 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

ARTIGO 5º - Considera-se local da prestação do serviço, para efeito de incidência do imposto, o do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

PARÁGRAFO 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, posto de coleta, posto de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 15
9831/2015
Protocolo

PARÁGRAFO 2º - A existência de unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I. manutenção de pessoal, material, máquina, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II. estrutura organizacional ou administrativa;
- III. inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

PARÁGRAFO 3º - A circunstância do serviço por sua natureza, a ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como unidade econômica ou profissional, para os efeitos deste artigo.

PARÁGRAFO 4º - São também, considerados unidade econômica ou profissional, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

CAPÍTULO IV

SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 6º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

ARTIGO 7º - São responsáveis pelo imposto:

- I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- II. ~~a pessoa jurídica ou física, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05,~~



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 16
983/2015
Protocolo

~~7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.~~

~~II- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou entes despersonalizados tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 11.04, 12 exceto o 12.13, 16.01, 17.05 e 17.09 da lista anexa.~~

~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)~~

II. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou entes despersonalizados tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12 e 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.09 da lista anexa, sendo o prestador sediado ou não no município de Diadema; (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificada pela Lei Complementar nº 289/2009)

II – a pessoa jurídica, com inscrição ativa ou reativada, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou ente despersonalizado, tomador ou intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09 a 7.12, 7.14 a 7.17, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.09 da tabela anexa, sendo o prestador sediado ou não no Município de Diadema;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 397/2014)

- III. as pessoas responsáveis pela execução da obra, inclusive o sub-locador e sub-empregador, pelos débitos dos executores de obras, sub-locatários de serviços ou sub-empregadores;
- IV. o proprietário de obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a devida documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto pelo prestador de serviço;
- V. ~~o proprietário do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou semelhante que ceder espaço no seu estabelecimento para o exercício de atividade lucrativa para outra pessoa física ou jurídica;~~
- V. O proprietário do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou semelhante que ceder espaço no seu estabelecimento para o exercício de atividade lucrativa explorada por outra pessoa física ou jurídica, caso tal atividade seja a prestação de serviço constante na lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificada pela Lei Complementar nº 289/2009)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 19
983/2015
Protocolo

- VI. ~~a pessoa jurídica que tomar serviço de transporte de pessoa física ou jurídica, situada fora do território do município, descrito no sub item 16.01 da lista anexa;~~
- VI. ~~No caso de serviços de transporte descritos no subitem 16.01 da lista anexa, quando o prestador estiver estabelecido no território deste município, fica o tomador, pessoa jurídica que não explore atividades industriais, com ou sem prestação de serviços, excluída da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto;~~
~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificada pela Lei Complementar nº 289/2009)~~
- VI. o prestador de serviço de transporte, descrito no subitem 16.01.b, da tabela anexa, que tiver inscrição municipal ativa ou reativada, quando o tomador for pessoa jurídica que não explore atividades industriais, com ou sem prestação de serviço;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 397/2014)
- VII. ~~a prefeitura, os órgãos da administração pública direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos as entidades imunes bem como os estabelecimentos comerciais e industriais.~~
- VII. ~~a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, e as entidades imunes tomadoras de serviços relacionados nos incisos II e VI, e demais serviços, quando o prestador for sediado no Município.~~
~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 203/2004)~~
- VII. os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual ou municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos e as entidades imunes, com inscrição municipal ativa ou reativada, tomadoras de serviços relacionados nos incisos II e VI, e nos demais serviços, quando o prestador for sediado no Município de Diadema e não for participante do Simples Nacional;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 397/2014)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....18.....
983/2015
Protocolo

~~VIII — Os estabelecimentos industriais e comerciais quando tomadores de serviços de empresas prestadoras, inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município.~~

~~(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 203/2004)~~

VIII – o estabelecimento industrial, com inscrição ativa ou reativada, que tomar serviço de prestadores de serviços estabelecidos em Diadema, observadas as hipóteses previstas no § 2º, V e VI deste artigo;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 397/2014)

IX - a pessoa física tomadora de quaisquer dos serviços constantes no inciso II quando a retenção não for promovida pelo prestador, estabelecido ou não no Município.

(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 253/2007)

X - o proprietário do estabelecimento, o locatário ou cessionário do espaço ou o promotor do evento, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, bem como a execução de música, individualmente ou por conjunto.

(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 253/2007)

XI – As pessoas físicas e jurídicas, os condomínios e entes despersonalizados quando:

(Inciso e alíneas acrescidos pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificados pela Lei Complementar nº 289/2009)

a) tomarem serviços de prestador que deixar de emitir documento fiscal nos termos do art. 9º desta Lei Complementar;

b) tomarem serviços de prestador que emita documento fiscal inidôneo nos termos do § 1º, do art. 43 desta Lei Complementar.

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** — Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.~~

PARÁGRAFO 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Parágrafo transformado em Parágrafo 1º e renumerado pela Lei Complementar nº 203/2004)

~~**PARÁGRAFO 2º** — Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador de serviços enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses: (Parágrafo e Incisos acrescidos pela Lei Complementar nº 203/2004)~~



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 19
983/2015
Protocolo

PARÁGRAFO 2º - Não haverá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador quando o prestador: (Redação dada pela Lei Complementar nº 397/2014)

~~I. estar enquadrado no regime de tributação de ISSQN fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Diadema;~~

~~(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 203/2004)~~

I – estiver enquadrado no regime de tributação de ISSQN fixo, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 397/2014)

~~II. gozar de isenção concedida pelo Município de Diadema;~~
~~(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 203/2004)~~

II – gozar de isenção concedida pelo Município;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 397/2014)

~~III. ter imunidade tributária reconhecida;~~
~~(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 203/2004)~~

III . tiver imunidade tributária;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 397/2014)

~~IV. estar enquadrado no regime de lançamento de ISSQN por estimativa, desde que inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Diadema.~~

~~(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 203/2004)~~

IV – estiver enquadrado no regime de lançamento por estimativa, desde que inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 397/2014)

~~V. for optante do regime tributário do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007, excetuando a prestação dos serviços listados no art. 3º, I a XXII, da LC 116/2003.~~

~~(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)~~

V– for optante do regime tributário Simples Nacional, exceto os serviços indicados nos incisos I a XXII, do artigo 3º, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, para tomadores com inscrição municipal ativa ou reativada.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 397/2014)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....20
983/2015
Protocolo

VI. prestar serviços bancários ou financeiros.

(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)

~~**PARÁGRAFO 3º** - Os responsáveis elencados nos incisos V, X e XI responderão solidariamente pelo imposto devido não sendo admitido benefício de ordem.~~

~~**(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)**~~

PARÁGRAFO 3º - Os prestadores de serviços elencados nos incisos II, V, VI, VII, X e XI, deste artigo, responderão subsidiariamente pelo imposto devido quando não for possível exigi-lo do tomador.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 397/2014)

~~**PARÁGRAFO 4º** - A legitimidade para requerer a restituição do imposto recolhido à maior, em caso de retenção indevida, é do responsável tributário.~~

~~**(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)**~~

PARÁGRAFO 4º - A legitimidade para requerer a restituição do imposto recolhido a maior ou retido indevidamente, é do sujeito passivo do tributo.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 397/2014)

PARÁGRAFO 5º - Também não haverá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto quando o tomador do serviço estiver com o seu cadastro suspenso ou cancelado ou for inscrito em outro município. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 397/2014)**

ARTIGO 8º - O titular, sócios, ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que esta lei atribui ao estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros, de emissão de documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, exceto nos casos abrangidos por regime especial, previamente autorizado pela repartição competente.

~~**ARTIGO 9º** - O tomador do serviço é responsável pelo imposto, devendo reter e recolher o seu montante, quando o prestador, obrigado à emissão de nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer.~~

ARTIGO 9º - O tomador do serviço é responsável pelo imposto, devendo reter e recolher o seu montante, quando o prestador não for regularmente inscrito



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 21
983/2015
Protocolo

em qualquer município, ou deixar de emitir documento fiscal válido perante a legislação do Município onde é inscrito.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

PARÁGRAFO 1º - Para retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento).

PARÁGRAFO 2º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer ao contribuinte o respectivo comprovante..

ARTIGO 10 - São pessoalmente responsáveis:

- I. a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;
- II. a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
 - a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
 - b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no inciso I aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

ARTIGO 11 - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito do imposto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros, viciados por irregularidades ou erro de fato.

ARTIGO 12 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I. os pais, pelos débitos dos filhos menores;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 22
98312015
Protocolo

- II. os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV. o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V. o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI. os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

CAPÍTULO V

BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 13 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

PARÁGRAFO 1º ~~É permitido a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços referentes à execução, por administração, empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação, montagem de produtos, peças e equipamentos, serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, de até o máximo de 40 % (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.~~

PARÁGRAFO 1º - É permitida a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços referentes à execução, por administração, empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação, montagem de produtos, peças e equipamentos, serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificada pela Lei Complementar nº 289/2009)**

PARÁGRAFO 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

PARÁGRAFO 3º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 23

983/2015

Protocolo

PARÁGRAFO 4º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

CAPÍTULO VI **Cálculo do Imposto**

ARTIGO 14 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o imposto calcula-se na conformidade da tabela anexa.

~~**ARTIGO 15** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os casos previstos nesta lei, limitando-se o abatimento de material empregado na obra, no caso da construção civil em 40% (Quarenta por cento).~~

~~**ARTIGO 15** - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os casos previstos nesta lei, limitando-se o abatimento de material empregado na obra, no caso da construção civil, em até o máximo de 40 % (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer – ISSQN, mediante comprovação ou até 30% (trinta por cento), sem necessidade de comprovação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)~~

ARTIGO 15 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, permitida a dedução de parte do material empregado na obra, limitada em até 30% (trinta por cento), mediante comprovação, para o item 7.02 da tabela de serviços.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 397/2014)

PARÁGRAFO 1º - Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

PARÁGRAFO 3º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração da receita, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, quando apurada a diferença, acrescida de atualização monetária ou multa, que dela resultar.

PARÁGRAFO 4º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 24
9.83/2015.
Protocolo

- a) pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- b) pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

PARÁGRAFO 5º - O preço mínimo de determinados tipos de serviços pode ser fixado, pelo Executivo, em pauta que reflita o corrente na praça.

PARÁGRAFO 6º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação do controle.

ARTIGO 16 - Nos casos dos itens 7.02 e 7.05, da tabela anexa, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços de empreitada.

~~**ARTIGO 17** - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado em conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:~~

ARTIGO 17 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços prestados e tomado poderão ser arbitrado em conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

- I. quando se apurar fraude, sonegação, omissão, se o contribuinte embarçar o exame de livros fiscais ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II. quando o contribuinte não possuir livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários nos termos da Lei;
- III. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o arbitramento do preço do serviço poderão ser considerados entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e demais despesas necessárias à prestação dos serviços.

ARTIGO 18 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais adequado,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 25
98312015
Protocolo

o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo Fisco.

ARTIGO 19 - Quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese prevista neste artigo, o Imposto poderá ser lançado de ofício na forma e prazos regulamentares.

ARTIGO 20 - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho, efetuado pelo próprio profissional autônomo.

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nas condições deste artigo, o valor do imposto corresponde à importância fixada na tabela anexa.~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nas condições deste artigo, o valor do imposto correspondente à importância fixada na tabela anexa, devida em primeiro de janeiro de cada exercício, nas seguintes situações:~~

~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 242/2007)~~

~~I - na data do início da atividade, no primeiro ano de exercício, sendo proporcional aos meses ou fração de mês que restarem no exercício;~~

~~II - no ano de cancelamento da inscrição, sendo proporcional aos meses ou fração de mês em que a atividade foi exercida.~~

PARÁGRAFO 1º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto correspondente à importância fixada na tabela anexa, devida em primeiro de janeiro de cada exercício, nas seguintes situações:

(Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 289/2009)

I - na data do início da atividade, no primeiro ano de exercício, sendo proporcional aos meses ou fração de mês que restarem no exercício;

II - no ano de cancelamento da inscrição, sendo proporcional aos meses ou fração de mês em que a atividade foi exercida.

PARÁGRAFO 2º - Para efeitos do "caput" a configuração de profissional estabelecido em forma individual, mesmo que possuindo até 02 (dois) empregados para funções auxiliares, o valor do imposto corresponderá à importância fixada anualmente na tabela anexa.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 26
033/2015
Protocolo

(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)

PARÁGRAFO 3º - Quando o profissional estiver estabelecido em forma de unidade econômica organizada composta por mais de dois profissionais da mesma categoria ou não, o cálculo do imposto será apurado pelo faturamento aplicando-se a alíquota correspondente.

(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)

PARÁGRAFO 4º - Entende-se como unidade econômica organizada aquela constituída juridicamente ou de fato onde a atividade exercida pelo profissional, apesar da responsabilidade pessoal, é executada de forma empresarial e impessoal.

(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)

CAPÍTULO VII

CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS

~~**ARTIGO 21** - Os contribuintes do imposto devem estar inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.~~

ARTIGO 21 - Os contribuintes devem estar inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

ARTIGO 22 - O cadastro mobiliário é formado pelos dados de inscrição e respectivas atualizações promovidas pelo contribuinte, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

~~**ARTIGO 23** - O contribuinte deve inscrever-se no cadastro mobiliário, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de início da atividade.~~

~~**PARÁGRAFO 1º** - Ao contribuinte incumbe promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestam serviços sob forma de trabalho pessoal.~~

~~**PARÁGRAFO 2º** - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador do serviço.~~

ARTIGO 23 - O contribuinte deve inscrever-se no Cadastro Mobiliário, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do início de sua atividade econômica.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 242/2007)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 27
933/2015
Protocolo

~~PARÁGRAFO 1º - Quando constatada, pela fiscalização tributária atividade econômica sem a devida regularização junto ao Cadastro Mobiliário do Município, o agente fiscal III, o fiscal de tributos, ou outra nomenclatura que venha a ser adotada, procederá à imediata notificação do infrator para que seja efetuada a regularização no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Parágrafo Acrescido pela Lei Complementar nº 242/2007)~~

PARÁGRAFO 1º - Constatada pela fiscalização tributária o início de atividade econômica sem a devida inscrição junto ao Cadastro Mobiliário do Município ou a existência de qualquer irregularidade na inscrição cadastral do contribuinte, o Agente Fiscal da Prefeitura procederá à imediata notificação do infrator para que regularize sua situação fiscal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 271/2008)

PARÁGRAFO 2º - Não providenciando a regularização no prazo estabelecido, o notificado estará sujeito às penalidades relacionadas nas alíneas a, b e c, do inciso I, do artigo 49 desta Lei.
(Redação dada pela Lei Municipal nº 242/2007)

PARÁGRAFO 3º - Ao contribuinte incumbe promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestam serviços sob forma de trabalho pessoal.
(Parágrafo renumerado pela Lei Municipal nº 242/2007)

PARÁGRAFO 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador do serviço.
(Parágrafo renumerado pela Lei Municipal nº 242/2007)

ARTIGO 24 - O contribuinte é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no cadastro mobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de inscrição no cadastro mobiliário é indicado na respectiva declaração de contribuinte municipal.

ARTIGO 25 - O contribuinte deve providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência do estabelecimento, exceto bailes, shows, festivais, recitais, congêneres e espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou para rádio, que ficam sujeitas à autorização prévia.

ARTIGO 26 - Nos casos de encerramento da atividade fica o contribuinte obrigado a promover o cancelamento da inscrição no cadastro mobiliário, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência de tal evento, na conformidade de instruções baixadas pelo Executivo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 28
933/2015
Protocolo

PARÁGRAFO 1º - Presume-se encerrada irregularmente as atividades da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, quando, após o prazo previsto no "caput", isolada ou cumulativamente:

(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificados pela Lei Complementar nº 289/2009)

- I. não for promovida a baixa nos órgãos de registro de comércio;
- II. o estabelecimento não for localizado;
- III. deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem a devida comunicação ao CCM;
- IV. não forem encontrados ou não atenderem as notificações expedidas, o contribuinte, os sócios e administradores.

PARÁGRAFO 2º - Ocorrendo quaisquer das hipóteses do § 1º o Fisco Municipal, cumpridos os procedimentos da ação fiscal, estará, nos termos do art. 27, autorizado a promover o cancelamento da inscrição municipal à revelia. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificados pela Lei Complementar nº 289/2009)

ARTIGO 27 - A Secretaria de Finanças, através da Divisão de Tributos Mobiliários, cabe promover, de ofício, tanto a inscrição, como as respectivas atualizações e o cancelamento no cadastro mobiliário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

ARTIGO 28 - A Secretaria de Finanças, através da Divisão de Tributos Mobiliários, procederá, periodicamente, à atualização dos dados cadastrais, mediante convocação por edital dos contribuintes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na convocação referida neste artigo serão apresentadas às razões de conveniência ou oportunidade que a justifiquem.

ARTIGO 29 - A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento são feitos em formulários próprios, segundo modelos aprovados pela Secretaria de Finanças, nos quais o contribuinte declara, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Como complemento dos dados para inscrição, fica a critério da autoridade administrativa, através de atos normativos criar obrigações acessórias, com relação aos procedimentos referente à inscrição municipal, cancelamento e alterações cadastrais.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 29
983/2015
Protocolo

ARTIGO 30 - Ultimada a respectiva inscrição no cadastro mobiliário, o contribuinte deverá registrar os livros fiscais.

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - O prazo de 30 dias será observado pelo contribuinte, a partir da data em que se esgotarem os livros fiscais, para efeito de sua substituição.~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - O contribuinte deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício fiscal e/ou do término de suas atividades: (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)~~

- ~~a) autenticar os livros eletrônicos de serviços prestados e/ou tomados;~~
- ~~b) substituir os livros fiscais manuais 57 e 58, após seu esgotamento.~~

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte deverá no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício fiscal e/ou do término de suas atividades: (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2011)

- a) autenticar os livros eletrônicos de serviços prestados e/ou tomados;
- b) substituir os livros fiscais manuais 57 e 58 após seu esgotamento.

~~**ARTIGO 31** - Além da inscrição e respectivas atualizações, o contribuinte fica sujeito a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados pelo Executivo.~~

~~**ARTIGO 31** - Além da inscrição mobiliária e respectivas atualizações cadastrais, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados pelo Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)~~

ARTIGO 31 - Além da inscrição e respectivas atualizações, o contribuinte fica sujeito a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados pelo Executivo que, para tanto, poderá estabelecer obrigações acessórias adicionais específicas para algumas categorias de contribuintes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e Ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)

CAPÍTULO VIII

LANÇAMENTO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....30
93812015
Protocolo

~~**ARTIGO 32** – O contribuinte ou o tomador deve calcular o valor do imposto, recolhendo-o na forma e prazo previstos no artigo 35, independentemente de prévia notificação.~~

~~**ARTIGO 32** - O contribuinte ou o tomador deve calcular o valor do imposto, recolhendo-o na forma e prazo previstos no artigo 35, independentemente de prévia notificação, exceto para as empresas prestadoras de serviços optantes pelo regime previsto pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), com redação alterada pela Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007, observadas suas exceções.~~

~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)~~

~~**PARÁGRAFO 1º** – O lançamento do imposto recolhido nos termos deste artigo dar-se-á por homologação, quando:~~

- ~~a) a administração manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;~~
- ~~b) decorridos cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, a Administração não houver se pronunciado, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.~~

~~**PARÁGRAFO 2º** – Serão lançados através de auto de infração e intimação:~~

- ~~a) o valor do imposto devido e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento;~~
- ~~b) as diferenças de imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;~~
- ~~e) o valor das multas previstas para os casos de não cumprimento das obrigações acessórias.~~

~~**PARÁGRAFO 3º** – O Executivo não efetuará, de ofício, lançamento tributário de qual deverá resultar notificação de valor total inferior a 30 (trinta) unidades fiscais do município, abrangendo dois ou mais lançamentos realizados em conjunto, sendo observada a soma dos valores e não cada um deles isoladamente.~~

~~**ARTIGO 32** – O contribuinte ou o tomador deve calcular o valor do imposto, recolhendo-o na forma e no prazo previsto no artigo 35, independentemente de prévia notificação, exceto para as empresas prestadoras de serviços optantes pelo regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), com redação alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, observadas suas exceções. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2011)~~

~~**PARÁGRAFO 1º** - O lançamento do imposto recolhido nos termos deste artigo dar-se-á por homologação, quando:~~



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 31
983/2015
Protocolo

- a) a Administração manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;
- b) decorridos 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, a Administração não houver se pronunciado, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

PARÁGRAFO 2º - Serão lançados através de auto de infração e intimação:

- a) o valor do imposto devido e das multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;
- b) as diferenças de imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;
- c) o valor das multas previstas para os casos de não cumprimento das obrigações acessórias.

PARÁGRAFO 3º - O Executivo não efetuará, de ofício, lançamento tributário do qual deverá resultar notificação de valor total inferior a 30 (trinta) unidades fiscais do Município, abrangendo dois ou mais lançamentos realizados em conjunto, sendo observada a soma dos valores e não cada um deles isoladamente.

ARTIGO 33 - A notificação de lançamento deve conter:

- I. o nome do contribuinte ou do tomador responsável pelo pagamento do respectivo tributo;
- II. domicílio tributário do contribuinte ou tomador do serviço;
- III. o valor do crédito tributário;
- IV. a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- V. a indicação das infrações e penalidades pecuniárias correspondentes, como também, o valor destas últimas;
- VI. o prazo para recolhimento do crédito tributário.

ARTIGO 34 - A notificação do lançamento é feita ao contribuinte ou tomador, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço do seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

PARÁGRAFO 1º - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte ou tomador será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

- a) por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no "caput" deste artigo;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 32
98312015
Protocolo

b) - por edital publicado.

PARÁGRAFO 2º - O edital de notificação deve incluir o nome do contribuinte ou tomador, seu respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e o número do Auto de Infração e Imposição de Multa.

PARÁGRAFO 3º - A lavratura da notificação prevista no art. 70, § 1º, obedecerá às disposições do "caput" deste artigo.

(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)

CAPÍTULO IX

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

~~**ARTIGO 35** - O contribuinte ou tomador deve recolher, através de formulário próprio instituído pelo Executivo, até o dia 10 (dez) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior.~~

ARTIGO 35 - O contribuinte ou tomador deve recolher, entre os dias 1º (primeiro) e 20 (vinte) de cada mês, através de documentos próprios, instituídos pelo Executivo, o imposto correspondente aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros relativos ao mês anterior, sendo que o pagamento deve obedecer à ordem escalonada de vencimento, a ser regulamentada por ato normativo.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 203/2004)

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - O agente arrecadador fará a necessária autenticação do documento de arrecadação e devolverá uma das vias ao contribuinte para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo de 05 (cinco) anos.
(Parágrafo suprimido pela Lei Complementar nº 203/2004)~~

ARTIGO 36 - Será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo para recolhimento do imposto, cujo término ocorrer em data em que, por qualquer motivo, não funcionarem os estabelecimentos bancários arrecadadores, bem como nos casos em que for previsto o recolhimento dentro de determinado mês e no seu último dia, não funcionarem os mencionados órgãos arrecadadores.

ARTIGO 37 - O Executivo, tendo em vista a peculiaridade de cada atividade poderá adotar outra forma de recolhimento, distinta da prevista no "caput" do artigo anterior, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 33
983/2015
Protocolo

~~**ARTIGO 38** - O pagamento do imposto sobre serviços, conforme os artigos 35, 36 e 37, não desobriga o contribuinte das obrigações acessórias perante o fisco.~~

ARTIGO 38 - O pagamento do imposto sobre serviços, conforme os artigos 35, 36 e 37, não desobriga o contribuinte e/ou seu substituto das obrigações acessórias perante o fisco.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

CAPÍTULO X

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

~~**ARTIGO 39** - O sujeito passivo dever manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e tomados de terceiros, ainda que não tributados.~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade dos estabelecimentos.~~

~~**ARTIGO 39** - O contribuinte e/ou seu substituto deverão manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e tomados de terceiros, ainda que não tributados.~~
(Redação dada e Parágrafos reenumerados e acrescidos pela Lei Complementar nº 253/2007)

ARTIGO 39 - O contribuinte e/ou responsável deverão escriturar as notas fiscais de serviços prestados e/ou tomados de terceiros, ainda que não tributados, e manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os livros fiscais correspondentes.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificada pela Lei Complementar nº 289/2009)

PARÁGRAFO 1º - Os contribuintes enquadrados no regime do simples nacional serão obrigados a prestar todas as informações pertinentes à receita bruta total do período de apuração; (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 253/2007)

PARÁGRAFO 2º - Os contribuintes autônomos isentos e/ou com regime de ISSQN fixo anual, ficam dispensados de escriturar o livro eletrônico de serviços prestados, desde que não emitam notas fiscais de serviços; (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 253/2007)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 34
923/2015
Protocolo

PARÁGRAFO 3º - A escrituração do livro fiscal eletrônico de serviços tomados fica dispensada para os profissionais autônomos; **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 253/2007)**

PARÁGRAFO 4º - Fica dispensada a adoção do livro fiscal modelo 57 para os profissionais autônomos; **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 253/2007)**

PARÁGRAFO 5º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração. **(Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 253/2007)**

PARÁGRAFO 6º - Os documentos fiscais escriturados no livro eletrônico e os dados fornecidos para emissão da respectiva guia de recolhimento de serviços prestados e tomados constituirão declarações do sujeito passivo relativamente a sua situação econômica e possuem caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do imposto que não tenha sido recolhido, resultante das informações nele prestadas, sendo que sua homologação cabe ao fisco municipal de forma expressa ou tácita. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 364/2012)**

~~**ARTIGO 40** - Os livros fiscais, que serão impressos com folhas numeradas tipograficamente ou impressos eletronicamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados, sendo que os livros escriturados eletronicamente deverão estar devidamente encadernados.~~

ARTIGO 40 - Os livros fiscais deverão ser autenticados no prazo determinado pelo artigo 30, da seguinte forma:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

PARÁGRAFO 1º - Os livros fiscais modelos 57 e 58 serão impressos com folhas numeradas tipograficamente e somente poderão ser usados depois de autenticados pela repartição fiscal. **(Parágrafo alterado e renumerado pela Lei Complementar nº 253/2007)**

~~**PARÁGRAFO 2º** - Os livros fiscais impressos eletronicamente serão encadernados quando do encerramento do exercício fiscal ou após o término de suas atividades e levados a repartição fiscal competente para sua autenticação. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 253/2007)**~~

~~**PARÁGRAFO 2º** - Os livros fiscais impressos eletronicamente, modelos 51 e 56, serão encadernados, quando do encerramento do exercício fiscal ou após~~



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 35
983/2015
Protocolo

~~o término das atividades, e levados a repartição fiscal competente para a autenticação — podendo o Fisco, a qualquer tempo, adotar o registro e autenticação eletrônicas, através de ato normativo próprio, dando a devida publicidade do procedimento. (Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)~~

PARÁGRAFO 2º - A partir de 1º de janeiro de 2013, serão atribuídos aos livros fiscais modelos 51 e 56 o registro e autenticação eletrônicos, relativos ao exercício fiscal encerrado anteriormente ou após o término das atividades, conforme ato normativo a ser editado pela Secretaria de Finanças do Município de Diadema. (**Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 364/2012**)

ARTIGO 41 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

ARTIGO 42 - Por ocasião da prestação do serviço, os contribuintes ficarão obrigados a emissão de nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

ARTIGO 43 - A impressão de notas fiscais, recibos, ordens de serviço, orçamentos e demais documentos auxiliares só poderão ser efetuados mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

PARÁGRAFO 1º - Os documentos fiscais referidos neste artigo terão validade de 02 (dois) anos, contados da data da homologação das Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), sendo considerados inidôneos após o vencimento .

PARÁGRAFO 2º - As Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), homologadas até 31/12/2003, terão validade até 31/12/2005.

PARÁGRAFO 3º - Os documentos fiscais vencidos ficarão em poder do contribuinte durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados de seu vencimento. (**Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 253/2007**)

PARÁGRAFO 4º - O contribuinte responde solidariamente em caso de impressão de documento fiscal confeccionado sem a correspondente AIDF por estabelecimento gráfico situado fora do município de Diadema.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 36
983/2015
Protocolo 011

(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)

PARÁGRAFO 5º - Considerar-se-á inidôneo para fins desta Lei e gradação das penalidades previstas no art. 49, IV, o documento fiscal:

(Parágrafo e Incisos acrescidos pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)

- I. que não corresponda à uma efetiva prestação de serviço constante na lista vigente;
- II. emitido após o prazo de validade;
- III. confeccionado ou emitido sem autorização de impressão pela repartição fiscal competente;
- IV. emitido por contribuinte diferente do autorizado;
- V. emitido sem as indicações, forma de utilização e autenticação determinadas nesta Lei ou em regulamento;
- VI. emitido por quem não seja formalmente prestador de serviços.

ARTIGO 44 - O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

~~**ARTIGO 45** - Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.~~

ARTIGO 45 - Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial, observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar 189/03. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)**

~~**ARTIGO 46** - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.~~



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 37
983/2015
Protocolo

ARTIGO 46 - Além da inscrição mobiliária e respectivas alterações cadastrais, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

CAPÍTULO XI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 47 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do imposto nos prazos fixados implica cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Recolhimento fora do prazo, efetuado após o início de ação fiscal ou através dela:

- a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor principal do imposto devido ou estimado e não pago ou pago a menor.
- b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal do imposto devido, aos que obrigados a retenção ou que retiverem o tributo, não efetuarem o devido recolhimento no prazo legal.
- ~~e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal do imposto devido, conforme o disposto no artigo 17.~~
- c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal do imposto devido sobre a prestação de serviços, conforme disposto no artigo 17;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)
- d) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal do imposto devido sobre serviços tomados, conforme disposto no artigo 17.
(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 253/2007)

ARTIGO 48 - O crédito tributário não pago no seu vencimento é atualizado monetariamente, mediante aplicação de coeficiente de atualização, nos termos da legislação própria.

~~**ARTIGO 49** - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:~~

~~**ARTIGO 49** - Constatada eventual infração às normas relativas ao imposto, proceder-se-á à notificação do infrator, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, para regularização. Transcorrido tal prazo e, persistindo a situação de irregularidade, ficará o infrator sujeito às seguintes penalidades:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 227/2006)~~



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 38
9831 2015
Protocolo 9

ARTIGO 49 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades: (**Redação dada pela Lei Complementar nº 242/2007**)

~~I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:~~

I - Infrações relativas à inscrição mobiliária e alterações cadastrais:
(**Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007**)

- a) multa equivalente a 750 (setecentos e cinquenta) UFD's às indústrias que deixarem de efetuar, na forma e prazo estabelecidos, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início. Nos casos de alteração, a multa será aplicada por alteração constatada;
- b) multa equivalente a 100 (cem) UFD's aos demais contribuintes não previstos na alínea anterior;
- c) multa equivalente a 750 (setecentos e cinquenta) UFD's aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando for constatada inveracidade dos fatos;

~~II - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:~~

- ~~a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 100 (cem) e a máxima de 10.000 (dez mil) UFD's, aos que não possuírem os livros ou, ainda que possuam, não estejam devidamente escriturados ou autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;~~
- ~~b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 100 (cem) e a máxima de 5000 (cinco mil) UFD's, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos estabelecidos.~~
- ~~e) multa equivalente a 100 (cem) UFD's por livro fiscal de prestação de serviço não encadernado corretamente.~~
- ~~d) multa equivalente a 100 (cem) UFD's por livro fiscal de prestação de serviço não registrado e autenticado no prazo legal.~~



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 39
98312015
Protocolo

II - Infrações relativas aos livros fiscais quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: **(Redação e alíneas alteradas pela Lei Complementar nº 253/2007)**

~~a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços prestados ou tomados de terceiros não escriturados, por exercício fiscal, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFD's, aos que não possuem os livros ou, ainda que possuam, não estejam devidamente escriturados ou autenticados, na conformidade das disposições regulamentares; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)**~~

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços prestados ou tomados de terceiros não escriturados, por exercício fiscal, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFD's, aos que não possuem os livros ou, ainda que possuam, não estejam devidamente escriturados, na conformidade das disposições regulamentares;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificada pela Lei Complementar nº 289/2009)

b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços prestados ou tomados de terceiros não escriturados, por exercício fiscal, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) UFD's, aos que, ainda que possuam os livros devidamente autenticados, não efetuarem devidamente a escrituração nos prazos estabelecidos; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)**

~~c) multa equivalente a 100 (cem) UFD's por livro fiscal de serviços prestados ou tomados de terceiros não encadernado corretamente conforme regulamento; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)**~~

c) multa equivalente a 100 (cem) UFD's por livro fiscal de serviços prestados ou tomados de terceiros não encadernado ou autenticado corretamente conforme regulamento; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificada pela Lei Complementar nº 289/2009)**

d) multa equivalente a 100 (cem) UFD's por livro fiscal modelo 57 ou 58 não autenticado ou pela falta de sua escrituração; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)**

e) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das informações contidas no artigo 39, § 1º, não declaradas e exigidas através do livro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 40
9831/2015
Protocolo

eletrônico de serviços prestados. (**Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 253/2007**)

~~III – Infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:~~

~~a) — multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFD's, quando se tratar dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto.~~

III – Infrações relativas à fraude, adulteração, embaraçamento, extravio ou inutilização de documentos fiscais: (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFD's, quando se tratar dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto. (**Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007**)

b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFD's, quando se tratar de notas fiscais de serviços. (**Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 253/2007**)

IV - Infrações relativas aos documentos fiscais:

~~a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado em nota fiscal que não corresponda à efetiva prestação de serviço constante na lista vigente.~~

~~(**Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 253/2007**)~~

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado em nota fiscal que não corresponda à efetiva prestação de serviço constante na lista vigente.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificada pela Lei Complementar nº 289/2009)

~~b) multa equivalente a 126 (cento e vinte e seis) UFD's, a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades em bloco ou não, aos que mandarem confeccionar documento fiscal sem a correspondente autorização~~



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 41

983/2015

Protocolo 0

~~para impressão ou utilizarem documento fiscal com prazo de validade vencido.~~

- b) ~~multa equivalente a 126 (cento e vinte e seis) UFDs, a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades em bloco ou não, aos que utilizarem documento fiscal com prazo de validade vencido.~~

~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)~~

- b) multa equivalente a 300 (trezentas) UFDs a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades em bloco ou não ao estabelecimento gráfico que confeccionar documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão, para si ou para terceiros, respondendo o contribuinte solidariamente se o estabelecimento gráfico estiver situado em outro município;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificada pela Lei Complementar nº 289/2009)

- e) ~~multa de 252 (duzentos e cinquenta e duas) UFD's, a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades em bloco ou não, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais, sem a correspondente autorização para impressão. O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas quando o estabelecimento que proceder a impressão for situado fora do território do município ou não estiver devidamente identificado.~~

- c) ~~multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado de serviços em documento fiscal confeccionado sem autorização, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais, sem a correspondente autorização para impressão. O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas quando o estabelecimento que proceder a impressão for situado fora do território do Município ou não estiver devidamente identificado;~~
(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

- c) multa equivalente a 300 (trezentas) UFD's a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades, em bloco ou não, ao contribuinte que confeccionar documentos fiscais em estabelecimentos gráficos sem a devida autorização do Fisco;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificada pela Lei Complementar nº 289/2009)

- d) ~~multa equivalente a 25 % (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFD's, aos que obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem,~~



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 42
583/2015
Protocolo

~~extraviarem ou inutilizarem Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outros documentos previstos nesta Lei.~~

- d) multa equivalente a 25% (vinte e cinco) por cento do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFDs, aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outros documentos previstos nesta Lei;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificada pela Lei Complementar nº 289/2009)

- e) ~~multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado de serviços em documento fiscal confeccionado sem autorização, aos que mandarem confeccionar documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão.~~

(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 253/2007)

- e) multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFD's, a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades, em bloco ou não, aos que utilizarem documento fiscal com prazo de validade vencido;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificada pela Lei Complementar nº 289/2009)

- f) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado de serviços em documento fiscal confeccionado e utilizado sem a correspondente autorização para impressão;

(Alínea Acrescida pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificada pela Lei Complementar nº 289/2009)

- g) ~~multa equivalente a 500 (quinhentas) UFD's a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades, em bloco ou não, aos que utilizarem documento fiscal inidôneo descrito nos incisos IV, V~~

~~e VI do § 6º, do art. 43, independentemente de outras penalidades relacionadas ao imposto.~~

(Alínea Acrescida pela Lei Complementar nº 280/2008)

- g) multa equivalente a 500 (quinhentas) UFD's a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades, em bloco ou não, aos que utilizarem documento fiscal inidôneo descrito nos incisos IV, V

e VI do § 5º, do art. 43, independentemente de outras penalidades relacionadas ao imposto.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009)

- ~~V Infrações relativas à ação fiscal: multa de 200 (duzentas) UFD's, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação~~



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 43
083/2015
Protocolo

- fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa, por exercício notificado, na forma e prazos regulamentados.
- V - ~~Infrações relativas à ação fiscal: multa de 200 (duzentas) UFDs, aos que embarçarem a ação fiscal de maneira a impedir o acesso às instalações utilizadas nas atividades empresariais do agente passivo da obrigação tributária.~~
~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)~~
- V - Infrações relativas à ação fiscal: multa de 400 (quatrocentas) UFD's, aos que recusarem a exibição de arquivos magnéticos, documentos e livros fiscais, contábeis e comerciais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem informações e esclarecimentos solicitadas pelo Fisco para verificação de dados cadastrais, atividades, obrigações acessórias, apuração do preço dos serviços, fixação da estimativa e do imposto, por exercício notificado, na forma e prazos regulamentados.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificada pela Lei Municipal nº 289/2009)
- VI - Infrações relativas às declarações: multa de 100 (cem) UFD's, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentados.

ARTIGO 50 - No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

ARTIGO 51 - Na aplicação de multa que tenha por base a UFD, deve ser adotado o valor vigente, em moeda corrente, a data da lavratura do auto de infração.

ARTIGO 52 - Quando se tratar de recolhimento a menor de tributo, a multa por recolhimento fora do prazo será calculada sobre a diferença entre o valor devido e o recolhido.

~~**ARTIGO 53** - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de apresentação da defesa, o valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento).~~

ARTIGO 53 - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de apresentação da defesa, o valor da multa será reduzido de 60% (sessenta por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

~~**ARTIGO 54** - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor da multa será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).~~



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 44
983/2015
Protocolo 6

ARTIGO 54 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor da multa será reduzido de 40% (quarenta por cento). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)**

~~**ARTIGO 55** - A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância às demais prescrições da legislação, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, descrita de forma explícita, inclusive com a indicação dos números da documentação respectiva, em jornal de grande circulação no Município, por três dias consecutivos acompanhada de pagamento do imposto devido.~~

ARTIGO 55 - A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância às demais prescrições da legislação, for instruída com a recomposição da escrita fiscal do período ou a apresentação de novo livro em substituição ao extraviado, conforme o caso, e prova da publicação do anúncio da ocorrência, descrita de forma explícita, inclusive com a indicação dos números da documentação respectiva em jornal de grande circulação regional, por três dias consecutivos, acompanhada do pagamento do imposto devido se for o caso. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)**

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando não houver prejuízo ao erário público o contribuinte poderá se beneficiar da denúncia espontânea, desde que não tenha sido iniciado nenhum procedimento administrativo fiscal. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 253/2007)**

CAPÍTULO XII

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

~~**ARTIGO 56** - Os contribuintes ou responsáveis poderão apresentar recurso em 1º (primeira) instância ao Diretor de Rendas, contra o lançamento do imposto ou multa de que trata esta Lei, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Notificação do lançamento. Após decorrido o prazo inicial, somente será admitido recurso em 2º (segunda) instância.~~

ARTIGO 56 - Os contribuintes ou responsáveis poderão apresentar reclamação ao Diretor do Departamento de Rendas contra o lançamento do imposto ou multa de que trata esta Lei Complementar, dentro do prazo de 30 (dias) dias, contados da data da Notificação do lançamento e, no caso de comunicado por



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 45
983/2015
Protocolo

via postal ou publicação, contados da data do comunicado ou da publicação do edital. Depois de decorrido o prazo inicial, somente será admitido recurso em 1ª (primeira) instância, ao Secretário de Finanças do Município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia, depois de decorrido o prazo inicial. No caso de indeferimento da reclamação, o prazo para apresentação do recurso em 1ª instância, é de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do despacho de indeferimento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 203/2004)**

PARÁGRAFO ÚNICO – A notificação das decisões dos recursos previstos no “caput” deste artigo será feita via correio ou por meio eletrônico com comprovação de recebimento. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 397/2014)**

~~**ARTIGO 57** – O prazo máximo para apresentação do recurso em 2º (segunda) instância ao Secretário de Finanças é de 15 (quinze) dias, contados da notificação do despacho de indeferimento. Caso não haja recurso de 1º (primeira) instância, o prazo será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da notificação do lançamento.~~

ARTIGO 57 - O prazo máximo, para apresentação do recurso em 2ª (segunda) instância ao Conselho Municipal de Contribuintes ou à instituição que vier a substituí-lo, é de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do despacho de indeferimento do recurso em 1ª (primeira) instância. Cabe ao Conselho Municipal de Contribuintes ou a instituição que vier a sucedê-lo, manifestar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do recurso, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias para que solicite, se necessário, maiores subsídios. Após o vencimento dos prazos e não havendo manifestação do Conselho ou da instituição que vier a substituí-lo, o recurso deverá retornar ao Secretário de Finanças, para que mantenha ou reforme a decisão de 1ª (primeira) instância. Caso não haja reclamação ou recurso de 1ª (primeira) instância, o prazo será de 45 (quarenta e cinco) dias, para o recurso em 2ª (segunda) instância, contados a partir da data da Notificação do Lançamento, do comunicado ou da publicação. Havendo desrespeito aos prazos, por parte do contribuinte, as reclamações e recursos interpostos não serão objetos de apreciação por parte da Administração.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 203/2004)

PARÁGRAFO ÚNICO - A notificação das decisões dos recursos previstos no “caput” deste artigo será feita via correio ou por meio eletrônico com comprovação de recebimento.

(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 397/2014)

CAPÍTULO XIII

DAS ISENÇÕES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 46
98312015
Protocolo

~~**ARTIGO 58** São isentos, as operações referentes à prestação de serviços efetuados por:~~

- ~~1) profissional no seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com receita bruta anual até 24 (vinte e quatro) salários mínimos vigentes, não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;~~
- ~~2) sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e por conta própria;~~
- ~~3) engraxates ambulantes;~~
- ~~4) afiador de utensílios domésticos autônomo;~~
- ~~5) afinador de instrumentos musicais autônomo;~~
- ~~6) zelador, faxineiro, ama-seca, cozinheiro, doceira, lavadeira, jardineiro, mordomo, passador, diarista e demais serviços domésticos;~~
- ~~7) balconista;~~
- ~~8) costureira, alfaiate, bordadeira, tricoteira;~~
- ~~9) carregador;~~
- ~~10) datilógrafo, digitador;~~
- ~~11) garçom;~~
- ~~12) guarda noturno;~~
- ~~13) empresas jornalísticas e estações radio-emissoras legalmente sediadas no município;~~
- ~~14) músico;~~
- ~~15) empresários de espetáculos teatrais e circenses;~~
- ~~16) o proprietário de um único terreno que construa para sua residência, casa tipo popular de até 80 m² (oitenta metros quadrados) e cujo terreno não seja superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), e não receba, a qualquer título, remuneração mensal superior a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo vigente.~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** É vedada a concessão da isenção referida no inciso 16, durante 5 (cinco) anos, à pessoa já beneficiada pelo mesmo favor.~~

ARTIGO 58 - São isentas as operações efetuadas por prestadores de serviços, abaixo descritos, no próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com receita bruta anual até 24 (vinte e quatro) salários mínimos vigentes, não sendo considerados empregados os filhos, o cônjuge e o companheiro (a) do (a) responsável:

(Redação do artigo e incisos dada pela Lei Complementar nº 203/2004)

- 01) sapateiro-remendão;
- 02) engraxate;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 47
9831/2015
Protocolo

- 03) afiador de utensílios domésticos autônomo;
- 04) afinador de instrumentos musicais autônomo;
- 05) zelador, faxineiro, ama-seca, cozinheiro, doceira, lavadeira, jardineiro, mordomo, passador, diarista e demais serviços domésticos;
- 06) balconista;
- 07) costureira, alfaiate, bordadeira, tricoteira;
- 08) carregador;
- 09) datilógrafo, digitador;
- 10) garçom;
- 11) guarda-noturno;
- 12) músico;
- 13) Empresários de espetáculos circenses.

~~**ARTIGO 59** - São isentos do imposto, desde que apresentem requerimento para tal:~~

ARTIGO 59 - São isentos do imposto, desde que apresentem requerimento instruído com os documentos relacionados no artigo 66:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

- I. as associações culturais e as desportivas, sem vendas de "poules" ou talões de apostas;
- II. as creches, casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos com fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos.

ARTIGO 60 - São isentos do imposto os promoventes de concertos, recitais, "shows", projeções cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, cuja receita integral, sem deduções, se destine a fins assistenciais.

ARTIGO 61 - A concessão do favor fiscal deve ser requerida, previamente, pelos promoventes, instruído o pedido com os seguintes elementos:

- I. indicação da data, horário e local do espetáculo e destino do produto da arrecadação total;
- II. termo de compromisso, no qual os promoventes assumem a responsabilidade intransferível pelo pagamento do imposto incidente, se o produto da arrecadação global não for destinado à finalidade declarada;
- III. tratando-se de pessoa jurídica, exceto entidades públicas ou declaradas de utilidade pública, prova de:
 - a) constituição, devidamente registrada;
 - b) composição da Diretoria ou representação legal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 48
98310015 0
Protocolo

~~**PARÁGRAFO 1º** - A isenção de que trata este artigo, será concedida condicional e provisoriamente, tornando-se definitiva com a comprovação da aplicação da receita total, sob pena de lançamento do imposto, então devido, inscrição da dívida e sua cobrança executiva.~~

~~**PARÁGRAFO 1º** - A isenção de que trata este artigo será concedida condicional e provisoriamente, tornando-se definitiva com a comprovação da aplicação da receita total, sob pena de lançamento do imposto, então devido, inscrição da dívida e sua cobrança executiva. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)~~

~~**PARÁGRAFO 1º** - A isenção de que trata este artigo será concedida condicional e provisoriamente, tornando-se definitiva com a comprovação de aplicação da receita total, sob pena de lançamento do imposto, então devido, inscrição da dívida e sua cobrança executiva. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2011)~~

~~**PARÁGRAFO 2º** - Considerar-se-ão também como aplicação da receita as inversões patrimoniais para início, manutenção ou desenvolvimento das atividades das instituições beneficentes que obtenham a isenção ou em cujo favor reverta a arrecadação.~~

~~**PARÁGRAFO 3º** - Os convites ou bilhetes de ingresso, numerados mecânica e seguidamente, serão cancelados para posterior controle, com a nota de isentos condicionalmente.~~

~~**PARÁGRAFO 4º** - A prestação de contas da receita global, auferida nos espetáculos pelo promovente, será efetuada dentro de 10 (dez) dias da realização destes, apresentados os documentos comprobatórios e devolvidos os ingressos não utilizados.~~

~~**ARTIGO 62** - A entidade beneficiada com a receita integral, diretamente ou por reversão, independentemente da prestação de contas referida no artigo anterior, comprovará dentro de 90 (noventa) dias, a aplicação do numerário, cuja exatidão será conferida pela unidade competente.~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - O prazo fixado neste artigo poderá, por solicitação da entidade beneficiada, ser prorrogado, a critério exclusivo da Administração.~~

~~**ARTIGO 63** - Nos casos de inobservância dos artigos 60 e 61 ou de inexatidão ou ausência de assentamentos contábeis, a isenção será denegada e o contribuinte intimado a pagar o imposto.~~



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 49
983/2015
Protocolo

ARTIGO 63 - Nos casos de inobservância dos artigos 61 e 62 ou de inexatidão ou ausência de assentamentos contábeis, a isenção será denegada e o contribuinte intimado a pagar o imposto.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo recolhido o imposto proceder-se-á à lavratura do competente Auto de Infração.

ARTIGO 64 - Julgadas satisfatórias as contas, a Administração deferirá a isenção, no exercício analisado.

ARTIGO 65 - A administração poderá exigir, a seu critério e para efeito da apreciação do cabimento da isenção, que o contribuinte junte ao requerimento documentos fiscais e contábeis correspondentes às receitas demonstradas.

~~**ARTIGO 66** - As isenções previstas no artigo 60, dependerão de aprovação e requerimento anual, onde a sociedade comprove não haver distribuído qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, bem como a natureza dos serviços prestados, instruído com os seguintes documentos:~~

ARTIGO 66 - As isenções previstas no artigo 59, dependerão de aprovação e requerimento anual, onde a sociedade comprove não haver distribuído qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, bem como a natureza dos serviços prestados, instruído com os seguintes documentos: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)**

- I. cópia autêntica dos estatutos sociais e suas alterações posteriores, devidamente registrados no órgão competente;
- II. ata da assembleia que elegeu a última diretoria;
- III. balanço e demonstrativo de receitas e despesas dos dois últimos exercícios anteriores ao pedido;
- IV. relatório das atividades realizadas no exercício anterior e programação das a realizar;
- V. declaração de que seus livros e escrituração se revestem das formalidades exigidas por lei, com a ratificação do contador;
- VI. relação de pagamentos efetuados a título de salários e por serviços prestados por terceiros, durante o exercício anterior ao pedido;
- VII. Certidões Negativas de Débitos (INSS, Receita Federal).
- VIII. Lei municipal que declara a entidade de utilidade pública.

(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 253/2007)

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de instituições novas, os documentos previstos nos incisos III e IV poderão, a critério da Administração, serem dispensados ou substituídos por outros.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....50
983/2015
Protocolo

~~**ARTIGO 67** - As isenções a que se referem os artigos 60 e 61, não eximem os beneficiários do cumprimento das obrigações fiscais, contidas na legislação de imposto, inclusive da responsabilidade pelos tributos que lhe caibam reter na fonte, e não os dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios da execução de obrigações tributárias por terceiros.~~

ARTIGO 67 - As isenções a que se referem os artigos 59 e 60, não eximem os beneficiários do cumprimento das obrigações fiscais, contidas na legislação do imposto, inclusive da responsabilidade pelos tributos que lhe caibam reter na fonte, e não os dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios da execução de obrigações tributárias por terceiros.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

CAPÍTULO XIV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (Fiscalização)

ARTIGO 68 - A fiscalização do imposto compete aos Agentes Fiscais III e aos Fiscais de Tributos da Divisão de Tributos Mobiliários, da Secretária de Finanças, os quais, no exercício de suas funções, devem obrigatoriamente exibir ao contribuinte sua credencial.

PARÁGRAFO ÚNICO 1º - Os servidores referidos neste artigo solicitarão o auxílio policial, sempre que este se fizer necessário para o desempenho de suas funções.

(Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)

PARÁGRAFO 2º - A administração fazendária municipal e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)

ARTIGO 69 - Os Agentes Fiscais III e os Fiscais de Tributos quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do contribuinte, lavrarão, obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 51
983/2015
Protocolo

documentos exibidos, as conclusões a que se chegaram, e tudo o mais que for de interesse para a fiscalização.

PARÁGRAFO 1º - Os termos serão lavrados no livro fiscal próprio ou, na sua falta, em qualquer livro fiscal exibido.

PARÁGRAFO 2º - Verificada qualquer infração, lavrar-se-á Auto de Infração e impor-se-á a multa cabível, consignando-se os respectivos termos, como dispõe o "caput" deste artigo.

ARTIGO 70 - ~~São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos ao imposto, prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização:~~

ARTIGO 70 - São obrigados a exibir arquivos magnéticos, documentos e livros fiscais, contábeis e comerciais relativos ao imposto, prestar as informações e esclarecimentos solicitados pelo Fisco e a não embarçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificada pela Lei Complementar nº 328/2011)**

- ~~I. os contribuintes e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;~~
- I. os contribuintes, tomadores e todos os que participarem das operações ou prestações de serviços sujeitas ou não ao imposto; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificada pela Lei Complementar nº 328/2011)**
- II. os serventuários de ofício;
- III. os servidores públicos municipais;
- IV. as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;
- V. os bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de crédito;
- VI. os síndicos, comissários e inventariantes;
- VII. os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
- VIII. as companhias de armazéns gerais;
- IX. todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

PARÁGRAFO 1º - A intimação para apresentação de livros, documentos, arquivos magnéticos, esclarecimentos ou informações, ou para cumprimento de exigências, deverá ser atendida no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 52
983/2015
Protocolo

(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)

PARÁGRAFO 2º - ~~A falta de atendimento no prazo estipulado na intimação ou o atendimento extemporâneo constitui embaraço à ação fiscal acarretando a imediata apuração e cobrança dos créditos tributários devidos e não pagos pelos contribuintes ou responsáveis, inclusive por arbitramento, sem prejuízo das penalidades por descumprimento das obrigações acessórias exigidas e, sendo o caso, o cancelamento da inscrição municipal no CCM nos termos do parágrafo único do artigo 26. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008)~~

PARÁGRAFO 2º - A falta de atendimento no prazo estipulado na intimação ou o atendimento extemporâneo constitui embaraço à ação fiscal, acarretando a imediata apuração e cobrança dos créditos tributários devidos e não pagos pelos contribuintes ou responsáveis, inclusive por arbitramento, sem prejuízo das penalidades por descumprimento das obrigações acessórias exigidas e, sendo o caso, o cancelamento da inscrição municipal no CCM nos termos do § 2º do artigo 26. (Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009)

PARÁGRAFO 3º - Quando não estabelecidos de forma contrária, os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária municipal serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Municipal nº 289/2009)

PARÁGRAFO 4º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Municipal nº 289/2009)

PARÁGRAFO 5º - Considera-se realizada a intimação contando-se, do prazo do §1º, a data: (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)

a) da entrega na pessoa do intimado ou de seus familiares, empregados, prepostos ou representantes, no caso de notificação pessoal; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)

b) do recebimento, constante no comprovante de entrega, em caso de notificação por via postal; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 53
023/2015
Protocolo

c) da publicação, no caso de edital em jornal de grande circulação local ou regional. (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)

ARTIGO 70-A - O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta, que deve ser apresentada por escrito perante a Divisão de Tributos Mobiliários/Serviço de Fiscalização Tributária, sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado. (**Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009**)

PARÁGRAFO 1º - A consulta não suspende o prazo para recolhimento do Imposto, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente. (**Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009**)

PARÁGRAFO 2º - A consulta será considerada inapta, sendo arquivada de plano caso não cumpridos os requisitos do "caput" deste artigo e quando: (**Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009**)

Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)

I - formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; (**Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009**)

II - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente; (**Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009**)

III - O fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente; (**Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009**)

IV - O fato estiver definido ou declarado em disposição literal de Lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação; (**Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009**)

V - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 54
923/2019
Protocolo

inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)

PARÁGRAFO 3º - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o consulente, em relação à matéria consultada; (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)

PARÁGRAFO 4º - O cumprimento da decisão da consulta formulada exige o consulente de qualquer penalidade até sua reforma por fato superveniente, lei ou norma administrativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)

ARTIGO 70-B - O pedido de restituição de indébito de ISSQN, nos casos previstos nos artigos 165 a 169 da Lei 5172/66 - CTN será apresentado através de requerimento específico do interessado, dirigido à Divisão de Tributos Mobiliários/Serviço de Fiscalização Tributária. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento será elaborado, sob pena de indeferimento, mediante: (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)

I - comprovante do pagamento original considerado indevido, se for o caso de restituição integral, ou cópia xerográfica, se parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)

II - valor cuja restituição se pleiteia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)

III - natureza do débito a que se refere o pagamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)

IV - as razões que levaram ao pagamento indevido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)

CAPÍTULO XV

REGIMES ESPECIAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	55
93/3/2015	
Protocolo	

ARTIGO 71 - A Secretária de Finanças, no interesse do Fisco ou dos contribuintes, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial, tanto para o pagamento do tributo, como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, aplicável aos contribuintes

PARÁGRAFO ÚNICO - O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte, advertindo ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo, e a critério do Fisco, revogado.

ARTIGO 72 - Quando o contribuinte deixar, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, a Secretária de Finanças poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações, determinando as medidas julgadas necessárias para compelir o contribuinte à observância da legislação municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ato que instituir o regime especial fixará o período de sua vigência, alertando que as regras impostas poderão ser alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do Fisco.

ARTIGO 73. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

CAPÍTULO XVI

APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS

ARTIGO 74 - Poderão ser apreendidos livros e documentos fiscais e contábeis, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova da legislação tributária, ou de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

ARTIGO 75 - A apreensão será objeto de lavratura do termo respectivo com a indicação dos dispositivos da legislação em que se fundamenta, contendo a descrição dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - O atuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na seguinte conformidade:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 56
023/2015
Protocolo

- I. pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do termo ao próprio contribuinte, seu representante, mandatário ou pessoa de seu domicílio;
- II. por via postal registrada, acompanhada de cópia do termo com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III. por edital publicado.

ARTIGO 76 - A devolução dos livros e documentos apreendidos poderá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração, deles extraindo-se, se for o caso, cópia autenticada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A restituição dos documentos e livros apreendidos será feita mediante lavratura do respectivo termo.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS

~~**ARTIGO 77** - A prova de quitação do imposto é indispensável ao pagamento de obras contratadas com o Município que não estejam exoneradas do imposto.~~

ARTIGO 77 - A prova de quitação do imposto é indispensável ao pagamento de obras e serviços contratados com o Município que não estejam exonerados do imposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

~~**ARTIGO 78** - Serão, obrigatoriamente, assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado, contratualmente ou estatutariamente, ou ainda, por procurador, devidamente habilitado para o fim previsto nestes artigos, os documentos de inscrição, alteração de dados e cancelamento no CCM, bem como outras declarações e documentos exigidos pelo Fisco.~~

ARTIGO 78 - Serão, obrigatoriamente, assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado, contratualmente ou estatutariamente, ou ainda, por procurador, devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo, os documentos de inscrição, alteração de dados e cancelamento do cadastro mobiliário, bem como outras declarações e documentos exigidos pelo Fisco. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 57
983/2015
Protocolo 0

ARTIGO 79 - O contribuinte poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos nos artigos 47 e 48, desde que efetue o depósito administrativo da importância questionada.

PARÁGRAFO 1º - Na hipótese de depósito parcial, os acréscimos incidirão sobre a parcela não depositada.

PARÁGRAFO 2º - O depósito devolvido por ter sido julgada procedente a reclamação ou o recurso será atualizado monetariamente, na forma da legislação própria.

PARÁGRAFO 3º - Não sendo provido o recurso, dirigido à Diretoria de Rendas ou à Secretária de Finanças, conforme o caso, a quantia depositada converter-se-á em receita, obedecendo ao disposto no "caput" deste artigo.

ARTIGO 80 - Ficam mantidas as isenções do Imposto concedidas em legislação específica.

ARTIGO 81 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 82 - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Lei Complementar 34, de 27 de dezembro de 1994; Lei Complementar 74, de 28 de dezembro de 1997; Lei Complementar 108, de 29 de dezembro de 1999; Lei Complementar 127, de 25 de julho de 2000; Lei Complementar 150, de 20 de dezembro de 2001; Lei Complementar 151, de 20 de dezembro de 2001 e Lei Complementar 166, de 29 de dezembro de 2002.

Diadema, 20 dezembro de 2003.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 58
983/2015
Protocolo

CÓDIGOS – ATIVIDADES	Fixo (UFDs/Anual)	Variável
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	300	3%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	-0-	3%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	-0-	3%
7.04 – Demolição.	-0-	3%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	-0-	3%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	-0-	3%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	-0-	3%
7.08 – Calafetação.	-0-	3%



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/15 (Nº 046/15, NA
ORIGEM)
PROCESSO Nº 983/15

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, que dispôs sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e deu outras providências.

As alterações propostas são as seguintes:

- Passa a ser responsável pelo Imposto a pessoa jurídica, com inscrição ativa ou reativada, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou ente despersonalizado, tomador ou intermediário do serviço de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;
- Atualmente, são responsáveis pelo Imposto, as pessoas responsáveis pela execução da obra, inclusive o sublocador e subempreitador, pelos débitos dos executores de obras, sublocatários de serviços ou subempreiteiros. Propõe-se que passe a ser responsável a pessoa jurídica, não estabelecida, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou ente despersonalizado, tomador ou intermediário dos serviços previstos no inciso II do artigo 7º, com local da prestação dentro do Município de Diadema, sendo o prestador sem inscrição no Cadastro Mobiliário, as pessoas responsáveis pela execução da obra, inclusive o sublocador e subempreitador, pelos débitos dos executores de obras, sublocatários de serviços ou subempreiteiros;
- A legislação em vigência estabelece que é responsável pelo Imposto o proprietário de obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a devida documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do Imposto pelo prestador do serviço. Propõe-se que também o tomador de serviço seja responsável pelo Imposto, em tais casos;
- Passam a ser responsáveis pelo Imposto as pessoas jurídicas com inscrição no Cadastro Mobiliário deste Município, quando prestarem os serviços previstos no inciso II do artigo 7º, com local da prestação dentro do Município de Diadema, para tomador pessoa jurídica sem inscrição no Cadastro Mobiliário deste Município e/ou para qualquer pessoa física;
- É proposta a revogação do parágrafo 5º do artigo 7º, que estabelece que não haverá responsabilidade da retenção e recolhimento do Imposto quando o tomador do serviço estiver com o seu cadastro suspenso ou cancelado ou for inscrito em outro município;
- É proposta a revogação do parágrafo 1º do artigo 13, que estabelece que é permitida a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços referentes à execução, por administração, empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação, montagem de produtos, peças e equipamentos, serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;



(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei Complementar nº 019/15):

- Atualmente, a base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerado a receita bruta a ele correspondente, permitida a dedução de parte do material empregado na obra, limitado em até 30%, mediante comprovação, no caso de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Propõe-se que o limite máximo de dedução de parte do material agregado à obra passe a ser de até 20%, sem necessidade de comprovação, ficando acrescida a atividade de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- A legislação em vigência estabelece que os contribuintes devem estar inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários. Propõe-se que também o responsável tributário e as demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema devem estar inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
- Atualmente, o cadastro mobiliário é formado pelos dados de inscrição e respectivas atualizações promovidas pelo contribuinte, além dos elementos obtidos pela fiscalização. Propõe-se que passem a ser incluídos no cadastro mobiliário os dados e alterações do responsável tributário e demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema;
- A legislação em vigor estabelece que o contribuinte deve inscrever-se no Cadastro Mobiliário, dentro do prazo máximo de 60 dias, contados da data do início de sua atividade econômica. Propõe-se que também o responsável tributário e demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema devem providenciar sua inscrição, no mesmo prazo;
- Atualmente, ao contribuinte incumbe promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestam serviços sob forma de trabalho pessoal. Propõe-se que tal obrigação seja estendida ao responsável tributário e às demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema;
- A legislação em vigência estabelece que o contribuinte é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no cadastro mobiliário. Propõe-se que tal identificação seja estendida ao responsável tributário e às demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema;
- Atualmente, o número de inscrição no cadastro mobiliário é indicado na respectiva declaração de contribuinte municipal. Propõe-se que o número de inscrição passe a ser indicado na respectiva declaração de cadastro mobiliário municipal;



(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei Complementar nº 019/15):

- A legislação em vigor estabelece que o contribuinte deve providenciar a atualização dos dados da inscrição, dentro do prazo de 60 dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência do estabelecimento, exceto bailes, shows, festivais, recitais, congêneres e espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou para rádio, que ficam sujeitos à autorização prévia. Propõe-se que a obrigatoriedade da atualização de dados seja estendida ao responsável tributário e às demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema;
- Atualmente, nos casos de encerramento da atividade, fica o contribuinte obrigado a promover o cancelamento da inscrição no cadastro mobiliário, dentro do prazo de 60 dias, contados da data da ocorrência de tal evento, na conformidade de instruções baixadas pelo Executivo. Propõe-se que tal obrigatoriedade de cancelamento seja estendida ao responsável tributário e às demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema;
- A legislação em vigência estabelece que, ultimada a respectiva inscrição no cadastro mobiliário, o contribuinte deverá registrar os livros fiscais. Propõe-se que, ultimada a respectiva inscrição no cadastro mobiliário, o contribuinte deverá, no prazo de 60 dias, contados do encerramento do exercício fiscal e/ou do término de suas atividades, gerar e encerrar os Livros Fiscais Eletrônicos de serviços prestados e/ou tomados;
- Deixa de ser obrigatório que o contribuinte, no prazo de 60 dias, contados do encerramento do exercício fiscal e/ou do término de sua, atividades, proceda à autenticação dos livros eletrônicos de serviços prestados e/ou tomados e à substituição dos livros fiscais manuais 57 e 58 após seu esgotamento;
- A legislação em vigor estabelece que o Executivo não efetuará, de ofício, lançamento tributário do qual deverá resultar notificação de valor total inferior a 30 unidades fiscais do Município, abrangendo dois ou mais lançamentos realizados em conjunto, sendo observada a soma dos valores e não cada um deles isoladamente. Propõe-se que o Executivo passe a não efetuar, de ofício, lançamento tributário do qual resulte notificação de valor total inferior a 30 UFD's;
- Atualmente, o contribuinte e/ou responsável deverão escriturar as notas fiscais de serviços prestados e/ou tomados de terceiros, ainda que não tributados, e manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os livros fiscais correspondentes. Propõe-se que a obrigatoriedade de escrituração das notas fiscais estenda-se a qualquer pessoa jurídica com inscrição no Cadastro Mobiliário, as quais também deverão manter os Livros Fiscais Eletrônicos correspondentes;
- A legislação em vigência dispensa a adoção do livro fiscal modelo 57 para os profissionais autônomos. Propõe-se que tal dispensa seja estendida a todos os contribuintes, sendo que as informações pertinentes deverão ser anotadas na Declaração de Cadastro Municipal;
- Passará a ser dispensada, a partir de 01 de janeiro do ano-calendário de 2016 (ano-base 2015), a encadernação dos livros fiscais;



(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei Complementar nº 019/15):

- As Notas Fiscais de Serviços Tomados serão consideradas devidamente escrituradas até o dia 20 do mês subsequente, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior, exceto os Serviços Tomados na execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes da Construção Civil, quando serão consideradas devidamente escrituradas até o dia 10 do mês subsequente, e os serviços prestados, quando serão considerados devidamente escriturados até o dia 15 do mês subsequente, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior;
- Caso o contribuinte não promova o encerramento mensal de sua escrituração fiscal, nos prazos estipulados, a Administração Municipal poderá fazê-lo de ofício, a partir do último dia do mês subsequente aos respectivos fatos geradores, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei Complementar;
- É proposta a revogação do dispositivo legal que determina que os livros fiscais modelos 57 e 58 sejam impressos com folhas numeradas tipograficamente e somente possam ser usados depois de autenticados pela repartição fiscal;
- Fica estabelecido que, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário 2013 (ano-base 2012), a autenticação dos Livros Fiscais Eletrônicos será realizada pelo sistema eletrônico disponibilizado pela Prefeitura, após o encerramento do Livro;
- A legislação em vigor estabelece que os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 anos, contados do encerramento. Fica estabelecido que os livros fiscais e comerciais deverão ser conservados eletronicamente, pelo mesmo prazo;
- Atualmente, a impressão de notas fiscais, recibos, ordens de serviço, orçamentos e demais documentos auxiliares só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento. Propõe-se que referida autorização não seja necessária quando da de impressão de Recibos Provisórios de Serviços disponibilizados pelo sistema da Prefeitura;
- Em relação às infrações relativas aos livros fiscais, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, a legislação em vigência estabelece multa equivalente a 100 UFD's por livro fiscal de serviços prestados ou tomados de terceiros não encadernado ou autenticado corretamente conforme regulamento. Propõe-se a aplicação de multa equivalente a 10 UFD's por mês sem o devido encerramento de escrituração de serviço prestado e/ou tomado nos prazos estabelecidos, sem prejuízo do encerramento de ofício a partir do último dia do mês subsequente aos respectivos fatos geradores;
- Ainda em relação às infrações relativas aos livros fiscais, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, a legislação em vigência estabelece multa equivalente a 100 UFD's por livro fiscal modelo 57 ou 58 não autenticado ou pela falta de sua escrituração. Propõe-se a aplicação de multa equivalente a 200 UFD's por livro fiscal anual de serviços prestados e/ou tomados sem registro eletrônico;



(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei Complementar nº 019/15):

- A alíquota da atividade de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS), que, atualmente, equivale a 3%, passará a ser de 4%;
- A alíquota da atividade de demolição que, atualmente, equivale a 3%, passará a ser de 4%;
- A alíquota da atividade de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS), que, atualmente, equivale a 3%, passará a ser de 4%.

O artigo 13, inciso I, item 2, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenária, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 15 de dezembro de 2015.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/15 (Nº 046/15, NA
ORIGEM)
PROCESSO Nº 983/15

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal, o presente Projeto de Lei Complementar, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, que dispôs sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e deu outras providências.

As alterações que estão sendo propostas visam adequar a legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza à realidade vigente.

Neste sentido, está sendo ampliado o rol de responsáveis pelo recolhimento do Imposto, com inclusão da pessoa jurídica, não estabelecida, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou ente despersonalizado, tomador ou intermediário dos serviços, com local da prestação dentro do Município de Diadema, sendo o prestador sem inscrição no Cadastro Imobiliário.

Também passa a ser responsável pelo Imposto, a pessoa jurídica, com inscrição ativa ou reativada, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou ente despersonalizado, tomador ou intermediário do serviço de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações

A obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, atualmente restrita aos contribuintes, passa a valer também para o responsável tributário e demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema.

Atualmente, o contribuinte e/ou responsável são obrigados a escriturar as notas fiscais de serviços prestados e/ou tomados de terceiros, ainda que não tributados, e manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os livros fiscais correspondentes. Propõe-se que a obrigatoriedade de escrituração das notas fiscais estenda-se a qualquer pessoa jurídica com inscrição no Cadastro Mobiliário, as quais também deverão manter os Livros Fiscais Eletrônicos correspondentes.

Também são propostas algumas alterações quanto aos procedimentos a serem adotados em relação aos livros fiscais.

Por fim, as alíquotas de três atividades, constantes dos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Tabela de Serviços, atualmente fixadas em 3%, passam a ser de 4%.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 66
983/201
Protocolo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Meio Ambiente, Obras, Serviços Urbanos e Atividades Privadas – Projeto de Lei Complementar nº 019/15):

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 15 de dezembro de 2015.


Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOÃO GOMES

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 67
983/2015
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 019/15 (Nº 046/15, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 983/15

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, que dispôs sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e deu outras providências.

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, que dispôs sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e deu outras providências.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que as alterações propostas têm por fim “adequar as exigências da Lei Complementar nº 189/03 à atual realidade da fiscalização tributária municipal, bem como adequá-la à Lei Federal nº 116/03”.

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2.003, dispôs sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e deu outras providências.

De acordo com o disposto no “caput” do artigo 6º de referida Lei Complementar, os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Os incisos I e II do parágrafo 2º do mesmo artigo estabelecem que são responsáveis pelo recolhimento do Imposto, multa e acréscimos legais, o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, bem como a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços ali elencados. *hm*

Por tal motivo, o Chefe do Executivo Municipal propõe que passem a ser responsáveis pelo recolhimento do Imposto a pessoa jurídica, não estabelecida, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou ente despersonalizado, tomador ou intermediário dos serviços, com local da prestação dentro do Município de Diadema, sendo o prestador sem inscrição no Cadastro Imobiliário.

Por outro lado, o responsável tributário e demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema passam a ser incluídas no Cadastro Mobiliário, sendo-lhe também atribuídas, dentre outras, a obrigatoriedade de atualização dos dados cadastrais e de cancelamento da inscrição em referido Cadastro. *sl*



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS..... 68
983/2015
Protocolo

Também são propostas algumas alterações quanto aos procedimentos a serem adotados em relação aos livros fiscais.

Por fim, as alíquotas de três atividades, constantes dos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Tabela de Serviços, atualmente fixadas em 3%, passam a ser de 4%.

Estando de acordo com o disposto no artigo 13, inciso I, item 2, da Lei Orgânica do Município de Diadema, o presente Projeto de Lei Complementar deverá contar com o voto favorável de dois terços dos membros desta Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 44 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 15 de dezembro de 2.015.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador IV

De acordo.

Cecília H.O. Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	69
983/2015	
Protocolo #	

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2015, PROCESSO Nº 983/2015.

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar nº 019/2015, Ofício ML. Nº 046/2015, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, que dispôs sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Na mensagem Legislativa, o Exmo. Senhor Prefeito esclarece que a presente propositura tem por finalidade adequar a Lei Complementar nº 189/2003 à atual realidade tributária municipal, bem como à Lei Complementar Federal nº 116/2003.

A presente propositura prevê a alteração de diversos dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 189/2003.

Boa parte das alterações tem por finalidade evitar a ocorrência de interpretação equivocada da Lei Complementar, que consiste em se considerar que não esteja obrigado a promover a escrituração fiscal de serviços tomados, o tomador de serviço pessoa jurídica que não seja prestador de serviço e não tome serviços de retenção, em razão de não se enquadrar na figura de contribuinte e também não se enquadrar na como responsável pelo tributo por não ter tomado serviço de retenção.

Outras alterações pretendidas têm por finalidade promover a transição do sistema de escrituração fiscal dos serviços prestados e tomados em livros manuais para a escrituração digital, que possui diversas conveniências tanto para os tomadores e prestadores de serviços, quanto para a Prefeitura de Diadema.

Merece destaque a revogação do §1º do artigo 13 a alteração da redação do artigo 15 da Lei Complementar nº 189/2003 pretendidas na propositura, com estas alterações não mais será necessária comprovação para se realizar o abatimento dos custos de materiais da base de cálculo do ISS quando da prestação de serviços arrolados nos itens 7.02 e 7.05 da tabela anexa à aludida Lei Complementar e que basicamente cuidam de serviços de construção civil e serviços correlatos como instalação elétrica. A porcentagem máxima de abatimento permitida que se pretende estabelecer é de 20% da base de cálculo.

Segundo o Exmo. Senhor Prefeito, a alteração acima mencionada tem por finalidade simplificar o processo de abatimento do custo de materiais da base de cálculo do imposto para serviços de obras de construção civil, vez que a possibilidade de abatimento presente no texto vigente é pouco aproveitada pelo contribuinte dado que a necessidade de comprovação cria o ônus de o contribuinte ter de comparecer à divisão tributária da Prefeitura para a realização do abatimento.

O presente Projeto de Lei Complementar, porém, eleva a alíquota dos serviços arrolados nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 de 3,0% para 4,0%. Em justificativa, o Exmo. Senhor Prefeito argumenta que aqueles serviços geram maior desgaste da infraestrutura urbana comparativamente a outros serviços, desse modo sendo adequada a alíquota maior de tributo.

Por fim, a propositura estabelece multa de 10 UFD's para o contribuinte pelo não cumprimento da obrigação mensal de escrituração dos serviços prestados ou tomados em livro eletrônico próprio, além de multa de 200 UFD's pelo descumprimento da obrigação de escrituração anual.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 70
983/2015
Protocolo

O Exmo. Senhor Prefeito esclarece que a medida descrita acima tem por finalidade induzir o agente econômico obrigado a proceder à escrituração em livro eletrônico de serviços tomados e prestados a realiza-la dentro do prazo legal, porquanto a não escrituração impede a geração do crédito tributário pela Prefeitura, impossibilitando a cobrança e atrasando a apuração de receita pelo Município.

Quanto ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 019/2015, na forma como se acha redigido, tendo em vista a existência de recursos disponíveis para ocorrer às despesas com a execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada, consignados em dotações próprias do orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

É o **PARECER**.

Diadema, 15 de dezembro de 2015.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 71
983/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2015

PROCESSO Nº 983/2015.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 189/2003.

RELATOR: VER. JOSA QUEIROZ, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Ofício ML nº 046/2015, protocolizado nesta Casa no dia 03 de dezembro de 2015, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

O Chefe do Executivo Municipal, via presente Projeto de Lei Complementar, pretende alterar a Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, visando adequar a legislação à atual realidade da fiscalização tributária municipal, bem como adequá-la à Lei Federal nº 116/03.

O artigo 1º da propositura prevê a alteração dos incisos II, III e IV e acréscimo de inciso XII ao artigo 7º da Lei Complementar nº 189/2003, artigo este que arrola em seus incisos as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo imposto de que trata a Lei Complementar.

Ao inciso II do artigo 7º, inclui-se o serviço de guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres, aeronaves e embarcações (item 11.01 da tabela anexa à lei Complementar 189/2003) entre os serviços cuja responsabilidade pelo imposto recai também sobre a pessoa jurídica, com inscrição ativa ou reativada, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou ente despersonalizado, tomador ou intermediário dos serviços, sendo o prestador sediado ou não no Município de Diadema.

A alteração ao inciso III tem por finalidade esclarecer a responsabilidade do tomador de serviço, no caso do prestador ter inscrição mobiliária no Município, pelos débitos dos executores de obras, sublocatários de serviços ou subempreiteiros, conforme autorizado pela Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Com relação ao inciso IV do artigo 7º em comento, a alteração na redação responsabiliza também pelo imposto o proprietário de obra em geral, não apenas o de obra nova, em relação aos serviços de construção que forem prestados sem a devida documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto pelo prestador e/ou tomador de serviço.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 72
983/2015
Protocolo

A propositura em apreço prevê em seu artigo 2º a revogação do §5º do artigo 7º da Lei Complementar nº 189/2003. O aludido parágrafo isenta da responsabilidade sobre o imposto o tomador de serviço que estiver com o seu cadastro suspenso ou cancelado ou for inscrito em outro município.

O Exmo. Senhor Prefeito justifica que a revogação visa manter a responsabilidade do tomador irregular perante o Município, uma vez que não se justifica retirar a obrigação tributária por conta de situação irregular.

O Projeto de Lei Complementar em seu artigo 3º revoga o §1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 189/2003, o aludido parágrafo dispõe sobre a possibilidade do abatimento da base de cálculo do imposto do valor dos materiais utilizados fornecidos pelo prestador de serviço referentes à execução, por administração, empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação, montagem de produtos, peças e equipamentos, serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

O Exmo. Chefe do Executivo argumenta que, embora se esteja revogando dispositivo que prevê abatimento de imposto, o contribuinte não deverá ser onerado, tendo em vista que o abatimento previsto no aludido dispositivo raramente é aproveitado em virtude da necessidade do comparecimento pessoal do contribuinte na divisão tributária da Prefeitura para comprovação e efetuação do abatimento, tornando o procedimento moroso e dificultoso.

Por outro lado, a propositura em tela altera a redação do artigo 15 da Lei Complementar nº 189/2003, que trata da dedução de parte do valor do material agregado a obra da base de cálculo do imposto em até 30%, mediante comprovação, para serviços constantes do item 7.02 da tabela de serviços anexa.

A alteração pretendida reduz o percentual máximo de dedução para 20%, porém dispensa a necessidade de comprovação e ainda estende a possibilidade da dedução também aos serviços constantes do item 7.05 da tabela anexa, que consistem nos serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

O Projeto de Lei Complementar em apreciação altera os artigos 21, 22, 23, 24, 25 e 26 da Lei Complementar nº 189/2003, conforme explica o Exmo. Chefe do Executivo Municipal, com o intuito de dirimir uma dúvida jurídica segundo a qual, o tomador pessoa jurídica que não seja prestador de serviço e não tome serviços de retenção não estaria obrigado a promover a escrituração dos demais itens pelo fato de não se enquadrar na figura do contribuinte e nem como responsável pelo tributo por não ter tomado serviço de retenção.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	73
983/2015	
Protocolo	

A nova redação pretendida aos artigos acima mencionados deixa clara necessidade de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do contribuinte, do responsável tributário e das demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema.

O artigo 11 da propositura altera o “Caput” e revoga as alíneas “a” e “b” do artigo 30 da Lei Complementar nº 189/2003. As alterações dispensam a necessidade de escrituração manual de livros fiscais e estabelece prazo para a geração e encerramento de Livros Fiscais Eletrônicos de serviços prestados ou tomados.

Conforme esclarece o Exmo. Senhor Prefeito Municipal, a alteração do artigo 30 vem para atender a pleito dos contribuintes, acatado pelo Poder Executivo Municipal, uma vez que o controle eletrônico dos atos fiscais já se mostra satisfatório.

O artigo 12 do Projeto de Lei Complementar em apreciação altera a redação do §3º do artigo 32 da Lei Complementar nº 189/2003, com o intuito de garantir a observância do princípio da economicidade no lançamento do tributo em casos de procedimentos administrativos e judiciais, vez que por serem esses procedimentos dispendiosos, é necessário que o crédito devido tenha um valor mínimo para que seja interessante financeiramente para a Prefeitura a execução de sua cobrança.

A alteração do artigo 39 da Lei Complementar nº 189/2003, prevista no artigo 13 da propositura em apreço, tem a finalidade de dirimir a dúvida quanto à interpretação da norma que motivou a alteração dos artigos 21, 22, 23, 24, 25 e 26, explicada acima.

Além disso, a alteração do §4º e a inclusão dos parágrafos 7º e 8º ao acima referido artigo 19 têm por finalidade manter a obrigatoriedade de escrituração, porém, de forma eletrônica, mais conveniente.

Ainda, a o artigo 13 da propositura insere o §9º ao artigo 39 da Lei Complementar nº 189/2003, autorizando a Administração Municipal a realizar o encerramento mensal da escrituração fiscal do contribuinte caso este não a realize dentro do prazo.

Justifica o Exmo. Senhor Prefeito que a inserção do aludido §9º se deve ao fato de muitos contribuintes estarem faltando com a obrigação acessória em questão, dificultando a apuração da obrigação tributária devida.

O artigo 14 do presente Projeto de Lei Complementar prevê a inserção de §3º ao artigo 40 do Projeto de Lei Complementar nº 189/2003, determinando que a partir de 1º de janeiro do ano calendário 2013, a autenticação dos Fiscais Eletrônicos será realizada pelo sistema eletrônico disponibilizado pela Prefeitura, após o encerramento do livro.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	74
983/2015	
Protocolo	

A inserção do supramencionado §3º tem por finalidade de eliminar as dúvidas do contribuinte referentes ao processo de transição do antigo livro fiscal físico com registro presencial para a forma eletrônica moderna com registro remoto.

A alteração pretendida ao artigo 41 da Lei Complementar nº 189/2003, prevista no artigo 15 da propositura em apreço, tem por finalidade destacar a escrituração eletrônica dos livros fiscais, além de reproduzir as regras nacionais dispostas no Código Tributário Nacional para evitar dúvidas dos munícipes quanto à interpretação da lei.

A presente propositura também altera o “Caput” do artigo 43 do Projeto de Lei 189/2003, isentando a necessidade de autorização previa da repartição competente da Prefeitura Municipal de Diadema para a impressão de Recibos Provisórios de Serviços disponibilizado pelo sistema eletrônico da Prefeitura Municipal de Diadema. A finalidade da alteração é facilitar a atividade dos empreendedores.

A presente propositura ainda altera as alíneas “c” e “d” do artigo 49, estabelecendo multa equivalente a 10 UFD’s por mês sem o devido encerramento de escrituração de serviço prestado e/ou tomado nos prazos estabelecidos e multa de 200 UFD’s por livro fiscal anual de serviços prestados e/ou tomados sem a realização do devido registro eletrônico.

O Exmo. Chefe do Executivo justifica que as supracitadas alterações tem o proposito de estabelecer sanções legais pelo não cumprimento das obrigações acessórias, inclusive no que se refere ao encerramento mensal dos livros fiscais, pois o não cumprimento de tais obrigações termina por inviabilizar a geração do débito do ISS, prejudicando a arrecadação do Município.

Por fim, o artigo 18 da propositura altera a alíquota do imposto para os serviços constantes dos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da tabela anexa à Lei Complementar nº 189/2003. A alíquota vigente para os três itens da tabela mencionados é de 3,0%, estando prevista na presente propositura a sua majoração para 4,0% também nos três itens.

O Exmo. Prefeito Municipal esclarece que a elevação das alíquotas previstas tem por fundamento equalizar a alíquota com os novos parâmetros de abatimentos de valores de materiais da base de cálculo do tributo previstas no Projeto de Lei Complementar em questão. Além disso, os serviços dos itens 7.02, 7.04 e 7.05 tratam-se de obras de construção civil e atividades correlatas, que promovem maior desgaste da infraestrutura urbana do que outras atividades, justificando-se, então, uma alíquota maior para o tributo.

No que respeita ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, vez que esta vem para adequar a forma de cobrança do ISSQN à legislação federal, em especial à Lei Complementar Federal nº



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 75
983/2015
Protocolo

116/2003, além de adaptar a legislação a nova realidade da fiscalização tributária municipal, que se apoia na escrituração eletrônica dos livros fiscais.

No que diz respeito ao aspecto econômico, a propositura não está a merecer qualquer reparo, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias para cobrir as despesas decorrentes de sua execução, como, aliás, dispõe o art. 19 da propositura.

Diante de todo o exposto, este Relator posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n° 019/2015, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2015.

VEREADOR JOSA QUEIROZ
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n° 019/2015, Ofício ML n° 046/2015 na origem, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que altera a Lei Complementar n° 189, de 20 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

Sala das Comissões, data retro.

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
(Presidente)

LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
(Vice-Presidente)

ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
819/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 065 /15
PROCESSO Nº 819 /15

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

15 outubro 2015

PRESIDENTE

Institui o Programa de Estímulo à Formação de Profissionais Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, nos equipamentos de saúde municipais, e dá outras providências.

O Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Estímulo à Formação de Profissionais Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, nos equipamentos de saúde municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Programa destina-se ao atendimento de pacientes portadores de deficiência auditiva.

ARTIGO 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 13 de outubro de 2015.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....-03-.....
8/9/2015
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura é o de disponibilizar, nos equipamentos de saúde municipais, profissionais intérpretes de LIBRAS, para atendimento dos pacientes portadores de deficiência auditiva.

A comunicação é um fator fundamental para o ser humano e a Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS é uma ferramenta que possibilita a interação das pessoas com deficiência auditiva.

Os intérpretes da Língua Brasileira de Sinais surgiram devido à necessidade de existência de um profissional que facilitasse a comunicação entre portadores e não portadores de deficiência auditiva.

O intérprete de LIBRAS, no âmbito dos equipamentos de saúde municipais, terá a incumbência de possibilitar um atendimento digno ao deficiente auditivo, facilitando seu entrosamento com atendentes, médicos e enfermeiros.

Com isto, estaremos proporcionando maior comodidade e mais facilidades para o paciente portador de deficiência auditiva.

Diante do exposto, espero poder contar com o apoio dos Nobres Pares, no sentido de que o presente Projeto de Lei venha a ser aprovado.

Diadema, 13 de outubro de 2015.


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL